

Isadora Silva Merege Vieira
Tania Gabriela Villacreses Briones
Betty Sofía Vera Zamora



VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ÂMBITO PSICOLÓGICO

uma análise de Brasil e Espanha



Isadora Silva Merege Vieira
Tania Gabriela Villacreses Briones
Betty Sofía Vera Zamora

VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ÂMBITO PSICOLÓGICO

uma análise de Brasil e Espanha

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia /
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Violência de gênero em âmbito psicológico – Uma análise de Brasil e Espanha

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: As autoras
Autoras: Isadora Silva Merege Vieira
 Tania Gabriela Villacreses Briones
 Betty Sofía Vera Zamora

| Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) | |
|--|---|
| V658 | <p>Vieira, Isadora Silva Merege Violência de gênero em âmbito psicológico – Uma análise de Brasil e Espanha / Isadora Silva Merege Vieira, Tania Gabriela Villacreses Briones, Betty Sofía Vera Zamora. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-1545-9 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.459232806</p> <p>1. Violência - Aspectos psicológicos. 2. Violência contra as mulheres. I. Vieira, Isadora Silva Merege. II. Briones, Tania Gabriela Villacreses. III. Zamora, Betty Sofía Vera. IV. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 364.3</p> |
| Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166 | |

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil
 Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DAS AUTORAS

As autoras desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

O efeito que pode trazer o conhecimento por determinada área pode mudar a realidade e a vida das pessoas. Quanto mais se estuda a respeito de violência contra as mulheres, mais se educada uma sociedade machista criada a partir da misoginia. Isso quer dizer que informação leva o ser humano a ter empatia e viver em maior harmonia, com uma sociedade mais segura e estável.

Os diversos exemplos de mortes que vemos todos os dias nos jornais traz um grande sentimento de insegurança, principalmente para mulheres, que são mais vulneráveis fisicamente. Diante de fatos reais, se torna uma obrigação do direito acompanhar a sociedade, trazendo informações e conhecimento sobre o tema discutido.

Apesar de diversos estudos publicados à respeito da violência de gênero, este tema segue sendo um problema global. A realidade das mulheres no século 21 ainda não é o que lutas feministas almejavam anos antes.

Dessa maneira, acompanhando a sociedade, este livro busca elucidar os verdadeiros conceitos de violência, suas causas, origens, fazendo uma análise antropológica antes de compreender porque mulheres ainda vivem perigosamente em uma sociedade que busca a igualdade, e encontra o extremo oposto da isonomia.

Pensamos que esse tipo de violência é exclusividade de países de terceiro mundo, como Brasil e outros da América Latina. Porém, através de uma análise de dados e da leis espanholas, se comprova a epidemia que é a violência de gênero, atingindo inclusive países da Europa considerados “seguros” para viver.

No atual tempo em que vivemos, o tema da saúde mental vem ganhando força e relevância. O que antes era considerado normal ou “ aguentável” em relações amorosas, hoje em dia esta criminalizado tanto na legislação espanhola quanto na brasileira. A questão da violência psicológica é um grande problema para países em que o índice de violência de gênero é alta, sendo normalmente o tipo principal praticável dentro desta categoria, sem contar os problemas emocionais que traz para a vítima, ou seja, os danos e traumas que a mulher passa a ter devido à relação com o homem agressor. Portanto, deve ser combatido através da ressocialização destes indivíduos, e também do uso de políticas públicas, sempre acompanhado de profissionais da área praticada, com a finalidade de alcançar o menor número possível de reincidência para que assim, mulheres possam viver com mais segurança e tranquilidade.

Assim, com o objetivo de mostrar o atual contexto social, é trazido fatos, história de mulheres que morreram para o desenvolvimento de leis a proteção feminina no Brasil (como Daniella Perez e Ângela Diniz), dados alarmantes, inclusive sobre a Pandemia, evento o qual fez diversas vítimas por violência doméstica principalmente na Espanha. Também, há diversas comparações entre o sistema jurídico espanhol e brasileiro, inclusive mostrando a efetividade de cada lei quando se trata da reabilitação.

Em conjunto, se faz uma reflexão de como vivíamos antes para como vivemos agora. Até que ponto é seguro viver sendo mulher? Com os dados adquiridos para cada tipo de violência, torna essencial a busca de mudança, de pensamento.

| | |
|--|-----------|
| RESUMO..... | 1 |
| ABSTRACT | 2 |
| INTRODUÇÃO | 3 |
| CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ÂMBITO MUNDIAL | 5 |
| Em âmbito brasileiro (a criação da Lei Maria da Penha)..... | 12 |
| Caso Mari Ferrer e o estupro “culposo” | 26 |
| Caso Daniella Perez e o feminicídio | 31 |
| Em âmbito Espanhol..... | 36 |
| TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..... | 47 |
| Tipos de Violência contra a mulher no Brasil | 47 |
| Tipos de violência contra a mulher na Espanha | 50 |
| VIOLÊNCIA DE GÊNERO: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BRASIL E ESPANHA | 55 |
| POLÍTICAS PÚBLICAS INIBIDORAS E PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E NA ESPANHA | 62 |
| MEIO DE PROVA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER BRASIL E ESPANHA | 74 |
| REFERÊNCIAS | 79 |
| SOBRE AS AUTORAS | 85 |

RESUMO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ÂMBITO PSICOLÓGICO – UMA ANÁLISE DE BRASIL E ESPANHA

O presente trabalho abordará a violência de gênero no mundo, na Espanha e no Brasil, desenvolvendo a violência psicológica contra a mulher. Será apontado índices, razões para a existência da violência (psicológica, sexual, feminicídios, etc), para que o tema possa obter a relevância social necessária que tem. O propósito principal da pesquisa é indicar a existência da violência e como tal agressão é prejudicial para as mulheres, mostrando não apenas os índices nos países estudados, mas também apontando soluções a longo prazo de ressocialização dos agressores, inclusive especificamente de violência psicológica. Também, se faz uma análise dos meios de provas utilizados na violência psicológica, ou seja, por mais “difícil” que seja comprová-las, cada país adota um procedimento diferente de concretizar tal feito. Conclui-se que, através dos dados obtidos e das Leis estudadas, se observa a importância do combate contra a violência de gênero, e principalmente contra ao dano psíquico da mulher, que vem a causar lesões à sua vida quanto se a violência fosse física.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero, Violência contra a mulher, Violência psicológica, Machismo, Dano Psíquico, Desigualdade de Gênero.

ABSTRACT

GENDER VIOLENCE IN THE PSYCHOLOGICAL ENVIRONMENT - AN ANALYSIS OF BRAZIL AND SPAIN

This research will address gender violence in the world, in Spain and in Brazil, developing psychological violence against women. It will point out indexes, reasons for the existence of violence (psychological, sexual, feminicides, etc), so that the theme can obtain the necessary social relevance it has. The main purpose of the research is to indicate the existence of violence and how such aggression is harmful to women, showing not only the rates in the countries studied, but also pointing out long-term solutions for the re-socialization of aggressors, including specifically for psychological violence. Also, an analysis is made of the means of proof used in psychological violence, that is, as “difficult” as it may be to prove it, each country adopts a different procedure to accomplish this.. It can be concluded that, through the data obtained and the laws studied, the importance of fighting against gender violence can be observed, and mainly against the psychic damage to women, which can cause as much damage to their lives as if the violence were physical.

KEYWORDS: Gender Violence, Violence Against Women, Psychological Violence, Sexist, Psychological Damage, Gender Inequality.

INTRODUÇÃO

A Violência contra a mulher, ou melhor dita, a violência de gênero é uma realidade hoje em diversos países no mundo. Pois bem, anos se passaram ao longo da história, e a mulher é sempre inferiorizada perante ao homem. Isso reflete em dados e números: a morte, o suicídio, as marcas no corpo, tudo em várias vidas que são perdidas anualmente pela razão de ser mulher.

No Brasil, ser mulher é algo extremamente perigoso. Infelizmente, os índices de mulheres agredidas é algo preocupante e alto. Não falta lei para prever os tipos de violência, o problema vai além: é algo enraizado socialmente. A cultura machista acaba por reforçar este comportamento, e assim se torna um ciclo muito difícil de ser quebrado. Perante à essa situação, o governo brasileiro em parceria com órgãos públicos e privados travam um combate contra agressores que menosprezam o sexo feminino (em todas as suas maneiras) através de políticas públicas que inibem as agressões, e muitas vezes também trabalhando dentro da penitenciárias.

Já na Espanha, os números são menores (até por uma questão de dimensão territorial), porém também não deixa de ser um problema endêmico. Há uma lei específica para combater a violência de gênero, a Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de género, a qual preve diversos delitos e mecanismos que aplicados, reduzem e previnem os casos de violência contra a mulher.

Especificamente, a violência psicológica contra a mulher é um tipo de agressão que causa tantos danos quanto a agressão física, porém de maneira diferente. As feridas são invisíveis aos olhos de terceiros, sendo somente a vítima a responsável por sofrer. A psicologia estuda não somente a violência psicológica, mas também os efeitos que a mesma pode ter em quem a sente. Dessa maneira, Espanha e Brasil possuem índices altos de violência psicológica contra a mulher, mesmo com delitos específicos. No Brasil ainda, é algo mais recente a previsão de um tipo de violência psicológica contra a mulher, mas porque antes não existia não significa que não existia, ao contrário, se enquadrava no crime de lesão corporal na parte do dano psíquico.

Devido ao número de casos, tanto o governo brasileiro quanto o espanhol viram a necessidade da criação de programas e políticas públicas. Todas visam a reabilitação do homem agressor preso por violência de gênero (qualquer um dos tipos). Particularmente, no programa espanhol estudado, há a ressocialização em uma das unidades do programa que trata só de violência psicológica.

Assim, também é apontado no trabalho a maneira que cada país lida com a produção probatória de violência psicológica. Por ser um crime que não deixa vestígio, teoricamente é mais difícil de comprovar. Porém, tanto Brasil quanto Espanha possuem mecanismos próprios para que tal agressão seja devidamente comprovada em âmbito processual.

Dessa maneira, a violência de gênero é tratada com uma maior especificidade, dando a ênfase necessária para que possa ser identificada, combatida e prevista nas Leis de cada país.

CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ÂMBITO MUNDIAL

A violência de gênero está presente na cultura de todos os países, independentemente do seu grau de desenvolvimento, expressando-se em maior ou menor escala. Culturalmente se reproduz por meio de comportamentos irrefletidos, aprendidos historicamente e socialmente, nas instituições como igreja, escola, família e Estado que contribuem diretamente para a opressão masculina sobre a feminina. Historicamente podemos afirmar que a mulher vem sendo socialmente oprimida de acordo com valores específicos de uma determinada época, influenciados pelas principais instituições sociais que contribuíram e contribuem para disseminar a ideia de que esta é um ser inferior, frágil e com instintos de proteção apenas.¹

As civilizações grega, romana e muçulmana assim estabeleceram. As mulheres não tinham muitos direitos, mas tinham uma obrigação principal: respeitar e obedecer, sendo submissas. Embora seja verdade que na época celtibera havia uma economia comunista em que prevalecia a descendência materna, permitindo às mulheres grande liberdade, incluindo a liberdade sexual, pouco mais se sabe sobre o papel desempenhado pelas mulheres naquela época.

A escalada da violência preocupa a todos, não importando a condição social ou econômica e nem a faixa etária. A brutalidade nas guerras e guerrilhas, a violência diária nas ruas, nos crimes dentro dos trânsitos, os assassinatos nas escolas, as balas perdidas (MILLER, 1995)². Diante de um panorama global tão contundente da agressividade humana, a violência de gênero cresce por alcançar diversidades de vítimas, e ganha espaço para debates e discussões por se tratar de um problema geral.

Conforme um estudo realizado pela OMS, em uma estimativa global, a violência praticada pelo parceiro é de longe a forma mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo, afetando cerca de 641 milhões de pessoas. No entanto, 6% das mulheres em todo o mundo relataram abuso sexual por alguém que não seja seu marido ou parceiro. Dados os altos níveis de estigma e sub-notificação deste tipo de violência, o número real provavelmente é significativamente mais alto³. Isto em outras palavras demonstra a regressão do pensamento atual em uma sociedade global que tanto prega direitos humanos para todos, através de tantas convenções e comissões responsáveis por lutar por quem

1. Vid. SOARES BALESTERO, G.; NASCIMENTO GOMES, R. *Violência de Gênero: uma análise crítica da dominação masculina*. Revista CEJ, Brasília, 2015. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>.

2. Vid. SUSAN MILLER, M. *Feridas Invisíveis: abuso não físico contra as mulheres*, São Paulo, 1999, p. 9.

3. Vid. Organização mundial da Saúde. OMS: Uma a cada 3 mulheres sofre violência. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>. Extraído em 2 de junho de 2022.

não tem voz, e mostra a crescente questão da violência de gênero no mundo, e a tão grande necessidade de discutir esse tema.

Indo além, a própria ONU já se manifestou sobre este assunto de violência de gênero diversas vezes. Em uma pesquisa/estudo realizado em 2021 pela organização chamado “Estimativas Globais, Regionais e Nacionais sobre Violência de Parceiros Próximos a Mulheres e Estimativas Globais e Regionais de Violência Sexual advinda de Não-Parceiros”, foi constatado que 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero, sendo que dos 736 milhões de vítimas da violência, 641 milhões foram agredidas pelo parceiro íntimo. Continuando, mais de 6% das mulheres que reportaram ataques sexuais por alguém que não era o marido ou parceiro, sendo que este número pode ser ainda mais alto porque muitas vítimas temem o estigma de relatar um crime sexual. A violência a mulheres é maior em países de rendas baixa e média-baixa. Cerca de 37% das cidadãs, entre 15 e 49 anos, em nações pobres sofreram violência física ou sexual de um parceiro. E em alguns países, este número sobe para a metade. As regiões da Oceania, Sul da Ásia e África Subsaariana tiveram as maiores taxas entre mulheres de 15 a 49 anos. As menores ocorreram na Europa (de 16% a 23%), Ásia Central (18%), Ásia Oriental (20%) e Sudeste da Ásia (21%). Já na América Latina e Caribe e na América do Norte, a taxa é de 25% cada. A região menos violenta é o sul da Europa com 16%.⁴

A violência de gênero é considerada uma epidemia global pela ONU. Após relatórios da OMS, a conclusão foi de que a predominância é da violência física e sexual praticada pelo parceiro íntimo. Destaca-se o fenômeno da violência de gênero como algo que não está restrito a uma cultura, ou seja, não obstante o grau de desenvolvimento do país, a violência de gênero se encontra presente, ainda que em maior ou menor escala.⁵

Para um melhor entendimento sobre o termo da violência de gênero, basta-se entender a origem da palavra gênero. O conceito de gênero, como categoria sociológica consiste na maneira em que as diferenças entre homens e mulheres são inseridas nas mais diversas sociedades ao longo do processo histórico evolutivo, não estando relacionado às assimetrias biológicas existentes entre macho e fêmea, qualificadas por sexo, mas sim ao universo onde as inter-relações socioculturais são determinadas por fatores como leis, regras, simbologia e patriarcalismo. O ser masculino, desde os primórdios, exerceu sua suposta superioridade e dominação sobre o sexo dito frágil, criando assim uma sociedade de face patriarcal e machista, onde as mulheres foram moldadas para assumir o papel

4. Vid. ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912> . Extraído de 2 de junho de 2022.

5. Vid. ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912> . Extraído de 2 de junho de 2022.

fundamental de mães, reprodutoras, zelosas do lar, subordinadas à ideologia formulada por “eles” (MATOS; CORTÊS, 2010).⁶

O conceito de gênero foi elaborado como uma categoria analítica e histórica que diz respeito às imagens que uma sociedade constrói a partir das diferenças sexuais presentes nos corpos, chegando a representações de gênero em torno do que é masculino e feminino. Vale destacar que essa concepção trabalha com valores sociais e possui caráter relacional, opondo-se ao essencialismo biológico, uma vez que o masculino e o feminino são considerados relacionados à proporção em que são opostos e também complementares.⁷

Voltando ao contexto da violência, todo tipo de violência de gênero (contra a mulher) acaba por envolver a coisificação do sujeito, ou seja, o outro é considerado como um objeto, sendo as relações sociais colocadas no mesmo nível de mercadorias, possivelmente influenciado pelo sistema de produção capitalista. Há uma supervalorização das coisas em detrimento das pessoas, acarretando na perda de referências e valores humanos. (MELATTI, 2011).⁸

Um exemplo dessa afirmação é um estudo realizado no Egito intitulado *Clouds in Egypt's Sky – Sexual Harassment: from verbal Harassment to Rape* (HASSAN, 2010), publicado pelo Centro Egípcio para os Direitos das Mulheres, abordando o assédio sexual naquele país. Segundo dados do relatório na pesquisa de opinião pública, a maioria dos assediadores tem idade de 19-24 anos. A exposição ao assédio chega a 83% de mulheres egípcias e a 98% de mulheres estrangeiras. Interessante notar que a roupa usada não interferiu para o aumento ou diminuição do assédio, pelo contrário, as mulheres que usavam saia longa, véu e vestidos longos correspondem a 31,9%, 21% usavam calça e véu e blusa longa e 20% manto e véu.⁹

Esse estudo consegue comprovar a maneira que a mulher é vista como um objeto sexual para o homem. A partir do momento que ela é despersonalizada, vira objeto ou coisa, o homem (no caso acima) que pratica o assédio se vê no direito de fazer com ela o que ele quiser e tratá-la também como lhe dá vontade.

6. Vid. MATOS, M.; CORTÊS, I. R.. Breve história da trajetória da luta das mulheres no Brasil. Mód. I. A evolução da condição das mulheres na sociedade. In: Mais mulheres no poder: contribuição à formação política das mulheres. Brasília-DF: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010a. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/Contribuicao%20a%20formacao%20politica%20das%20mulheres.pdf>> . Extraído em 27 de junho de 2022.

7. Vid. TOSCANO, M.; GOLDENBERG, M. A revolução das mulheres, Rio de Janeiro, 1992.

8. Vid. MELATTI, K. R. *A reprodução da violência doméstica e suas interfaces com a lógica da dominação*. Dissertação – Mestrado em Serviço Social. São Paulo, 2011.

9. Vid. HASSAN, R. M.. *Clouds in Egypt's Sky: sexual harassment: from verbal harassment to rape*. 2010. Disponível em: https://www.endvawnow.org/uploads/browser/files/ecrw_sexual_harassment_study_english.pdf.pdf . Extraído em 27 de junho de 2022.

Por conseguinte, essa transformação da mulher em objeto traz a estrutura familiar que serve de base do patriarcado. Segundo Agacinski (1999, p.6) ¹⁰: até hoje a diferença dos sexos, sempre e em toda a parte, assumiu o sentido de uma hierarquia: o masculino é sempre superior ao feminino, sejam quais forem as aplicações das duas categorias. Trata-se daquilo que Françoise Héritier chama de a “valência diferencial dos dois sexos”.

Os próprios conceitos e a origem de patriarcado que justificam muitas vezes a violência de gênero padecem de igual ausência de unicidade. A razão disso talvez se explique pelo fato de que, por volta do ano 4000 a.C., as civilizações vivessem em grupo apartados uns dos outros, com escassos contatos. Muitas dessas sociedades agrícolas desenvolveram formas de desigualdades entre homens e mulheres, em sistemas patriarcais, pelo qual os maridos e pais exerciam o domínio sobre suas famílias. Mas, devido ao isolamento, cada civilização somou ao seu sistema suas próprias crenças e instituições, isto é, uniu às questões de gênero aspectos de sua estrutura cultural e institucional e, com isso, o patriarcado assumiu diferentes formatos¹¹. Em conjunto, diversas religiões tiveram influência na formação do patriarcado. Os contatos mantidos entre as civilizações da Antiguidade envolviam elementos religiosos, uma vez que a atividade missionária e a religião costumavam a acompanhar o comércio e a guerra. As três grandes religiões de então - o budismo, o cristianismo e o islamismo - ao mesmo tempo que defendiam a igualdade espiritual entre homens e mulheres, toleravam o tal domínio. ¹²

O patriarcado além de ser um dos pilares essenciais responsáveis por sustentar a violência de gênero, também atinge diretamente os homens. Moldando de maneira problemática a sociedade, há a criação de uma divisão entre quem tem poder e quem é desprovido de tal.

Deste modo, tanto as atividades das mulheres como as atividades dos homens requeriam aprimoramento técnico para melhorar desempenho. Assim, as mulheres desenvolveriam técnicas de aprimoramento das atividades voltadas ao cuidado e a reprodução, e os homens técnicas voltadas para a guerra e conflitos como um todo - proteção do grupo. Além disso, a mulher na condição doméstica (enquanto lugar social), também tem a função de acumular as responsabilidades da maternidade produtora de filhos como riqueza e as do trabalho agrícola junto com os homens. Assim como os homens garantiam a preservação do grupo com a formação de sociedades mais complexas, eles assumirão a responsabilidade da defesa do território, do alimento e da riqueza. (PONTES DE MELLO, 2010, p. 26). ¹³

10. Vid. AGACINSKI, S. *Política dos sexos*. Portugal, 1999.

11. Vid. RAMOS, 2019, p. 34 apud STEARNS 2013, p. 27.

12. Vid. STEARNS, P. N. *História das relações de gênero*. São Paulo, 2013, p. 45.

13. Vid. PONTES MELLO, R. de. *VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EDUCAÇÃO: nas malhas e tramas discursivas de documentos de domínio público*. Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8661/1/arqui->

Essa idéia nos traz a compreensão de que as mulheres, como produtora de filhos que igualmente considerados riqueza material do grupo, também eram compreendidas como riqueza material, na condição de meios de produção. Portanto, crianças e mulheres são consideradas propriedades a serem preservadas pelos homens, como responsáveis pela defesa dos territórios, alimentos e riquezas (bem como seus meios de produção). E, ainda segundo Pessis e Martin (2005), no sentido de garantir a proteção desses bens hora acumulados, os homens desenvolvem técnicas utilizando-se da violência exógena para diminuir os riscos de perda dessas riquezas. (PONTES DE MELLO, 2010, p. 26).¹⁴

Essas divisões de funções exercidas diferentemente por machos e fêmeas nas relações sociais estão diretamente relacionadas à importância de tais atividades laborais que os/as mesmos/as desenvolvem no grupo. Assim, as divisões de trabalho, que também demandam divisões tecnológicas em que cada um dá conta separadamente de suas técnicas, orientam as práticas e o exercício de poder, nesse momento tendo maior valor o poder exercido através da capacidade física e tecnológica de proteger o grupo da invasão de outros grupos. A valorização da força física e das tecnologias para repelir potenciais inimigos, também são competências que orientarão o lugar social de cada um distinguindo-os. E esse lugar de poder é, em geral, o lugar do homem, do masculino. (PONTES DE MELLO, 2010, p. 26)¹⁵

Deste modo, sendo o homem destinado a exercer essa função no grupo, e sendo essa função importantíssima para o exercício das práticas de poder, a idéia de violência de gênero começa a ser pensada a partir da concepção do patriarcado como o próprio nome diz o pater (pai), o que tem o poder. (PONTES DE MELLO, 2010, p. 26).¹⁶

Este sistema tem raízes culturais e sociais de centenas de anos de história que indicam e orientam o papel social da mulher, sendo que o qual encontra força e apoio em diversas ferramentas, inclusive a violência de gênero. E tudo isso somente com o objetivo de manter uma ordem social.¹⁷

A ideia da desigualdade de gênero é algo que vem sendo estudado por outras áreas como psicologia, sendo a mesma um dos pilares que sustentam e justificam a violência. Desta maneira, segundo a explicação de Pessi e Martin (2005, p. 79) do ponto de vista social, tais condições de superioridade e inferioridade entre sexo feminino e masculino sempre esteve relacionada ao tipo de atividade que cada um dos sexos desenvolve.

vo817_1.pdf.

14. *Ibidem*

15. *Ibidem*

16. *Ibidem*

17. Vid. AGUADO, A.. *Violência de gênero: sujeito femenino y ciudadanía en la sociedad contemporánea*. In: CASTILLO - MARTINS, Marcia; OLIVEIRA, Suely de. Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, Brasília, 2005.

Continuando suas exposições, as atividades desenvolvidas pelas mulheres estariam relacionadas à garantia, à manutenção e à continuidade do grupo, enquanto as atividades desenvolvidas pelos homens estavam relacionadas à defesa do grupo (envolvendo todos os tipos de bens e propriedades).

Diversas autoras feministas tentaram entender a origem da desigualdade de gênero e em qual momento a violência tomava conta da relação. Simone de Beauvoir em sua obra compreendeu que a mulher é o Outro, o segundo sexo, o inessencial, diferente do homem dentro da relação, que além de ser absoluto, era o essencial, o qual definia o lugar da mulher como um papel secundário. Mencionando até Hegel, a autora em sua tese chega a ressaltar tamanho hostilidade na consciência em relação a qualquer outra consciência. O sujeito só se garante quando se opõe: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro inessencial, o tal objeto. E, para que o Outro (mulher) não seja transformada no Um, se faz necessário a aceitação desse ponto de vista. Desta maneira, Simone começou a analisar a origem da submissão da mulher (BEAVOUIR, 2009).¹⁸

No ponto de vista de Saffioti, a violência de gênero é o resultado da socialização do machismo. O homem, ao incorporar o papel de macho que a sociedade lhe deu, torna-se sujeito legítimo do direito de agredir a mulher, a qual esta educada para submeter-se aos desejos do homem, tomando para si esse destino como algo natural. Conforme a autora, a discriminação e violência que as mulheres sofrem tem sua origem relacionada aos sistemas de dominação-exploração fundidos no patricarado-racismo-capitalismo, união que consolida de forma concreta o poder do homem branco adulto na sociedade como macho alfa.¹⁹

A igualdade entre os gêneros, a reivindicação dos direitos da mulher tem sido promovido em um mundo patriarcal, criado por homens e para homens. O acesso da mulher a educação, a vida pública transformou a base da ordem social em âmbito global.

Em sua obra, Thurler e Bandeira (2009, p. 169) afirmam que hoje há uma tímida ampliação das idealizações femininas descentralizados do matrimônio. Atualmente, as mulheres se casam mais tarde, indagam objetivamente investimentos exclusivos no casamento, e em seus objetivos de vida, passaram a incluir projetos pessoais e de estudos em suas vidas, trabalhos voluntários, arte, ecologia etc.²⁰

18. BEAVOUIR, S. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro, 2016.

19. Vid. SAFFIOTI, H. *O poder do macho*. São Paulo, 1987, p. 60-64.

20. Vid. THURLER, A. L.; BANDEIRA, L. *Tentativa de separação e inconformidade masculinidade*. In: Lima, F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro, 2009.

A liberdade existencial é autônoma. Precede à física, à social, à econômica. Vinculada a liberdade filosófica, suporte ideológico da inserção pessoal pública e privada, sustenta-se, expande-se e pode transformar os contextos e as pessoas. (2011, p. 26).²¹

Porém, lamentavelmente essa saída da mulher para o mundo público em que vivemos não costuma ser universal. Essa “domesticidade” prossegue como signo recorrente nos processos de subjetivação de algumas mulheres (ALMEIDA, 2000)²².

Em sua obra, Almeida (2000, p. 222) destaca uma seção que se chama “ Um tributo às mulheres: resignação, resistência, revolta” em que o autor narra o perfil das integrantes do grupo estudado (mulheres na cidade de Pardais - Alentejo, Portugal, região a qual é marcada por uma cultura muito machista) usando o aforismo: “ cozinha, igrejas e crianças, aquilo a que as mulheres de Pardais estão voltadas: a domesticidade e a vida familiar, a garantia das tarefas que levam à reprodução física do grupo doméstico.”²³. A partir desse estudo, se reforça a ideia de que uma cultura em que o machismo e o patriarcado são fortes, as mulheres tendem a ter só tarefas domésticas.

Emancipar o gênero feminino e cada mulher do jugo patriarcal não é obra que se alcança pela substituição de homens no exercício de poderes institucionais. A libertação é uma tarefa solidária e coletiva que envolve nova estrutura de organização do Estado, do capital, do trabalho, das escolas e das famílias. (2011, p. 27).²⁴

A rigor, não existe facilidades para que uma mulher consiga romper tranquilamente com a relação amorosa com traços violentos, sem que haja auxílio externo. Todavia, sempre há a reação das mulheres contra seu agressor, das mais diferentes maneiras. Suas reações podem não ser as mais adequadas ou recomendadas para pôr fim à violência de seus parceiros, porém, é de suma importante frisar que existem, se não em todos os casos, pelo menos na maioria esmagadora deles. (SAFFIOTTI, 2001)²⁵

Conforme visto, a violência de gênero possui extrema influência nas relações sociais que vivenciamos dia - a - dia, tanto em relações conjugais, quanto em relações profissionais, familiares... Em sua origem, foi fixado através do machismo e do patriarcado essa relação de submissão que a mulher carrega no dia de hoje perante ao homem. Infelizmente, esse fator é muito relevante para justificar o papel de dominação que o sexo masculino influi sobre o feminino.

21. Vid. PIMENTEL, A. *Violência psicológica nas relações conjugais: Pesquisa e intervenção clínica*. São Paulo, 2011, p. 16.

22. Vid. SAFIOTTI, H. *Genero, patriarcado, violencia*. São Paulo, 2015, p. 79

23. Vid. VALE ALMEIDA, M. *Senhores de si: uma interpretação antropológica da masculinidade*. Lisboa, 2000.

24. Vid. PIMENTEL, A. *Violência psicológica nas relações conjugais: Pesquisa e intervenção clínica*. São Paulo, 2011, p. 27.

25. *Ibidem*

Os dados mostram só o crescimento: uma sociedade que deveria estar evoluindo, na verdade regride cada vez mais com as mulheres. Direitos óbvios e fundamentais passam a ser escassos em uma sociedade opressora.

Dessa maneira, contextualizando nações específicas, os números são ainda mais altos e preocupantes.

EM ÂMBITO BRASILEIRO (A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA)

Em 1993 foi o ano que enfim as mulheres se tornaram mais visíveis, devido a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos. Foi então que a comunidade internacional tomou consciência de que a universalidade dos direitos humanos estava comprometida por pontos cegos, assim como foi cego o conceito de democracia no qual demos, não incluía as mulheres e os escravos. O ponto cego dos direitos humanos era a ausência de reconhecimento de que a humanidade é feita de dois sexos, diferentes e iguais em direitos e deveres.²⁶

Antes da vigência da atual Constituição Federal, a desigualdade de gênero conseguia se exteriorizar e se concretizar através da violência contra a mulher, se valendo de tipificação legal. Como por exemplo, adultério feminino foi considerado juridicamente como crime por muito tempo, legitimando dessa feita, que os homens pudessem lavar sua honra com sangue, essa prática reiterava o papel da mulher na sociedade patriarcal submetida à tutela do pai/irmãos e depois ao marido. Quando ela infringia o código social, cometendo o adultério recebia a punição do marido pela morte.²⁷ Em outra explicação, tratando do adultério feminino e de como esse era visto pela sociedade brasileira patriarcal, Borelli prossegue afirmando:

O adultério feminino devia ser punido com a violência do homem, para que fosse mantido o padrão estabelecido de honra masculina. A reação do homem à traição era exigida pela sociedade, o que detonava o crime de paixão (...) o homem que não reagisse podia sofrer uma série de sanções da sociedade, o que demonstrava que o crime passionais visava reger o comportamento de homens e mulheres para que fosse mantido o ideal estabelecido”(1999, p. 96)²⁸

Todas as idéias que fomentavam a violência de gênero além de terem seu próprio amparo legal, também tinha escopo na doutrina brasileira jurídica. Diversos juristas como Mariza Corrêa, ainda mais mulher, em 1981, afirmavam essa idéia e escreviam à

26. Vid. BAUM, W. Compreender o behaviorismo. Porto Alegre, 2006, p. 222-223.

27. Vid. SEGATA, J. *A vítima é a parte mais frágil da relação? A antropologia e a violência conjugal*. In RIFIOTIS, Theophilos. Um olhar antropológico sobre violência e justiça. Florianópolis, 2012, p. 84.

28. Vid. BORELLI, A. *Matei por amor: as representações do masculino e do feminino nos crimes passionais*. São Paulo, 1999.

respeito: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade”. (CORREIA, 1981)²⁹

No caso brasileiro, o advento da Nova República abre o diálogo entre organizações da sociedade civil e governo, culminando com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 1985. Na segunda metade da década de 80, o movimento de mulheres faz-se protagonista na elaboração da nova Constituição que, sob seu impulso, assegura um reconhecimento sem precedentes dos direitos básicos da mulher brasileira. Apesar da igualdade de direitos entre os sexos estar reconhecida na Constituição de 1988, a experiência cotidiana registra ainda evidentes e inegáveis sinais de discriminação.³⁰

A Constituição Federal brasileira de 5 de outubro 1988 é cristalina em seu artigo 5º, inciso Iº ao citar que: “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Na teoria, a igualdade de gênero é aclamada pela carta magna, sem margem para qualquer dupla interpretação. Porém, devido a institucionalização de conceitos conservadores, este dispositivo é constantemente violado, onde seu demonstrativo de violação se dá através de dados os quais os números são altos e preocupantes.

No Brasil, o nível de escolaridade das mulheres é superior ao dos homens: entre eles, 21,5% frequentaram o ensino superior; entre elas, 29,75%, segundo a pesquisa Estatísticas de Gênero, do IBGE, divulgada em março de 2021. Porém, com uma melhor olhada no mercado de trabalho brasileiro, mostra como essa situação se reflete de maneira contrária.

Conforme os dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), a força feminina no mercado de trabalho caiu de 53,3% – no terceiro trimestre de 2019 – para 45,8%, no mesmo período de 2020. Essa é a taxa mais baixa desde 1991 no Brasil. Já entre os homens, a participação é mais expressiva e a queda foi menor: de 71,8% para 65,7%.³¹

A mulher no Brasil já tem seu direito ao trabalho limitado a começar dentro de sua casa. Segundo a pesquisa do IBGE, a participação das mulheres sem filhos na força de trabalho é 35,2% maior em relação à participação daquelas com filhos.³² Isso mostra a

29. Vid. CORREIA, M. Os *Crimes da Paixão*, 1981, p. 15.

30. Vid. BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

31. Vid. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>.

32. Vid. Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de

realidade de diversas mães brasileiras que muitas vezes, são solteiras e necessariamente precisam sustentar os gastos da casa. Dificilmente conseguem um bom emprego condizente com a sua área de estudo (normalmente são trabalhos mais informais) já que devido à um certo preconceito cultural enraizado, empresários tendem a contratar mulheres solteiras ou homens (independente se é solteiro ou se tem filho ou se é casado).

Dessa maneira, se entra em um círculo vicioso difícil de ser rompido: a mulher, mãe solteira, precisa sustentar a casa e trabalhar; sai a procura de emprego; não é contratada ou é contratada em subempregos; não consegue sustentar dignamente a família; vagas de empregos que poderiam ser destinada a essas mulheres são preenchidas por homens ou mulheres solteiras; a oportunidade de trabalho diminui cada vez ressaltando o preconceito enraizado contra essas mulheres, e tirando delas também chance de dar vida mais digna à sua família/filhos.

Todo esse demonstrativo valida a luta pelas mulheres para conseguir o mínimo: trabalho digno. A Constituição Federal de 1988 apesar de garantir a igualdade entre homens e mulheres, não consegue concretizar todas suas promessas, deixando de fora um pedaço da população mais carente de recurso que realmente precisava de suporte.

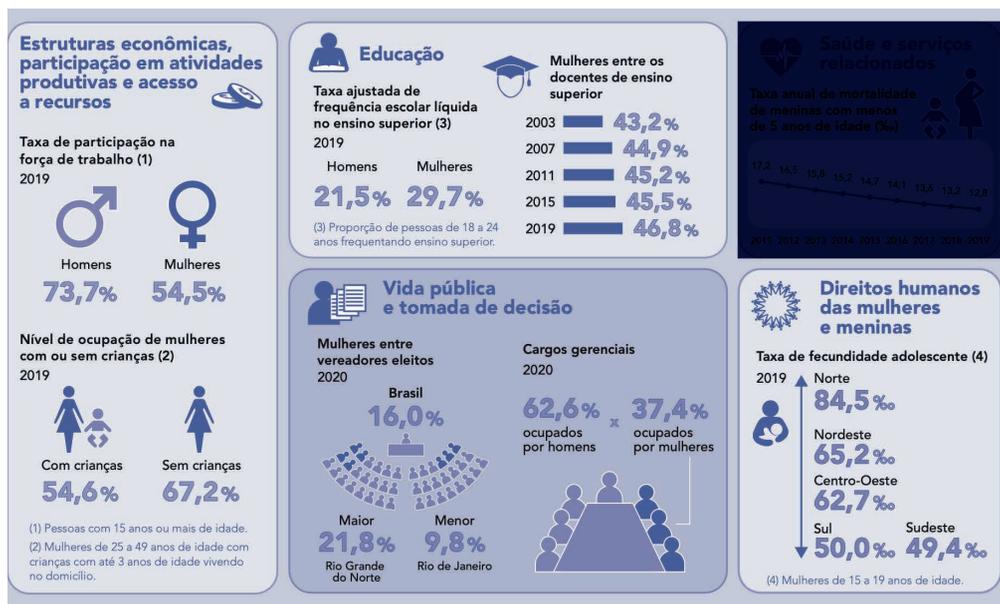


Figura 1: Informativo Geral de Desigualdade de Gênero no Brasil

Fonte: IBGE

trabalho, e respectivas taxas e níveis, por sexo. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4093>.

Dessa maneira, o indicativo de desigualdade de gênero, principalmente em matéria de trabalho e oportunidade feminina, demonstra e certifica esse desequilíbrio existente no Brasil.

O Brasil, maior país da América Latina, possui uma cultura extremamente conservadora e muito machista em certos pontos. As ondas feministas e ensinamentos de questões de gênero ainda são eventos recentes, e que para serem absorvidos na cultura, precisa não só de mais tempo, mas também de uma mudança de geração.

Dessa maneira, a violência de gênero toma forma e motivos para acontecer. A violência, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado, é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas. Em 1995, foi destacado que a discriminação e a violência eram uma realidade compartilhada pelas mulheres ao redor do mundo e as afetava em todas as fases da vida, atrapalhando o pleno desenvolvimento de meninas, a vida adulta e o envelhecimento digno de mulheres nos mais diversos contextos nacionais.

Estima-se que, em 2009, 2.530.410 pessoas sofreram agressão física no Brasil, entre as quais 42,7% (1.447.694) eram mulheres. A população negra é mais vulnerável à agressão física. Do total de homens agredidos, 39% eram brancos e 61% negros. Por sua vez, entre as mulheres agredidas, 44% eram brancas e 56% negras.³³

TABELA 1
População de 10 anos ou mais de idade que foi vítima de agressão física, por sexo e raça/cor do agredido, Brasil, 2009

| | Total | Branco/as | Negro/as |
|---------------------------|-----------|-----------|-----------|
| Total | 2.530.410 | 1.041.719 | 1.488.691 |
| Homens agredidos | 1.447.694 | 567.473 | 880.221 |
| Mulheres agredidas | 1.082.716 | 474.246 | 608.470 |

Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça

Em termos de incidência de mulheres agredidas, em 2009, 1,3% da população feminina afirmou já ter sofrido algum tipo de agressão física. A incidência foi maior para as mulheres negras (1,4%) do que entre as brancas (1,1%). Tal dado varia entre as regiões brasileiras; destaca-se que, tanto na região Sul como na região Centro-Oeste, a diferença

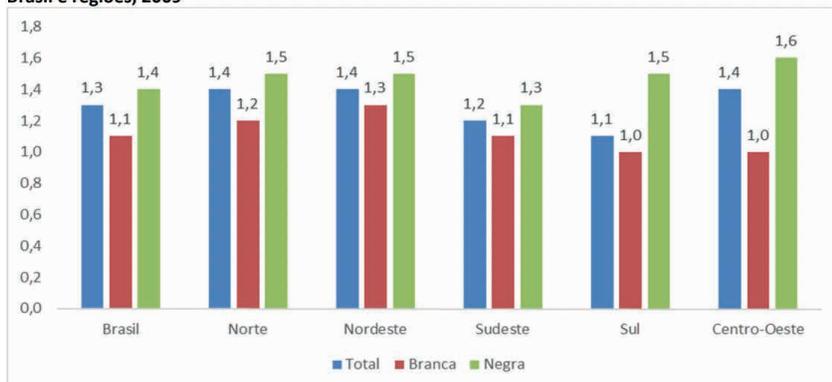
33. Vid. ENGEL, C. L. et al. *Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://agenciapatriacialvaio.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELATORIO-HOMICIDIOS-210x297mm-MJ-1.pdf>.

entre a incidência de agressões por raça/cor é maior, como pode ser observado no gráfico.

34

GRÁFICO 1

Proporção de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por raça/cor, Brasil e regiões, 2009



Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça

TABELA 2

Número e porcentagem da população agredida por pessoa desconhecida, segundo região e sexo da vítima, Brasil, 2013

| UF/REGIÃO | Número | | | % população | | |
|--------------|-----------|-----------|-----------|-------------|-----|-------|
| | Masc | Fem | Total | Masc | Fem | Total |
| Norte | 313.878 | 226.932 | 540.810 | 5,9 | 4,1 | 5 |
| Nordeste | 731.381 | 513.403 | 1.244.784 | 4 | 2,5 | 3,2 |
| Sudeste | 1.026.852 | 908.804 | 1.935.656 | 3,4 | 2,7 | 3 |
| Sul | 290.459 | 226.932 | 517.391 | 2,8 | 2 | 2,4 |
| Centro-Oeste | 188.304 | 177.050 | 365.354 | 3,7 | 3,1 | 3,4 |
| Brasil | 2.550.874 | 2.053.121 | 4.603.995 | 3,7 | 2,7 | 3,1 |

Fonte: PNS 2013.

Elaboração: Mapa da Violência 2015.

TABELA 3

Número e porcentagem da população agredida por pessoa conhecida, segundo região e sexo, Brasil, 2013

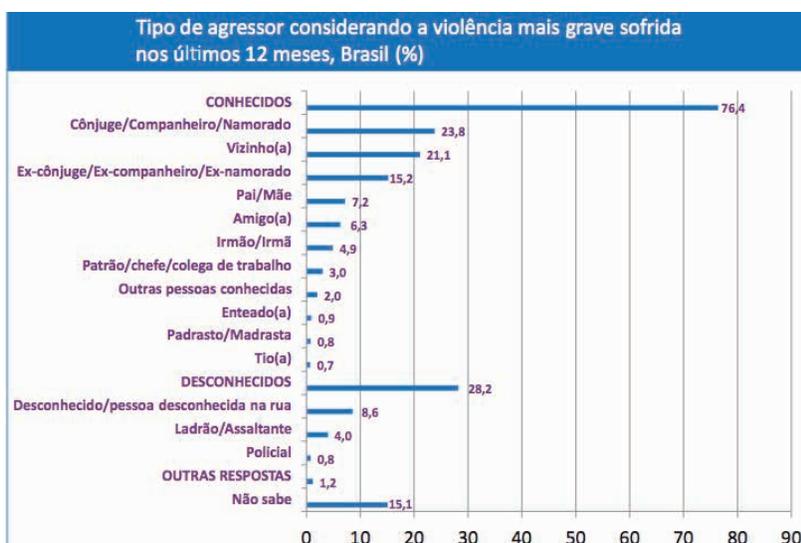
| UF/REGIÃO | Número | | | % população | | |
|--------------|-----------|-----------|-----------|-------------|-----|-------|
| | Masc | Fem | Total | Masc | Fem | Total |
| Norte | 124.546 | 220.591 | 345.137 | 2,3 | 3,9 | 3,2 |
| Nordeste | 420.974 | 748.965 | 1.169.939 | 2,3 | 3,6 | 3 |
| Sudeste | 415.148 | 854.882 | 1.270.030 | 1,4 | 2,5 | 2 |
| Sul | 217.935 | 423.537 | 641.472 | 2,1 | 3,7 | 3 |
| Centro-Oeste | 91.267 | 185.892 | 277.159 | 1,8 | 3,3 | 2,6 |
| Brasil | 1.269.870 | 2.433.867 | 3.703.737 | 1,8 | 3,1 | 2,5 |

Fonte: PNS 2013.

Elaboração: Mapa da Violência 2015.

Nos dados do PNS de 2013, a incidência de agressões denunciadas, perpetradas por estranhos, foi de 2,7% para mulheres e de 3,7% para os homens. O número de agressões realizadas por conhecidos, sem embargo, é maior entre as mulheres (3,1%) que entre os homens (1,8%). De acordo com essa fonte de dados, em 2013, 2.053.121 foram agredidas por estranhos, e o mesmo número por conhecidos. No total, em 2013, foram agredidas 4.486.988 mulheres maiores de 18 anos.

Em 2019, em dados mais atuais e de acordo com a pesquisa da Datafolha/FBSP, as informações mantiveram o mesmo padrão: as 76% das mulheres que relataram sofrer violência, indicaram que o agressor era alguém conhecido. Nos 24% dos casos foi o marido ou namorado, em 15% foi o ex relacionamento, em 7,2% foi o pai ou a mãe, e em 4,9% dos casos o agressor foi o irmão ou irmã.³⁵



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019.

Gráfico 1

O demonstrativo acima conseguem justificar um fator importante para a violência de gênero: geralmente a vítima conhece seu agressor. Não é casualidade que a agressão contra a mulher ocorre predominantemente no lar, sobretudo devido aos ataques feitos por maridos e companheiros, os quais aumentam muito o fator de risco, já que o agressor esta muito próximo da vítima. De fato, o uso dos meios que requerem um contato direto, como objetos cortantes são mais comuns quando se trata deste tipo de violência (15% para

35. Vid. ENGEL, L. C. *Violência contra a mulher*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf.

homens, 24,5% para as mulheres), contundentes (5% para homens, 7,7% para mulheres) asfixia (0,9% homens e 6,1% para mulheres), etc.³⁶

Devido a violência de gênero no Brasil ser maior por parte de conhecidos, principalmente falando em âmbito doméstico, os legisladores viram a necessidade de uma lei que resguardasse a segurança e os direitos básicos da mulher dentro de casa. Dessa maneira, após um advento específico de violência passado por uma mulher, que quase teve sua vida ceifada por 2 vezes por seu cônjuge dentro de sua casa, sendo que da segunda vez, as consequências foram definitivas, deixando-a paraplégica, surgiu essa lei. Essa mulher, cujo o nome é Maria da Penha Maia Fernandes, foi a inspiração para a criação da lei mais importante de combate contra a violência de gênero e principalmente, a violência doméstica no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

A história de Maria da Penha é igual a de tantas outras vítimas de violência doméstica deste país. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL - juntamente com o comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM – formalizou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica.³⁷

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de US\$ 20.000,00 em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas, “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”.³⁸

Só então o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da lei, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher – a chamada Convenção de Belém do Pará.³⁹

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por cinco organizações não governamentais – ONGs que trabalhavam com violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04 sob a coordenação da Secretaria Especial de

36. Vid. ACOBO WASELFSZ, J. *Mapa da violência 2012: homicídio de mulheres no Brasil*. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-Atualizacao>

37. Vid. DIAS, M. B. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo, 2015.

38. *Ibidem*

39. *Ibidem*

Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional.⁴⁰

Tanto Maria da Penha como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e o legislador fizeram suas partes. Agora, ainda que vagarosamente, o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que estão previstas em lei.⁴¹

Antes da entrada em vigor da Lei 11.340, era comum ver em portas de delegacia mulheres agredidas por seus companheiros ou maridos atrás de auxílio para verem seus agressores punidos, o que quase sempre era impossível.⁴²

Essas mulheres peregrinavam pelas delegacias e Instituto Médico Legal para conseguirem o exame de corpo de delito para instrução do processo, e, por fim, pelas agressões físicas serem consideradas crimes de menor monta, os agressores, no máximo, eram punidos com o pagamento de cestas básicas a instituições de caridade. E após isso, o inferno voltava a tomar conta da vida das agredidas, mas, dessa vez, com maior intensidade e raiva por parte dos agressores por já terem sido denunciados.⁴³

Com a criação da Lei e sua vigência, mesmo com os inegáveis avanços e conquistas relacionadas aos direitos das mulheres, nossa sociedade ainda dá demonstrações de tolerância quanto à violência e discriminação de gênero. Isto se deve, em larga medida, à histórica – e distorcida – concepção de mulher associada ao pertencimento a um homem, que autoriza, muitas vezes, até o emprego de violência para exercício deste domínio.⁴⁴

Como afirma a própria Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha é uma ação afirmativa – isto é, uma medida especial adotada com o objetivo de eliminar desigualdades e garantir a igualdade de oportunidades de tratamento – teve que ser criada para que fosse inventada uma condição histórica de violência, discriminação e opressão das mulheres.⁴⁵

No Brasil, na década de 1980, os homicídios de mulheres tornaram-se paradigmáticos da violência contra elas e bandeira de luta dos movimentos de mulheres e feministas. As primeiras denúncias voltaram-se contra a tolerância dos órgãos de justiça e da sociedade

40. *Ibidem*

41. *Ibidem*

42. Vid. AREIAS DE SOUZA, P. R.. *A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira*, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>. extraído el julio de 2022.

43. *Ibidem*

44. Vid. CHARBEL STEPHANINI, C; LOSCHI, T. *Casa da Mulher Brasileira: integração e agilidade para enfrentar o ciclo de violência*. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade*. São Paulo, 2019, p. 163-174.

45. Vid. PENHA MAIA FERNANDES, M. *Apresentação*. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade*. São Paulo, 2019, p. 8.

com crimes que envolviam casais, nomeados como “crimes passionais”⁴⁶ e cujos autores eram absolvidos com base no reconhecimento da “legítima defesa da honra” como o ocorrido no caso de Ângela Diniz, morta à tiros por seu cônjuge Doca Street em 1976, o qual teve uma pena baixa de reclusão de 2 anos, ainda tendo o direito ao instituto da suspensão condicional do processo.

O Código Penal de 1940 não explicitava a questão da legítima defesa da honra nem definia o que era a honra, mas dedicava capítulo aos crimes cometidos contra ela, a honra e previa ainda, no artigo 21 a legítima defesa àqueles que usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, a direito seu ou de outrem. Utilizando-se das ambiguidades do texto jurídico com a definição do papel da família e da mulher dentro dela, chegou-se assim, a figura legitimada da legítima defesa da honra. Deixava, dessa forma, aberta a possibilidade de absolver/atenuar a pena ou condenar o réu que praticasse o crime passional. Os embates teóricos que se travaram nos tribunais do júri por todo o país desde então encaminharam as decisões dos jurados para uma ou outra posição.⁴⁷ Sobre as posições que a sociedade adota em relação criminoso passional e, como isso de alguma maneira ficou introjetado na cultura do nosso país, Limongi França destacava na década de 70 do século passado:

A sociedade dá um pequeno crédito de simpatia ao criminoso que sucumbe sob o jugo da emoção, por reconhecer que esta liberta as inibições sociais e pode perturbar a conduta, negando-o, porém, ao criminoso frio, que lhe parece muito mais perigoso e que não necessita do excitante emocional para praticar o delito, revelando, portanto, menor adaptação social (LIMONGI, FRANÇA, 1977, p.517)⁴⁸

Nos anos seguintes, e acompanhando o movimento internacional, registrou-se significativa mudança na conscientização da sociedade sobre a gravidade dessas situações com crescente denúncia da violência contra as mulheres.

Após o advento da Lei Maria da Penha, alguns dados foram buscados para se verificar se a Lei em questão atingiu eficácia plena. Quanto a taxa de homicídio, em 2019: 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. Este número ficou bastante abaixo dos 4.519 homicídios femininos registrados em 2018, com uma redução de 17,3% nos números absolutos. A diminuição no número de homicídios de mulheres registrados em 2019 segue a mesma tendência do indicador geral de homicídios (que inclui homens e mulheres), cuja redução foi de 21,5% em comparação com o ano anterior. Estes dados correspondem ao total de mulheres vítimas da violência letal no país em 2019, e inclui tanto circunstâncias

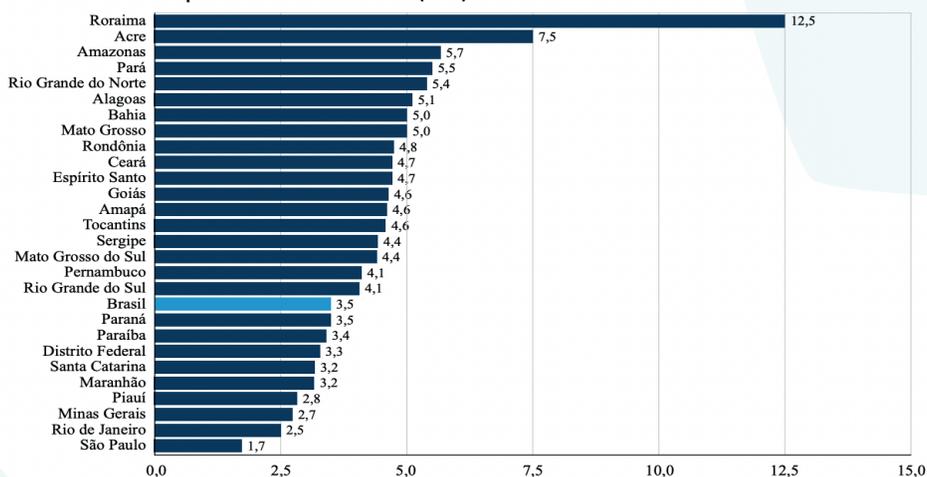
46. Vid. GONÇALVES SOSA, M. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171/4295>.

47. Vid. GONÇALVES SOSA, M. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171/4295>.

48. Vid. FRANÇA, L. *Enciclopédia Saraiva de direito*. São Paulo, 1977.

em que as mulheres foram vitimadas em razão de sua condição de gênero feminino, ou seja, em decorrência de violência doméstica ou familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CHAKIAN, 2019),⁴⁹ como também em dinâmicas derivadas da violência urbana, como roubos seguidos de morte e outros conflitos.

Taxa de Homicídios por 100 mil Mulheres nas UFs (2019)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Inea. FBSP e IJN.

Gráfico 2

A queda da taxa de homicídio se dá principalmente após o advento da Lei Maria da Penha, que traz consigo o respeito a concretização do artigo 1º da Lei de Execução Penal brasileira (lei 7.210/84): A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Também, o objetivo da Lei Maria da Penha sempre foi a reeducação do sujeito a fim de que este não volte a incorrer no mesmo crime, conforme dispõem as políticas públicas previstas no artigo 8º.

A Lei 11.340/06, diferente das outras leis que são abrangidas pelo âmbito penal, tem política de sistema criminal porém não é uma Lei Penal, diferente por exemplo da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) a qual possui procedimento próprio. Ocorre que a Lei Maria da Penha lança mão de instrumentos do sistema criminal, como a pena privativa de liberdade para alcançar seu principal objetivo: a prevenção e o árduo combate contra a violência doméstica.

49. Vid. CHAKIAN TOLEDO SANTOS, S. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*, Rio de Janeiro, 2020.

Um exemplo é o caso do HC (Hábeas Corpus) 452.391, o qual julgou o crime de descumprir decisão judicial que defere medida de proteção às mulheres (art. 24-A da lei 11.340/06). A pena para o crime é baixa, de 3 meses a 2 anos. Porém, em uma avaliação e interpretação diferente e mais coerente, o próprio tribunal valorou também a personalidade do acusado para que a decisão possa ser mais justa:

HABEAS CORPUS No 452.391 - PR (2018/0128610-0) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : JOSE DAVI DE MELLO JUNIOR (PRESO) DECISÃO JOSÉ DAVI DE MELLO JUNIOR alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a sua prisão preventiva nos autos da Apelação n. 1706824-9. Consta dos autos que o paciente foi denunciado e posteriormente pronunciado pela prática de homicídio cometido contra a sua ex-namorada. O Tribunal do Júri também julgou os crimes conexos consistentes em ameaça (art. 147 do CP) e desobediência (art. 330 do CP). Ao final do julgamento, foi condenado a uma pena total de 27 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de ameaça e homicídio, sendo absolvido do crime de resistência. Interposta a apelação defensiva, a Corte local negou provimento ao recurso. Neste mandamus, alega a defesa, em suma, que “o fato de não existir laudo técnico firmado por especialistas nos autos, bem como o fato de não estar demonstrado com elementos concretos nos autos que o Paciente possui comportamento criminoso contumaz, é sujeito degenerado, é perverso ou perigoso, de forma a justificar a exasperação da pena base, tem-se a prática de ilegalidade a ser sanada no presente habeas corpus”. Pede, inclusive liminarmente, a concessão da ordem do Habeas Corpus para que seja reformado o v. Acórdão impugnado e excluída a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do Paciente, determinando-se ao Tribunal a quo a realização de nova dosimetria da pena. Decido. No que tange à análise da individualização da sanção penal, convém anotar que por configurar matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, regulada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade é indispensável o exame mais acurado dos autos, providência inadequada para este momento processual. Desse modo, como o provimento liminar confunde-se com o próprio mérito do mandamus, porquanto dotado de caráter satisfativo, deve ser analisado em momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão. À vista do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1o de junho de 2018. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator. (STJ – HC: 452391 PR 2018/0128610-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ , Data de Publicação: DJ 07/06/2018).⁵⁰

50. Vid. JUSBRASIL. *Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus. N° 158.631-SP*. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890078969/habeas-corpus-hc-158631-sp-2010-0000767-0>

Infelizmente, mesmo com o árduo trabalho que o Estado faz contra a violência de gênero, o Brasil ainda tem um alto índice de violência, seja homicídio, feminicídio, lesão corpora contra as mulheres.

O combate da violência de gênero em âmbito brasileiro se dá principalmente através de políticas públicas promovidas pelo Estado, e também por criações de Leis como a Lei 11.340/06. Porém, ainda há um longo percurso a ser corrido até chegar no patamar ideal. A realidade da violência de gênero atinge principalmente países mais conservadores e com princípios mais antigos, como é o caso do Brasil. O próprio Cristianismo no Brasil muitas vezes mal interpretado, é responsável por diversos embates e polêmicas contra as mulheres, cerceando alguns direitos básicos e definindo/impondo muitas vezes obrigações para mulheres que essas teriam a opção de escolherem sozinhas.

Quanto a violência sexual das mulheres no Brasil, segundo levantamento feito pela Secretaria de Vigilância em Saúde, por meio do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes - VIVA, que utiliza dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, a violência sexual ocupa o segundo lugar na faixa etária de 10 a 14 anos, com 10,5% das notificações, ficando atrás apenas da violência física (13,3%) (BRASIL, 2013). Pesquisas sobre o tema alertam para o fato das meninas serem as maiores vítimas na violência sexual e a violência, geralmente, ser intrafamiliar, sendo seus agressores na maior parte das vezes, seus tutores, submetendo sua autoridade sobre a vítima.⁵¹ Em geral, crianças e adolescentes do sexo feminino têm mais risco de sofrer violência sexual e os do sexo masculino maior risco de sofrerem violência física (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004).⁵²

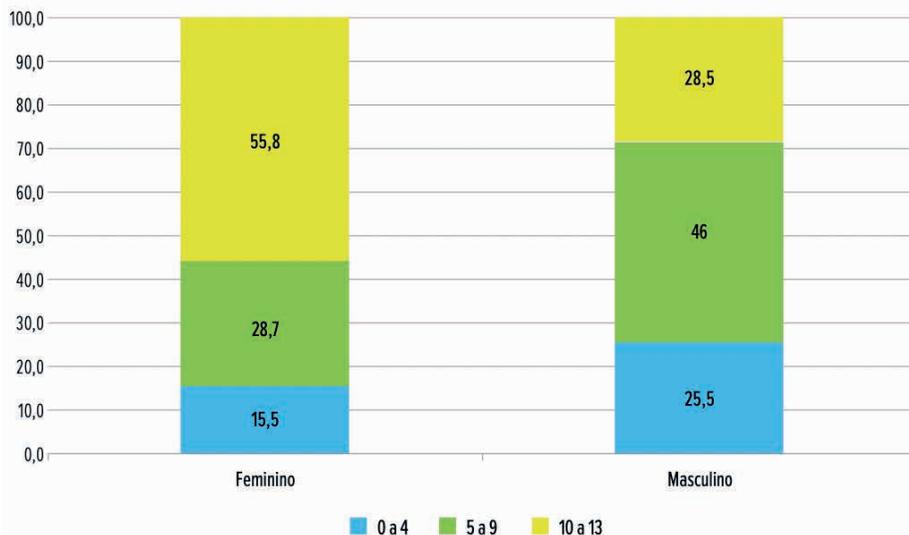
Em outro estudo dado pelo Fórum de Segurança Nacional, em relação ao sexo da vítima em casos de estupro, 85,5% são meninas, mas meninos também são vítimas.⁵³ Interessante aqui observar que o número de registros aumenta conforme a menina vai crescendo, já no caso dos meninos, o número de registros aumenta até os 6 anos (com pico entre 4 e 6) e depois começa um processo de queda.

51. Vid. IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar*, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>.

52. Vid. RIBEIRO, M. A.; FERRIANI, M. das G. C.; REIS, J. N. dos. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares*. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/6CWJDwpnQZYnpvfVwNW4zpd/abstract/?lang=pt>.

53. Vid. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. *Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver*, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>

Faixa etária das crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável (até 13 anos), por sexo
Brasil, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gráfico 3

Há duas hipóteses que são mais claras: a primeira é de que, em um país machista como o Brasil, os meninos vão sendo mais respeitados conforme crescem e deixam de ser objeto desta violência; a segunda é de que, justamente pelo país estudado ser um país machista, os meninos, por constrangimento, denunciam ainda menos que as meninas as violências sexuais que sofrem.⁵⁴

Diante das informações discutidas, como sempre o número de mulheres/meninas que sofrem esse tipo de violência é sempre maior que de homens/meninos, sendo elas a maior vítima desse tipo de violência.

No Brasil, o estupro ou violência sexual é previsto no art. 213, Código Penal (Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940) e esta localizado dentro do Título VI dos Crimes contra Dignidade Sexual e também dentro do Capítulo I dos Crimes contra a Liberdade Sexual. O tipo penal consiste em: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.⁵⁵

54. *Ibidem*

55. *Id.* Brasil, núm. 2848/1940 7 de diciembre. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

Há outros tipos penais previstos no Código Penal que falam à respeito da liberdade sexual: violência sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A) e assédio sexual (art. 216). Porém, o que possui a maior pena, ou seja, que tem um maior grau de seriedade é o estupro.⁵⁶

Dentro da legislação brasileira, quando qualquer pessoa passa por esse tipo de violência sexual (estupro), primeiramente tem que ir a Delegacia da Mulher (delegacia especializada para lidar com esse tipo de atendimento) fazer o Boletim de Ocorrência, o qual dará início à uma investigação policial. Após, se faz necessário a realização do exame de corpo e delito para averiguar o fato criminoso, e dar continuidade com todas as diligências necessárias que o Delegado de Polícia achar necessário para finalizar a investigação.

O problema de todos os trâmites se dá na revitimização da vítima ao ter que contar sua história de violência diversas vezes para as autoridades. Isso é, na melhor das hipóteses, ela irá reviver tudo que passou, e vão acreditar em tudo que a mesma tem a dizer. Normalmente, quando a vítima é mulher (maioria dos casos), devido ao machismo enraizado e também de uma cultura de culpabilização da mulher, de misoginia e de invalidação de sua dor, normalmente não lhe creem, e ela sai de toda essa história com sentimento de impunidade e também se sentindo responsável pela violência que lhe causaram. Ou seja, não é somente violentada sexualmente, mas também após o fato. Esse é o motivo pela cifra negra nos casos de abuso sexual no Brasil: o medo da vítima de denunciar, não lhe darem razão, e ela seguir em sua revitimização.

No caso do estupro, quando é comprovado através de todos os trâmites que a vítima de fato sofreu violência sexual e esta grávida, ela passa a ter o direito a aborto, previsto no art. 128, II do Código Penal⁵⁷. Aborto em território brasileiro é crime, a não ser que as duas únicas situações legais aconteça: aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro⁵⁸. Parar uma gestação só é crime porque a população geral brasileira é extremamente conservadora, assim como o legislativo que os representa. Dessa maneira, mesmo quando a mulher consegue o direito de abortar, previsto em lei, retificado em sentença para ser executado, há mais outro tipo de violência, como aconteceu no caso de uma Menor de idade (não foi divulgado seu nome para sua preservação e para não a expor) em Santa Catarina. A menina de 10 anos conseguiu pela justiça o direito a abortar. Porém, na entrada do hospital onde ela ia realizar o procedimento (foi divulgado amplamente pela mídia o local), diversos radicais religiosos foram protestar, tampando

56. *Ibidem*

57. *Vid.* Brasil, núm. 2848/1940 7 de diciembre. Disponible en: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

58. *Ibidem*

as entradas do estabelecimento, causando diversos escândalos para chamar a atenção, chamando-a de assassina. Enfim, tudo que uma menina de 10 anos prestes a parar uma gestação não precisa passar. Ainda para piorar, os médicos se recusaram a fazer o aborto mesmo com sentença judicial porque só aceitariam realizar o aborto até 20 semanas de gestação, e a menina estava com 22 semanas. O caso voltou para o fórum, e a sentença por livre distribuição caiu com uma juíza, dra. Joana Ribeiro Zimmer, a qual tentou induzi-la em audiência a não abortar (ferindo princípios básicos da jurisdição brasileira como imparcialidade do magistrado), e também a sentenciando a ficar em um abrigo, longe da família, no dia 9 de maio de 2022, e a perguntando: “você suportaria ficar um pouco mais?”⁵⁹

Assim, a mulher mesmo após ser violentada sexualmente, segue sendo hostilizada, muitas vezes culpada pela agressão e tendo que lidar com as consequências do fato nas piores circunstâncias possíveis.

Caso Mari Ferrer e o estupro “culposo”

No dia 15 de dezembro de 2018, Mariana Borges Ferreira, ou como era conhecida, Mari Ferrer, influencer de 21 anos, foi uma das embaixadoras do evento Music Sunset localizado no bar nobre Café de la Musique, na cidade de Florianópolis. Neste evento, a Mariana estava presente e trabalhando, quando foi drogada e posteriormente estuprada pelo empresário milionário e conhecido, André de Camargo Aranha.⁶⁰

A vítima que na época dos fatos ainda era virgem, se conscientizou do que aconteceu após chegar em sua residência e averiguar que em sua roupa íntima possuía sangue e esperma. E assim, após procurar um defensor e ir na Delegacia da Mulher de Florianópolis, se deu início a abertura de um Inquérito Policial, e também, a momentos de horrores na vida de Mariana.⁶¹

Após o fim da investigação policial, o caso foi enviado para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, Santa Catarina, e assim se instaurou um processo de estupro de vulnerável contra o acusado André de Camargo Aranha.⁶² A partir deste ponto, a vida de Mariana assim como de várias mulheres, já não era mais a mesma.

59. Vid. G1. ‘Se eles queriam preservar minha filha, não deveria ter sido perguntado’, diz mãe de menina vítima de estupro sobre condução do caso pela Justiça, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/25/se-eles-queriam-preservar-minha-filha-nao-deveria-ter-sido-perguntado-diz-mae-de-menina-vitima-de-estupro-sobre-conducao-do-caso-pela-justica.ghtml>.

60. Vid. ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO. Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>

61. *Ibidem*

62. *Ibidem*

Durante todo o trâmite de seu processo, a vítima que era influencer e conhecida em seu meio, desenvolveu doenças mentais, como fobias e síndrome do pânico, onde ela relatava constantemente tudo em suas redes sociais, provando tudo que dizia através de receitas médicas e laudos dados por psiquiatras.⁶³

Ao longo do processo, o Ministério Público, fiscal o qual não é só a parte legítima da acusação, mas também o defensor da sociedade, sendo considerado o 4º poder dentre os três (legislativo, judiciário e executivo) optou por pedir a absolvição do acusado, não se dando satisfeito da consumação do fato através de todas as provas obtidas em âmbito judicial. Assim, em sua última manifestação processual antes da sentença (alegações finais), ao invés de pedir a condenação do acusado, pediu que o mesmo fosse absolvido.⁶⁴

O juiz Rudson Marcos, responsável pelo julgamento do caso, no dia 9 de setembro de 2020, proferiu uma grande sentença com pontos emblemáticos.⁶⁵

A priori, o magistrado reconheceu que de fato houve uma relação sexual, mas que não ficou comprovado a vulnerabilidade em questão do caso⁶⁶ (para que seja confirmado a vulnerabilidade do sujeito na lei brasileira, no caso de Mariana Ferrer, deveria ser assegurado a ingestão de substâncias ilícitas ou a alta ingestão alcoólica).

Como se vê a controvérsia reside no consentimento ou na ausência dele, eis que a ofendida, em tese, não teria discernimento para tanto. Todavia, a ausência de consentimento por parte da vítima, decorrente da impossibilidade de oferecer resistência (pela ingestão de substância ou embriaguez) não ficou demonstrada modo que não pudesse se opor a ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência⁶⁷.

Também, para continuar a justificativa de seu raciocínio, foi anexado a sentença o relatório da perícia feita em Mariana, onde o perito explica como se detecta a droga, em quanto tempo... A perícia não encontrou nada que possa ser detectado no sangue da vítima, porém em seguida, o perito afirma que é provável que existam substâncias novas que alteram a percepção, como foi o que a vítima alega, mas que por serem drogas novas, podem ser que não sejam registradas nos exames toxicológicos tradicionais. Mas esse ponto não foi considerado pelo magistrado em respeito ao *in dúbio pro reo*.⁶⁸

Ao ter que se deparar com o depoimento da vítima, como a mesma se encontrava drogada e não lembrava do que ocorreu com clareza, o magistrado não o considerou e nem lhe deu alto grau de valorização, e ainda o justificou:

Em suma, tem-se afirmado que “nos crimes contra os costumes, geralmente

63. *Ibidem*

64. *Ibidem*

65. *Ibidem*

66. *Ibidem*

67. *Ibidem*

68. *Ibidem*

cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima, quando claras coerentes e harmônicas com os demais elementos probatórios, são suficientes para embasar o decreto condenatório” (Apelação Criminal. n. 2008.007169-4, de Capinzal, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 13.3.2008). Dessa forma, impende cotejar o acervo probatório para que o julgador extraia, com a sensibilidade exigida para casos como o dos autos, a certeza ou não, quanto à conduta delitiva narrada na peça acusatória.⁶⁹

Em relação aos depoimentos e oitivas do réu e de outros envolvidos nos fatos (pessoas que presenciaram o que aconteceu), testemunhas de defesa alegam a sobriedade da vítima e testemunhas de acusação alegam a embriaguez, falta de lucidez e o comportamento estranho da vítima, já que a mesma afirma diversas vezes que não costuma beber e muito menos se embriagar. O magistrado diante de todas as provas coletadas, não se convenceu da falta de discernimento da vítima, declarando: *“como se vê, no caso em tela, os indícios antes referidos não são suficientemente seguros para autorizar a condenação.”*⁷⁰

Sobre as imagens coletadas no local, afirma a vítima, inclusive processualmente através de pedidos requisitando perícia, sobre a adulteração dos vídeos haja vista o poder aquisitivo, a fama do acusado, e o impacto que uma suposta condenação poderia ter na vida de uma pessoa pública. Porém, o magistrado mais uma vez não se convenceu: *“com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas.”*⁷¹

Por fim, o magistrado então, baseado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, julga improcedente o pedido contido na denúncia, absolvendo o acusado do crime de estupro de vulnerável.⁷²

O problema do caso de Mari Ferrer é a representação da violência contra a mulher em um país culturalmente misógino como o Brasil. Durante o processo, a vítima que foi exposta para o país e muitas vezes no curso do processo foi atacada virtualmente através de suas redes sociais, teve sua versão dos fatos ridicularizada e desmoralizada. Tudo isso contribuiu para o aumento de suas doenças mentais e para uma vida de clausura. Mariana frequentemente afirmava em suas redes sociais que já não possuía mais condições de ter uma vida normal e sair de casa após o fato, e que os ataques via Instagram que recebia colaborava para o agravamento de sua saúde mental.

69. *Ibidem*

70. *Ibidem*

71. *Ibidem*

72. *Ibidem*

Dentro do âmbito judicial, a situação de Mariana acompanhava sua vida pessoal. Antes dos memoriais finais do processo (alegações finais que antecedem a sentença), em uma audiência de instrução e julgamento, a vítima, extremamente traumatizada e debilitada mentalmente, foi brutalmente humilhada pelo advogado do acusado, Cláudia Gastão da Rosa Filho, quando o mesmo, com um tipo de “tese” de defesa, em um primeiro ato mostrou a foto pessoal da vítima de pijama tirada muito antes do fato discutido, que não possui nenhuma ligação com o crime, em uma tentativa de diminuí-la moralmente, perguntando se a mesma afirmava que sua foto foi manipulada. Se sentindo constrangida, a mesma afirmou que o advogado estava lhe assediando moralmente, e que possuía idade para ser seu pai. Dando continuação a humilhação, o defensor do acusado disse que nunca iria querer ter uma filha do nível da vítima, e que reza para Deus que seu filho nunca cruze com uma mulher como ela. Afirmou também que deveria dar seus “showzinhos” no Instagram para ganhar mais seguidores, já que Mariana vive disso. Prossegue fazendo insinuações de que a vítima ganha a vida dando golpes, que só fez tudo o que fez (a denúncia) porque ia perder o trabalho e estava com o aluguel atrasado, insiste em mostrar mais fotos de Mariana afirmando que a mesma não é a virgem que prega, que só aparece chorando para causar comoção, que seu choro é dissimulado e falso. A vítima neste momento perde o controle que lhe restava, e se põe a chorar implorando para que o juiz imponha respeito, que é o mínimo que ela julga merecer.⁷³

Depois desse fato que apenas serviu para lhe causar mais trauma, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) de Santa Catarina e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos solicitaram esclarecimentos ao advogado e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a conduta do mesmo durante o interrogatório. Da Justiça, Mariana recebeu apenas o direito de ter seu tratamento psicológico, de sua mãe e de sua irmã menor de idade pago pela boate em que o crime ocorreu, o Café de la Musique.⁷⁴

Após o episódio, foi sancionada a Lei Mari Ferrer (Lei 14.245), oriunda do Projeto de Lei (PL) 5096/2020 que trata de proteger a dignidade das vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante o julgamento. O ato é definido como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, e recebe punição de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Essa pena fica sujeita ao acréscimo de um terço em casos de crimes sexuais. Vários senadores e senadoras censuraram a condução do processo judicial, que motivou a apresentação do projeto de lei. Durante a votação da proposta da Lei, a senadora do Partido do Movimento

73. Vid. ALVES, S. *Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem*, 2020, Disponível em:: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

74. *Ibidem*

Democrático Brasileiro do Espírito Santo, Rose de Freitas, por exemplo, considerou a medida legislativa “um passo na direção de recuperar a justiça para as mulheres”⁷⁵.

O caso de Mari Ferrer no tempo de sua sentença, foi extremamente midiático e seguido por jornais. Na época, a mídia em uma tentativa de melhorar a explicação dos argumentos usados pelo juiz ao absolver e também pelo promotor por pedir a absolvição, usou o termo “estupro culposo”. Tal expressão se tornou uma aberração jurídica aos olhos de todos os juristas que ouviram. Porém, foi sendo incorporado aos poucos no vocabulário de leigos, chegando ao ponto que atualmente, é utilizado para a defesa de senso comum do homem que estupra: o mesmo não violentou sexualmente com dolo por não saber que a capacidade da vítima de dar consentimento estava prejudicada, então cometeu estupro culposo.⁷⁶

Na legislação brasileira é impossível o tipo estupro possuir a modalidade culposa. Não apenas impossível, como também não é cogitado em nenhum Projeto de Lei adicioná-lo, o tipo não comporta. Porém, a fim de defender o agressor homem de crime sexual, devido a uma cultura machista e misógina, é amplamente utilizado de maneira errônea pela população.

Mariana Ferreira não foi só violentada por seu agressor, como também diversas vezes ao longo de seu julgamento, quando era obrigada a se revitimizar e contar sua história repetidamente, ouvir diversas versões do que a mesma viveu, e ver seu relato ser desfeito em sua frente... Não só em âmbito judicial foi constrangida: recebia diversos ataques virtuais em suas redes sociais, ameaças de morte, ofensas gratuitas, tudo porque resolveu denunciar seu agressor. A vítima foi obrigada a presenciar também a criação e um tipo de aberração jurídica penal, a fim de encobertar seu agressor. A humilhação com o advogado de André Aranha foi apenas uma das violências que essa mulher passou após ser violentada sexualmente.

Infelizmente, a realidade das vítimas mulheres de violência sexual no Brasil não são muito diferentes de Mariana. Não existe confiança o suficiente no poder público para denunciar, e muito menos força dessas mulheres por medo de ser submetida a mais humilhação. Como muitas, Mariana não teve o amparo que buscava da justiça, e nem só pela falta de condenação, mas o processo em si para uma vítima de crime contra a dignidade sexual já é por só a continuação do ato de violência primária sofrido.

75. Vid. AGÊNCIA SENADO. *Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos*, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>

76. Vid. MENDONÇA, A. *'Estupro culposo': entenda o termo utilizado na repercussão do caso Mari Ferrer.*, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/11/03/interna_nacional,1200822/estupro-culposo-entenda-o-termo-utilizado-no-caso-mari-ferrer.shtml.

Caso Daniella Perez e o feminicídio

Em 1992, a morte criminoso e brutal de Daniella Perez parou o Brasil. A vítima, atriz em ascensão na época dos fatos, era filha de uma consagrada escritora de novela da Globo, na época canal com maior audiência da televisão, Glória Perez.

Com o sucesso da novela *De Corpo e Alma* que mãe e filha protagonizaram juntas, uma como escritora única e produtora, e a outra como personagem principal, ambas ganharam notoriedade. Na história, Daniella Perez possuía dois pares românticos: os atores Guilherme de Pádua e Fábio Assunção.⁷⁷

Em um certo ponto da história, em meados de dezembro de 1992, a escritora optou por encerrar o romance entre as personagens de sua filha e do ator Guilherme Pádua, fato o qual não o agradou, já que devido à isso suas participações na novela foram reduzidas.⁷⁸

Em uma tentativa de vingança contra Glória Perez e também por um sentimento de ciúme pela relação que o casal possuía na novela, Guilherme Pádua e a esposa Paula Thomaz planejaram friamente a morte de Daniella, no dia 26 de dezembro: a sequestraram perto de um posto de gasolina nas redondezas do Estúdio onde a novela era gravada, fechando o carro dela na rua e assim a obrigando a parar. Após, ambos saíram de dentro do carro e foram em direção a vítima para nocauteá-la e a desmaiar. E assim Guilherme Pádua fez deferindo socos no rosto de Daniella.⁷⁹

Em seguida, ambos a levaram para uma rua escura, onde deferiram na vítima 18 golpes no peito com um punhal, a levando a morte instantaneamente. Em continuidade, eles jogaram o corpo em um terreno baldio no local onde estavam. Porém, no momento do crime, passou uma testemunha na rua que viu dois carros parado nesse terreno, achou suspeito, e anotou a placa dos dois carros, e ainda chamou a polícia que compareceu ao local após os fatos e encontrou o corpo de Daniella Perez sem vida junto ao seu carro, com todos os documentos no nome de seu marido: Raul Gazzola.⁸⁰

Assim, se deu início à uma investigação para descobrir o que aconteceu, mas com o número da matrícula do veículo de Guilherme Pádua, mesmo que no dia dos fatos o investigado tenha adulterado tal identificação do carro, não foi difícil encontrá-lo e associá-lo ao ocorrido. No início, ele negou de prontidão assim como também sua esposa não afirmou nada. Porém, após algumas horas de pressão e com provas surgindo, o investigado

77. Vid. RANNA, B. *Daniella Perez: Do ritual oculto à hediondez*. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://brunarana18.jusbrasil.com.br/artigos/790636021/daniella-perez-do-ritual-oculto-a-hediondez>

78. Vid. SILVA CASTRO, L. W. *Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>

79. Vid. RANNA, B. *Daniella Perez: Do ritual oculto à hediondez*. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://brunarana18.jusbrasil.com.br/artigos/790636021/daniella-perez-do-ritual-oculto-a-hediondez>

80. Vid. SILVA CASTRO, L. W. *Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>

confessou, e assim se deu início ao processo com júri popular. As investigações até o dia do julgamento duraram 5 anos, com um fim em uma condenação por homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima, Guilherme com uma pena de 19 anos e cumprindo 6 anos e 9 meses, Paula com uma pena base também de 19 anos, mas devido à circunstância de ter menos de 21 anos, foi condenada de fato à 18 anos e 6 meses, cumprindo também apenas 7 anos, 60 ambos devido aos benefícios que um apenado possui no Brasil.⁸¹

Em sua defesa, até para desqualificar o motivo torpe, o condenado Guilherme alegava friamente que era constantemente assediado por Daniella, que a vítima sempre insistia em um relacionamento amoroso com ele, o qual afirmava que por ser casado sempre negava. Assim, para justificar sua história, ele dizia que a própria Daniella o levou para o lugar de desova do corpo pois só queria conversar com ele, e ele queria esclarecer que nunca aconteceria nada amorosamente entre os dois, conforme afirmado no documentário que trata do assassinato da vítima.⁸²

Esse fato mentiroso trazido pelo réu na época dos fatos colaborou para uma tentativa de destruição e desqualificação da imagem da vítima mulher, que também era casada. Dessa maneira, em uma época extremamente machista e misógina, a verdadeira história de Daniella começou a ser questionada: como uma mulher casada vai até um terreno baldio e vazio com um homem? Será que ela não buscou esse tipo de tragédia para ela, afinal uma mulher casada não pode estar com outro homem nessas circunstâncias. Até onde Guilherme falava mentira ou verdade, se realmente Daniella não investia nele (já que ambos faziam papel romântico na novela). Chegou ao ponto que a própria vítima começou a ser culpabilizada e responsabilizada pela catástrofe que lhe ocorreu.

Durante a investigação, as autoridades policiais responsáveis por desvendar o crime estavam envolvidos em um escândalo previdenciário, a casa de Petrópolis, e isso atrapalhou o curso da investigação em determinadas circunstâncias: a polícia não queria investigar Paula, querendo apenas que Guilherme assumisse toda a culpa sozinho dos fatos. Devido à isso, a família da vítima se adiantou e buscou defesa também, agregando ao processo a figura da assistência de acusação.⁸³

Após a condenação dos acusados ao crime de homicídio qualificado, a mãe da vítima começou a buscar inovação legislativa. O Brasil tinha recém aprovado na época a Lei

81. Vid. PODER JUDICIÁRIO. *Apelação Cível Nº 2002.001.04513*. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003BDDDD00A6E810C046C96D2EC90FF4C28BD5AFC3143B4A&USER=>

82. Vid. Pacto Brutal: *O Assassinato de Daniella Perez*. Direção Tatiana Issa. Produção HBO Max. 21 de Julho de 2022. 5 horas e 22 minutos. Disponível em: https://www.hbomax.com/br/pt/series/urn:hbo:series:GYsA-_gaARC8Tn-QEAAAV.

83. Vid. DIAS, G. *Quem foi Jorgina de Freitas, do Escândalo da Previdência, morta no Rio*, UOL, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/quem-foi-jorgina-de-freitas-do-escandalo-da-previdencia-morta-no-rio.htm>

dos Crimes Hediondos, Lei 8072/90, a qual dava um tratamento diferenciado na progressão de pena para determinados crimes que a lei citava. Ocorre que, homicídio qualificado não estava, dando espaço apenas para crimes com fins patrimoniais ou crimes contra a liberdade pessoal do ser humano como sequestro. Assim, os condenados pelo crime teriam direitos mais amplos, como por exemplo: um crime comum no Brasil progride para regime semi aberto cumprindo 1/6 da pena, seja reincidente ou não. Já crimes hediondos se for simples progride com 2/5 do cumprimento da pena, e 3/5 se for reincidente.⁸⁴

Em seguida, Glória Perez (mãe da vítima) coletou 1.300.000 assinaturas ao longo do Brasil para que o delito homicídio qualificado virasse crime hediondo, e passasse também ter um tratamento mais especial e mais rigoroso. Deste modo, se deu início à votação no Poder Legislativo, incluindo essa infração ao rol dos crimes hediondos, e assim foi bem sucedido: hoje, homicídio qualificado (independente de quantas qualificações há) se encontra dentro do rol de crimes hediondos. Ocorre que a lei Penal brasileira não retroage para prejudicar o réu, conforme o entendimento do presidente do Supremo Tribunal Federal, Cesar Asfor Rocha no HC (Hábeas Corpus) 158.631⁸⁵, sendo assim, ambos conseguiram circunstâncias mais brandas em sua penas

A Constituição passou a considerar homicídio qualificado como crime inafiançável insuscetível de graça ou anistia (art.5º,XLIII); outra lei penal processual veda o indulto e a liberdade provisória e impede a forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade, a qual será integralmente executada em regime fechado; este mesmo diploma restringe o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória, amplia o prazo da prisão temporária e manda contar em dobro os prazos do procedimento criminal (ROSA FILHO,2006, p. 177).⁸⁶ Porém isso foi considerado mais tarde inconstitucional por ir contra diversos princípios de garantia do Código Penal, como o princípio da individualização da pena.

Dentro do rol dos crimes hediondos, foi incluído pela Lei n. 13.104 de 2015 o feminicídio, uma inovação promovida pela Lei Maria da Penha.⁸⁷

O feminicídio é um homicídio mais especializado: previsto no art. 121, par. 2º do Código Penal,⁸⁸ homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato da vítima ser do sexo feminino (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de

84. Vid. DIAS, G. *Quem foi Jorgina de Freitas, do Escândalo da Previdência, morta no Rio*, UOL, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/quem-foi-jorgina-de-freitas-do-escandalo-da-previdencia-morta-no-rio.htm>

85. Vid. JUSBRASIL. *Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus. Nº 158.631-SP*. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890078969/habeas-corpus-hc-158631-sp-2010-0000767-0>

86. ROSA FILHO, Cláudio G. da. *Crime Passional e Tribunal do Júri*. Habitus, Florianópolis, 2006.

87. Vid. Brasil, núm. 11340/2006 7 de agosto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

88. Vid. Brasil, núm. 2848/1940 7 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

gênero) ou mesmo provinda de violência doméstica. No caso da violência doméstica, o crime se consuma quando há agressão contra a mulher que resulta em sua morte, desde que o homicida seja cônjuge ou mantenha/já tenha mantido algum laço afetivo com a vítima

No fato consumado, Daniella Perez foi morta por ser mulher: ora, a cônjuge do acusado a matou por ciúmes, ciúmes pelo assédio que recebia de seu marido, ciúmes principalmente por ser ambos formarem o casal da novela, desprezo basicamente porque a vítima era mulher. Se Daniella fosse homem, não haveria nenhuma dessas circunstâncias e nem motivo para que a condenada a matasse.

Quanto a Guilherme de Pádua, foi mais fácil matá-la. Guilherme queria atingir diretamente a mãe da vítima, Glória Peres, autora da novela por essa reduzir seu papel na novela. Também, Guilherme não aceitava que Daniella, mulher de 22 anos, não aceitava suas investidas, pois o mesmo estava seguro que conseguiria resolver todos seus “problemas” assim. Ao se frustrar com a reação negativa de Daniella, ele não aceitou, e assim a matou de uma maneira fria e cruel: com 18 punhaladas no peito, conforme consta na sentença.

Sobre o feminicídio, ele está incluído no Código Penal no artigo 121, e também foi incluída pela lei 13.104/15 para se enquadrar no rol de crimes hediondos como já dito antes. O crime em si consiste em completar o artigo 121 do Código Penal com um novo inciso: “VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos“. Após, para melhor especificar o que é razões da condição do sexo feminino, o par. 2º continua :§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”⁸⁹

No caso, Paula possuía um grande desprezo por Daniella por seu sexo, já que a mesma possuía um grande sentimento de rivalidade feminina. Se a vítima não fosse mulher, não haveria esse desprezo. Sendo homem o companheiro de trabalho de seu cônjuge na vida real, não haveria esse tipo de problema. Em continuidade, Paula possuía uma grande obsessão pela vida de Daniella. Segundo o documentário Pacto Brutal: O assassinato de Daniella Perez⁹⁰, é confirmado que após a morte da vítima, a agressora passou a ter condutas estranhas, como usar as mesmas roupas da vítima, ir na mesma escola de dança atrás do professor de Daniela e matricular pessoalmente sua filha com o ex Professor de Daniela. Enfim, atos suspeitos de uma pessoa com sentimentos asquerosos.

89. *Vid.* Brasil, núm. 2848/1940 7 de dezembro. Disponível em

90. *Vid.* Pacto Brutal: *O Assassinato de Daniella Perez*. Direção Tatiana Issa. Produção HBO Max. 21 de Julho de 2022. 5 horas e 22 minutos. Disponível em: https://www.hbomax.com/br/pt/series/urn:hbo:series:GYsA-_gaARC8Tn-QEAAAAY

Já o outro condenado, Guilherme de Pádua, era do ciclo diário de Daniella. Na definição exata, considera-se violência doméstica qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital (Machado e Gonçalves, 2003)⁹¹. Ambos coabitavam o mesmo ambiente, ainda diário: trabalhavam juntos. No documentário ⁹² já citado sobre a morte de Daniela Perez, há diversas confirmações à respeito do assédio que Guilherme fazia com a vítima. Ele a cercava dentro do Estudio onde era gravado a novela, realizava diversas ligações ao longo da semana para sua casa a fim de falar com ela, mesmo quando não era seu momento de gravar, ele ia até o ambiente de trabalho dos dois para tentar falar com ela. Esse assédio se dava por medo de diminuir seu papel na novela, e também, há uma certa desconfiança dos amigos de Daniella sobre uma paixão que ele sentia por ela, porém não correspondida (esta hipótese, poderia até enquadrar o que Guilherme fez como um crime passional). Dessa maneira, assédio não deixa de trazer para a vítima uma certa ansiedade que traz sofrimento mental: medo, angústia e agonia. São esses os sentimentos que a própria Daniella descrevia que sentia ao se aproximar dele.

Os motivos que levaram Paula e Guilherme a cometerem essa brutalidade se enquadram perfeitamente nos requisitos de feminicídio. Porém, como na época essa inovação legislativa ainda não existia, ambos foram enquadrados como homicídio qualificado. Hoje, além de que a categorização do crime seria outra, também a maneira como eles cumpririam a pena, e provavelmente o tempo de pena fixado em sentença penal que ambos cumpriram seria diferente, já que no Brasil nos tempos atuais se dá muito mais ênfase a violência doméstica e a violência de gênero, tendo em conta que é um problema de grande escala que afeta uma parte notável da população.

EM ÂMBITO ESPANHOL

O tema da violência de gênero na Espanha é regulada na Lei Orgânica 1/2004, de 28 de Dezembro, sobre Medidas de Protecção Integral contra a Violência de Gênero ⁹³,

91. Vid. GONÇALVES MACHADO, C.; ABRUNHOSA, R. *Violência e Vítimas de Crimes*. Quarteto, Coimbra, 2003.

92. Vid. Pacto Brutal: *O Assassinato de Daniella Perez*. Direção Tatiana Issa. Produção HBO Max. 21 de Julho de 2022. 5 horas e 22 minutos. Disponível em: https://www.hbomax.com/br/pt/series/urn:hbo:series:GYsA-_gaARC8Tn-QEAAAV

93. Vid. España. *Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. Boletín Oficial del Estado núm 313 de 29 de diciembre de 2004. En vigor el 28 de enero de 2005. Disponível

que declara, no seu primeiro ponto do artigo 1, e mesmo com modificações posteriores à sua entrada em vigor, que a violência de gênero é entendida como “a violência contra as mulheres derivada da manifestação de discriminação, da situação de desigualdade e das relações de poder dos homens sobre as mulheres, exercida contra as mulheres por aqueles que são ou foram seus cônjuges ou por aqueles que são ou foram ligados a elas por relações de afeto semelhantes, mesmo sem coabitação”.⁹⁴

Além disso, esta lei estabelece medidas de proteção abrangente “cujo objetivo é prevenir, punir e erradicar esta violência e prestar assistência às mulheres, seus filhos menores e menores sujeitos à sua tutela ou custódia, vítimas desta violência”. A razão é que a violência baseada no gênero, a que esta lei se refere, é “qualquer ato de violência física e psicológica, incluindo agressão à liberdade sexual, ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade”⁹⁵, mas sempre no contexto de um casal, ex-parceiro ou casamento.

Assim, o Artigo 153. 1 do Código Penal⁹⁶ pune qualquer pessoa que “por qualquer meio ou procedimento cause a outra pessoa dano psicológico ou um dano menos grave do tipo previsto na seção 2 do artigo 147, ou atinja ou maltrata outra pessoa sem causar dano, quando a parte ofendida é ou foi esposa, ou uma mulher que é ou foi ligada a ele por uma relação de afeto análoga, mesmo sem coabitação, ou uma pessoa particularmente vulnerável que vive com o perpetrador, e será punido com uma pena de prisão de seis meses a um ano, ou serviço comunitário de trinta e um a oitenta dias e, em qualquer caso, privação do direito de posse e porte de armas durante um ano e um dia a três anos, ou quando o juiz ou o tribunal o considerar apropriado no interesse do menor ou da pessoa deficiente que necessite de proteção especial, desqualificação do exercício da autoridade parental, tutela, curadoria, custódia ou acolhimento por um período máximo de cinco anos”. O sujeito ativo é um homem e o sujeito passivo é uma mulher.

O apartado 1⁹⁷ deste artigo pune qualquer pessoa que, por qualquer meio ou procedimento, cause dano psicológico ou lesão não definida como crime no artigo 147.1,

em: www.boe.es [Consultado: el 18 de agosto de 2022]. Site usado: <https://app--vlex--com.us.debiblio.com/#WWW/vid/818116429>. PRESENCIO, A. I. C. *Concepto jurídico de violencia de genero*, 2019, p. 117.

94. Vid. España. *Ley Orgánica 8/2015, de 22 de julio, de modificación del sistema de protección de la infancia y la adolescencia*. Boletín Oficial del Estado núm. 175, de 23 de julio de 2015. En vigor el 12 de agosto de 2015. *Ley Orgánica 42/2015, de 5 de octubre, de reforma de la Ley Orgánica 1/2000 de 7 de enero de Enjuiciamiento Civil*. Boletín Oficial del Estado núm 239, de 6 de octubre de 2015. En vigor el 7 de octubre de 15. Real Decreto Ley 9/2018, de 3 de agosto de medidas urgentes para el desarrollo del Pacto de Estado contra la violencia de género. Boletín Oficial del Estado núm 188, de 4 de agosto. En vigor el 18 de agosto de 2022. Site usado: <https://app--vlex--com.us.debiblio.com/#WWW/vid/818116429> Disponível em: www.boe.es [Consultado: el 27 de mayo de 2019] PRESENCIO, A. I. C. *Concepto jurídico de violencia de genero*, 2019, p. 117.

95. Vid. España. *Ley Orgánica 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. Artículo 1. Objeto de la Ley. PRESENCIO, A. I. C. *Concepto jurídico de violencia de genero*, 2019, p. 117.

96. ZÁRATE CONDE, A. (Coordinador); GONZÁLEZ CAMPO, E.; MORAL DE LA ROSA, J. DIAZ TORREJÓN, P. MAÑAS DE ORDUÑA, A. *Derecho pena parte especial*. Segunda edición actualización. Editorial universitaria Ramón Areces. 2021.

97. *Ibidem*.

ou seja, os casos contemplados no artigo 147.2 ou o caso de espancamento ou maus tratos sem lesão, o que é especialmente qualificado pela natureza do sujeito passivo, que deve ser uma esposa, uma mulher com uma relação afetiva com o agressor mesmo sem coabitação ou uma pessoa particularmente vulnerável que coabita com o agressor. O sujeito ativo é o homem e mais particularmente aquele que é ou foi o marido ou parceiro sentimental da vítima.

O artigo 173.2⁹⁸ trata da disposição legal do Crime de Maltrato Habitual. Nesta infração, o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa e o seu direito a não ser sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes no seio da família, protegendo assim a paz no núcleo familiar como um direito legal coletivo (SSTS 828/2010, de 23 de Outubro e 66/2013, de 25 de Janeiro, entre outros). Relativamente ao sujeito ativo, é necessário que haja uma relação de parentesco nos termos expressos pelo termo, entre o agressor e a vítima. O sujeito passivo deve ser uma pessoa que esteja ou tenha estado ligada ao agressor por uma relação análoga de afectividade (casamento), mesmo sem coabitação.

Quando a situação é uma relação com casais transgêneros ou um dos parceiros é transgênero⁹⁹, é necessário avaliar a existência deste crime quando o agressor é homem e a vítima é mulher.

No crime de maus tratos habituais, o tipo requer a concordância cumulativa dos seguintes elementos para a sua avaliação: existência de violência ou violência psicológica, natureza habitual, ação violenta obedecendo a qualquer propósito, e que exista alguma relação expressa no tipo de crime entre os sujeitos. O resultado é que se trata de um crime de mera actividade, essencialmente intencional, que é consumado assim que a conduta típica é realizada de forma habitual.¹⁰⁰

Com a entrada em vigor do novo Código Penal, foi introduzido o crime de casamento forçado, o crime de assédio ou perseguição, entre outros, e especialmente para este capítulo, o Artigo 22 sobre circunstâncias agravantes foi modificado, introduzindo o gênero

98. *Ibidem.*

99. *Ibidem.*

100. *Ibidem.*

como motivo de discriminação¹⁰¹, de acordo com a Convenção do Conselho da Europa¹⁰² analisada na seção seguinte.

Contudo, e após mais de uma década, desde a entrada em vigor da Lei Orgânica 1/2005, de 28 de Dezembro, e mesmo com as suas recentes modificações, a violência de gênero, entendida como “uma manifestação de discriminação, a situação de desigualdade e as relações de poder dos homens sobre as mulheres, que é exercida sobre as mulheres por aqueles que são ou foram seus cônjuges ou por aqueles que estão ou estiveram ligados a eles por relações de afecto semelhantes, mesmo sem coabitação”, continua a ser mantida como bem jurídico tutelado do direito penal.¹⁰³

De fato, é necessário que o legislador espanhol empreenda uma verdadeira transformação, em vez de modificar, o conceito legal de violência baseada no gênero, que se tornou uma clara exigência social. O problema será ultrapassar as escórias resolvidas do conceito inicial errático.

De acordo com um estudo realizado em Espanha em 2016, preparado pelo Grupo de Peritos sobre Violência Doméstica e de Gênero do Conselho Geral da Magistratura, dez anos após a entrada em vigor da Lei Global contra a Violência de Gênero¹⁰⁴, a Espanha continua a ter o mesmo problema de interpretação para a condenação e absolvição dos

101. España. *Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo*. Modificación del artículo 22.4: “Cometer el delito por motivos racistas, antisemitas u otra clase de discriminación referente a la ideología, religión o creencias de la víctima, la etnia, raza o nación a la que pertenezca, su sexo, orientación o identidad sexual, razones de género, la enfermedad que padezca o su discapacidad”. Nuevo artículo 172 bis. Matrimonio forzoso. 172.1 bis: “El que con intimidación grave o violencia compeliere a otra persona a contraer matrimonio será castigado con una pena de prisión de seis meses a tres años y seis meses o con multa de doce a veinticuatro meses, según la gravedad de la coacción o de los medios empleados”. 172.2 bis: “La misma pena se impondrá a quien, con la finalidad de cometer los hechos a que se refiere el apartado anterior, utilice violencia, intimidación grave o engaño para forzar a otro a abandonar el territorio español o a no regresar al mismo”. 172.3 bis: “Las penas se impondrán en su mitad superior cuando la víctima fuera menor de edad”. Nuevo artículo 172 ter. Hostigamiento o acecho. 172.1 ter: “Será castigado con la pena de prisión de tres meses a dos años o multa de seis a veinticuatro meses el que acose a una persona llevando a cabo de forma insistente y reiterada, y sin estar legítimamente autorizado, alguna de las conductas siguientes y, de este modo, altere gravemente el desarrollo de su vida cotidiana: 1.ª La vigile, la persiga o busque su cercanía física. 2.ª Establezca o intente establecer contacto con ella a través de cualquier medio de comunicación, o por medio de terceras personas. 3.ª Mediante el uso indebido de sus datos personales, adquiera productos o mercancías, o contrate servicios, o haga que terceras personas se pongan en contacto con ella. 4.ª Atente contra su libertad o contra su patrimonio, o contra la libertad o patrimonio de otra persona próxima a ella. Si se trata de una persona especialmente vulnerable por razón de su edad, enfermedad o situación, se impondrá la pena de prisión de seis meses a dos años”. 172.2 ter: “Cuando el ofendido fuere alguna de las personas a las que se refiere el apartado 2 del artículo 173, se impondrá una pena de prisión de uno a dos años, o trabajos en beneficio de la comunidad de sesenta a ciento veinte días. En este caso no será necesaria la denuncia a que se refiere el apartado 4 de este artículo”. 172.3 ter: “Las penas previstas en este artículo se impondrán sin perjuicio de las que pudieran corresponder a los delitos en que se hubieran concretado los actos de acoso”. 172.4 ter: “Los hechos descritos en este artículo sólo serán perseguibles mediante denuncia de la persona agraviada o de su representante legal”. PRESENCIO, A. I. C. *Concepto jurídico de violencia de género*, 2019, p. 117.

102. Consejo de Europa. *Comité de Ministros*. Convenio número 210, de 7 de abril de 2011, sobre la prevalencia y la lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica. Estambul. En vigor el 1 de agosto de 2014. España lo ratifica el 10 de abril de 2014, y publica su ratificación en el Boletín Oficial del Estado núm. 137, de 6 de junio de 2014, pp 42946-42976. PRESENCIO, A. I. C. *Concepto jurídico de violencia de género*, 2019, p. 117.

103. CARRERA PRESENCIO, A. I. *Concepto jurídico de violencia de género*, 2019, p. 117.

104. Consejo General del Poder Judicial. *Estudio sobre la aplicación de la Ley Integral contra la violencia de género por las Audiencias Provinciales*. [en línea]. Observatorio contra la violencia doméstica y de género. Disponible em:: www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/ [Consultado: el 22 de agosto de 2022]. PRESENCIO, A. I. C. *Concepto jurídico de violencia de género*, 2019, p. 117.

delitos penais de violência de gênero. O Relatório conclui que isto poderia ter sido resolvido na reforma do Código Penal pela LO 1/2015, de 30 de Março, se a referência a “com qualquer intenção” tivesse sido acrescentada aos preceitos da violência. Assim, tal como em relatórios anteriores, o relatório afirma a existência de uma divisão interpretativa clara sobre esta questão, e opta então pela opção de não exigir provas, ou seja, apenas no facto de bater ou maltratar.¹⁰⁵ No entanto, de acordo com o direito internacional, a intenção e a motivação devem ser consideradas como diferentes.¹⁰⁶

De fato, até agora, a violência baseada no gênero é qualquer ato de violência física e psicológica, incluindo ataques à liberdade sexual, ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade por parte de um homem, cônjuge, parceiro ou ex-parceiro, contra uma mulher.¹⁰⁷ E não é necessário provar intencionalidade na sua perpetração, dado que o elemento objetivo é a perpetração do ato por um homem contra uma mulher, esposa, companheira ou ex-parceira, mesmo que não vivam juntos, quando o ato é uma manifestação de discriminação, da situação de desigualdade e das relações de poder dos homens sobre as mulheres.¹⁰⁸ Dito isto, o Supremo Tribunal, mesmo com duas tendências jurisprudenciais diferentes, chegou a qualificar a interpretação do Tribunal Constitucional, estabelecendo a necessidade de excluir o automatismo na sua aplicação, não podendo o intérprete encurralar ou desconsiderar as razões finais do agravamento. Assim, é necessário apreciar a intenção de dominação do homem sobre a mulher¹⁰⁹, uma vez que esta está implícita no próprio crime.

Há muitas controvérsias nas interpretações das leis espanholas quando se trata da questão da violência de gênero. Há várias jurisprudências que tentam se tornar apenas uma para pacificar a questão. Contudo, apesar de tantas leis sobre o assunto, infelizmente a taxa oficial de violência de gênero não é favorável, uma vez que teve um pequeno aumento, enquanto a taxa de violência doméstica diminuiu. De acordo com o Instituto Nacional de

105. Consejo General del Poder Judicial. *Estudio sobre la aplicación de la Ley Integral contra la violencia de género por las Audiencias Provinciales*. [en línea]. Observatorio contra la violencia doméstica y de género. Disponible em: www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/ [Consultado: el 22 de agosto de 2022. PRESENCIO, A. I. C. *Concepto jurídico de violencia de género*, 2019, p. 117.

106. CARRERA PRESENCIO, A. I. *Concepto jurídico de violencia de género*, 2019, p. 117.

107. *Vid* las más recientes, STS 791/2017, de 7 de diciembre. También, STS 269/2017, de 18 de abril. Refiere la sentencia, que la víctima declaró que el acusado la insultaba con palabras como “puta”, “perra” y le daba bofetadas, maltrato, y trato con desprecio, teniendo miedo de su agresor. Su declaración fue creíble por el tribunal sentenciador como veraz por la seguridad con la que declaró, contestando con detalles y, sobre todo, resultando corroborada con un exhaustivo examen de documentación aportada que expuso que, pese a no constar datos objetivos sobre lesiones físicas, hubo una existencia de actos de dominio en sus cuatro fases de, desvaloración, control, aislamiento, y mantenimiento. Se identificó, por médico forense, síntomas ansiosos depresivos, y síntomas relacionados con síndrome de estrés posttraumático. Y todo quedó apoyado en un informe psicológico que detectó una sintomatología ansioso-depresiva con síntomas significativos de trastorno de estrés posttraumático compatible con un proceso de violencia de género, entendido como un proceso de dominio del hombre sobre la mujer.

108. *Vid*, LO 1/2004, de 28 de diciembre. *Cit ut supra*.

109. *Vid*, STS 856/2014, de 26 de diciembre.

Estatística espanhola¹¹⁰, o número de mulheres vítimas de violência de gênero aumentou 3,2% em 2021, para 30 141. A taxa de vítimas de violência de gênero foi de 1,4 por 1000 mulheres com 14 anos ou mais. O número de vítimas de violência doméstica diminuiu em 0,5%.

Em uma pesquisa realizada pelo Governo espanhol, especificamente pelo Ministério da Igualdade, a Secretaria de Estado para a Desigualdade e Contra a Violência de Gênero e a Delegação do Governo contra a Violência de Gênero,¹¹¹ há demonstrativos de dados importantes sobre o número de mulheres mortas em termos de viver com o seu agressor: a maioria delas está em contato com o agressor, mas há também um grupo de mulheres que não viveram no mesmo ambiente que as suas agressoras e que pagaram o preço da violência baseada no gênero com as suas vidas.

| Convivencia | Número de mujeres víctimas mortales |
|--------------------|--|
| Sí | 747 |
| No | 389 |
| No consta | 22 |

Estas elevadas taxas num país que trabalha tanto como a Espanha para combater a violência baseada no gênero são acompanhadas por fatores sociológicos. O elemento sociocultural na violência de gênero a torna uma violência estrutural, tal como definida nas obras clássicas de Johan Galtung no início dos anos 70.¹¹² A violência estrutural é uma forma de violência que ocorre como consequência dos elementos de cultura e organização social, que são utilizados para prevenir a satisfação das necessidades das pessoas que a sofrem. Dentro desta violência estrutural está a violência baseada no gênero exercida sob a construção de papéis de gênero e estereótipos sexuais que atuam como fatores de risco e determinantes da sua utilização. Por conseguinte, é uma violência que tem a sua origem baseada nas próprias normas e valores que determinam a ordem social estabelecida, e é exercida para a manter e restabelecer, e não para a atacar. Surge do interior e atua como uma espécie de elemento estabilizador da coexistência sob o padrão concebido, uma vez que contribui para manter a escala de valores, para reduzir os pontos de fricção que podem

110. Vid INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. Disponível em: INEbase / Sociedad / Seguridad y justicia / Estadística de violencia doméstica y violencia de género / Últimos datos

111. Vid .ESPAÑA. Portal Estadístico. Disponível em: <http://estadisticasviolenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/>

112. Vid .GALTUNG, J. *Sobre la paz*. Barcelona, 1969, p. 27-72.

surgir nas relações de casal entre homens e mulheres, e daí para as relações entre os dois na sociedade sob a ideia de que ocupam um espaço secundário a precisar de controle.¹¹³

As relações de poder, divisão cultural, desigualdade entre os sexos estão na base de uma sociedade que as caracteriza e as valoriza através do gênero. Ao longo da história, a violência surgiu como uma forma de resolver conflitos decorrentes da superioridade de um sexo sobre o outro, como resultado da violação por um dos gêneros da caracterização das normas de comportamento de homens e mulheres.

A educação sexista que foi pregada nas famílias, sujeitando as mulheres ao papel de submissão aos homens, porque eram os homens que tinham o poder porque possuíam força física e esta foi estabelecida, deve ser relegada perante a exigência da igualdade de gênero como base da coexistência legítima, porque esta deve deixar de se fundamentar na força, que tem sido adiada a todos os níveis, mas na comunicação e na razão.

O agressor homem da violência de gênero tem certas características: um homem com uma auto-estima tão baixa que acredita não poder ser amado, e que a única forma de manter a sua mulher é exercendo todo o poder e controlo sobre ela, física ou psicologicamente. Desta forma, ele a desvaloriza para se sentir superior, certificando-se assim de que ela não o deixará, porque ele não toleraria isso, ele precisa dela, ele é totalmente dependente dela, e não a mudaria para ninguém, e é por isso que ele precisa ser o único e exclusivo, e esta possessividade sobre a sua esposa o leva a ter ciúmes.

Quando se fala do problema estrutural da violência de gênero, os índices mostram que a própria população espanhola não trata a violência contra as mulheres como um problema grave. Segundo um estudo realizado pelo governo espanhol, em 2019 apenas 6,7 % dos espanhóis compreenderam a gravidade deste tipo de agressão. Com o tempo, em 2020 esta média caiu para 2,4%, e em 2021 caiu ainda mais para 0,5%.

Em suma, a violência contra as mulheres é claramente visível apesar de as palavras de normalidade tentarem torná-la invisível ou escondê-la nas margens das páginas da história, como o demonstram as taxas de assédio em Espanha.¹¹⁴ 10 % das mulheres na UE com mais de 15 anos de idade sofreram cyberbullying (UN Women, 2022),¹¹⁵ e 55 % das mulheres na UE sofreram assédio sexual em algum momento desde os 15 anos de idade (FRA, 2014).¹¹⁶ 40,4% das mulheres que vivem em Espanha sofreram assédio sexual em

113. Vid .UNIVERSIDAD DE GRANADA. Impacto de la pandemia por Covid-19 en la violencia de género en España. 2021. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/violenciaEnCifras/estudios/investigaciones/2022/pdf/Estudio_Impacto_COVID-19.pdf

114. *Ibidem*.

115. Vid .Unión Europea-Comisión Europea. *Eurobarómetro especial sobre violencia doméstica contra las mujeres*, 2010. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/Survey/getSurveyDetail/instruments/SPECIAL/search/violence/surveyKy/816>

116. Vid .Unión Interparlamentaria. *Sexismo, acoso y violencia contra las mujeres parlamentarias*. United Nations Office on Drugs and Crime. Global study on homicide. Gender-related killing of women and girls. 2016. Disponível em: <https://>

algum momento das suas vidas, 10,2% nos últimos 12 meses. 18,5 % sofreram assédio sexual durante a infância (DGVG, 2020).¹¹⁷ 98,2 % dos perpetradores que perpetraram assédio sexual eram homens. 82% das mulheres parlamentares, de acordo com um estudo da União Interparlamentar em 39 países, sofreram violência psicológica através de diferentes canais durante o seu mandato parlamentar, sobretudo através dos meios de comunicação social. Quarenta e quatro por cento sofreram ameaças de morte, violações, agressões ou raptos contra as suas famílias. 65% tiveram comportamentos sexistas por parte dos seus colegas de partido ou da oposição (IPU, 2016).¹¹⁸



Fuente: elaboración propia a partir de datos de ONU Mujeres, UNICEF, FRA, DGVG y UIP

Na Espanha, de acordo com uma Pesquisa realizada em 2019, 32,4% das meninas com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência baseada no gênero em suas relações, 10,8% nos últimos 12 meses. 8,9% sofreram violência sexual em algum momento das suas vidas pelo homem com quem mantinham uma relação.

O Relatório dos Homicídios das Nações Unidas (UNDOC, 2019)¹¹⁹ afirma que cerca de 87.000 mulheres são assassinadas todos os anos. Destes, 58% (50.000) foram mortas pelos seus parceiros ou outros membros da família, o que significa que todos os dias são mortas 137 mulheres neste contexto. Trinta e quatro por cento (30.000) foram mortas somente pelos seus parceiros ou ex-parceiros, ou seja, 82 mulheres por dia.

www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf

117. Vid. datos de la Macroencuesta de Violencia contra la Mujer (DGVG), 2019.

118. Vid. Unión Interparlamentaria. *Sexismo, acoso y violencia contra las mujeres parlamentarias*. United Nations Office on Drugs and Crime. Global study on homicide. Gender-related killing of women and girls. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf

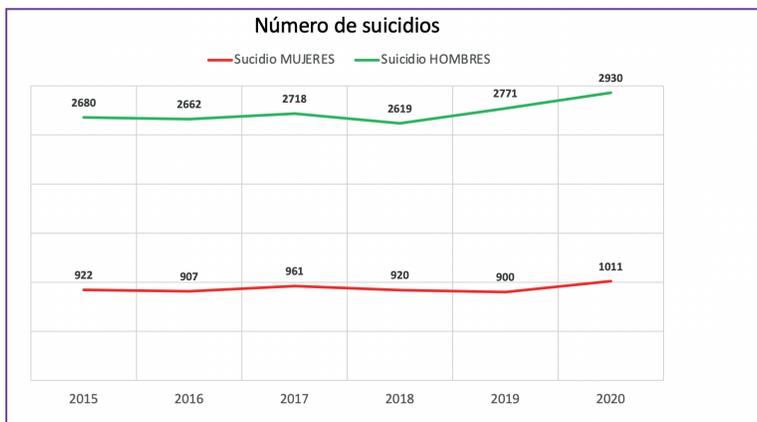
119. Vid. UNODC, *Global Study on Homicide*. Viena, 2019.

Estudos da OMS mostram que uma das causas de morte relacionadas com a violência de gênero é o suicídio. Na mesma linha, uma pesquisa de on *Violence against Women 2019* mostrou que enquanto 4,7% das mulheres com 16 anos ou mais que nunca sofreram violência do parceiro íntimo tiveram pensamentos de suicídio em algum momento das suas vidas, a porcentagem sobe para 18,5% entre as mulheres que sofreram algum tipo de violência do parceiro íntimo durante as suas vidas, 25,5% das mulheres que sofreram violência física ou sexual de um parceiro durante a sua vida (ou seja, as mulheres que sofreram violência física ou sexual de um parceiro têm 5 vezes mais probabilidade de ter pensamentos de suicídio do que as mulheres que nunca sofreram violência do parceiro). De acordo com o mesmo inquérito, 70,0% das mulheres que sofreram violência do parceiro íntimo dizem que a violência teve consequências psicológicas para elas. Por outro lado, estudos sobre as consequências psicológicas a longo prazo da violência baseada no gênero indicam que estas se caracterizam pela depressão, um sentimento de impotência, baixa auto-estima e a percepção de que não há saída para a situação que estão a viver. Estes elementos estão relacionados com a ideação suicida em qualquer circunstância, portanto, se ocorrerem num contexto de violência baseada no gênero em que a intimidade é completamente atacada pela estratégia do agressor, o isolamento torna-se uma espécie de prisão, e o lar é apresentado como a maior ameaça, a possibilidade de pensar no suicídio como uma saída ou libertação não pode ser descartada.¹²⁰

A evolução dos suicídios de 2015 a 2020 mostra um aumento em 2020 sob a crise social produzida pela pandemia, que está também relacionada com o aumento do consumo de ansiolíticos e hipnóticos. O aumento ocorre tanto nos homens como nas mulheres, embora nos homens já tivesse havido um aumento do número de suicídios em 2019 em comparação com 2018, enquanto nas mulheres houve uma diminuição no mesmo ano.¹²¹

120. Vid .Organización Mundial de la Salud. *Informe Mundial sobre la violencia y la salud*, 2002. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/es/summary_es.pdf. citado por https://violenciagenero.igualdad.gob.es/violenciaEnCifras/estudios/investigaciones/2022/pdf/Estudio_Impacto_COVID-19.pdf

121. Vid .UNIVERSIDAD DE GRANADA. Impacto de la pandemia por Covid-19 en la violencia de género en España. 2021. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/violenciaEnCifras/estudios/investigaciones/2022/pdf/Estudio_Impacto_COVID-19.pdf



Fuente: elaboración propia a partir de datos de la Estadística de defunciones según la Causas de Muerte (INE)

Toda a violência resulta no mesmo resultado: danos físicos, psicológicos ou, nos casos mais graves, morte. A diferença entre os diferentes tipos de violência e os diferentes contextos não está, portanto, no resultado, mas na origem, na motivação por detrás do comportamento violento e nos objetivos que o agressor pretende atingir com ele; por outras palavras, no “porquê” e no “para quê” deste comportamento. Cada agressor irá colocar uma certa carga emocional sobre estes elementos, que irá caracterizar a forma como a agressão é levada a cabo.¹²²

O impacto da pandemia da COVID-19 na violência de gênero deve também ser realçado. A pandemia de SARS-CoV-2 produziu mudanças profundas e sustentadas na sociedade e na forma como nos relacionamos uns com os outros, agravando a violência baseada no gênero sofrida pelas mulheres nas relações íntimas de parceria. Esta situação requer uma ampla análise que vá além da identificação dos indicadores que sofreram variações significativas, a determinação da direção em que o fizeram e a explicação dos fatores mais imediatos que podem ter influenciado as variações em relação à situação anterior às circunstâncias sociais que surgiram.¹²³

Esta integração dos elementos da sociedade e da sua Violência Baseada no Gênero com a pandemia mostra como certos elementos habitualmente utilizados pelos agressores foram reforçados, e como isto teve uma consequência imediata na Violência de Gênero. Estes não são elementos novos, mas um reforço dos já existentes.¹²⁴

122. *Ibidem*.

123. UNIVERSIDAD DE GRANADA. Impacto de la pandemia por Covid-19 en la violencia de género en España. 2021. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/violenciaEnCifras/estudios/investigaciones/2022/pdf/Estudio_Impacto_COVID-19.pdf

124. *Ibidem*.

As consequências de não aglomeração a fim de não ter a viralização do COVID levou também à adoção de uma série de medidas sociais destinadas a limitar a evolução da doença, declarando o confinamento da população às suas casas durante várias semanas, seguido de uma limitação da mobilidade a vários graus, e da redução da capacidade a vários graus.¹²⁵

Na Espanha no sábado 14 de Março de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto Real 463/2020 de 14 de Março de 2020, declarando um estado de alarme para a gestão da situação de crise sanitária causada pela COVID-19. A contenção teve lugar entre 15 de Março de 2020 e 21 de Junho de 2020, seguida de uma série de fases, mas o aumento do número de casos tornou necessário declarar um “estado de alarme” entre 25 de Outubro de 2020 e 9 de Maio de 2021.¹²⁶

As circunstâncias da pandemia do COVID-19 e a elevada ineficácia e variabilidade do Corona Vírus tiveram um forte impacto na sociedade, e geraram uma crise tripla: uma crise sanitária, uma crise econômica grave, e uma crise social.¹²⁷

O confinamento, a mobilidade limitada e a crise social e econômica criam as condições ideais para que os elementos da violência de gênero floresçam: isola ainda mais as mulheres, aumenta o controle através do confinamento formal no lar e restrições à mobilidade, cria um contexto que facilita o uso da violência sob qualquer forma ao menor incentivo, facilita a impunidade, aumentando as barreiras para as mulheres abandonarem a relação, complica o acesso aos recursos das mulheres vítimas e dos seus filhos e limita as oportunidades de emprego para que, se abandonarem a violência, possam ter acesso a um trabalho.¹²⁸

Estudos revelam que esta é uma situação comum após uma catástrofe ou desastre, e que os perpetradores se aproveitam de circunstâncias em que a mobilidade é limitada para aumentar a violência contra as mulheres. Neste tipo de cenários, tais como os estudados após diferentes catástrofes (terramoto no Haiti, incêndios na Austrália, tsunami no Japão), a investigação mostrou um aumento da violência de gênero com duas componentes: 1) um aumento da violência em comparação com a que existia antes da catástrofe, e 2) o aparecimento da violência baseada no gênero nas relações onde esta não tinha ocorrido antes. E tudo isto não foi acompanhado por um aumento do número de queixas. Em suma, pode afirmar-se que o confinamento tem um duplo efeito: prende as mulheres em violência e liberta os agressores.¹²⁹

125. *Ibidem.*

126. *Ibidem.*

127. *Ibidem.*

128. *Ibidem.*

129. *Ibidem.*

Os elementos que a pandemia introduziu em cada uma das vias que têm impacto na violência gênero são os seguintes: através de mudanças sociais gerais como a repercussão no desemprego feminino e a dificuldade das mulheres em desenvolver as suas vidas fora da violência, impacto no desemprego masculino e a sua influência como fator de estresse social e dificuldade no acesso aos recursos da administração e das instituições. E através do reforço dos elementos ligados à Violência de Gênero na restrição da mobilidade, limitação absoluta da mobilidade durante o confinamento, dificuldade específica de acesso ao sistema de saúde devido a questões não relacionadas com a COVID-19 e aumento do consumo de bebidas alcoólicas pelos agressores e a sua influência como fator de estresse social.¹³⁰

Estudos preliminares mostram a ligação entre as mudanças sociais resultantes de uma crise e a violência com raízes socioculturais. O confinamento das mulheres agredidas ao local onde sofrem violência e ao lado do agressor tem como consequência direta o aumento da violência e da impunidade do agressor, em resultado do reforço dos três elementos que o caracterizam: a componente estrutural, que coloca a figura masculina como ponto de referência para as decisões e a necessidade de manter a ordem imposta sob os seus critérios; o isolamento, como consequência da barreira material para poder sair e comunicar livremente; e o controle direto que a violência exerce sobre as mulheres.¹³¹

Esta situação corresponde a vários fatores: maior controle e isolamento das mulheres vítimas de violência de gênero juntamente com o aumento da violência, redução das oportunidades de escapar da violência através de separação e denúncia, redução da possibilidade de receber cuidados e assistência profissional e a percepção de impunidade por parte dos agressores. Por causa disso, como as mulheres estão em casa, elas têm medo de denunciar, e há uma falsa idéia de uma diminuição da violência.

Assim, a pandemia criou circunstâncias que levaram a um aumento significativo do número de homicídios por violência de gênero, especialmente no período de confinamento.

130. *Ibidem.*

131. *Ibidem.*

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência vivida pelas mulheres é, hoje, questão de saúde pública para o Brasil. O problema como já demonstrado anteriormente, atinge uma grande parte da população feminina, que muitas vezes não possui recurso financeiro ou amparo psicológico para lidar e sair desse ciclo de violência.

Diante dessa situação, o Governo Brasileiro viu a necessidade de entender melhor não só a origem da violência, mas também compreender seus tipos, classificá-las em tipos e conceituar suas diferenças, para que assim o combate à esse tipo de agressão seja mais eficaz.

Atualmente na legislação brasileira, o combate a violência de gênero se deu através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída de 9 de junho de 1994. da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006, e contemporaneamente (ou seja, nos dias de hoje), invocada pela lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Mediante a essa normativa, se define: a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto na esfera privada¹.

Adelante ao Pacto firmado pelo Brasil para combate a violência de Gênero, a convenção é extremamente clara em especificar e explicar todos os momentos em que ocorra e também em dar uma melhor definição:

(...) Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

A. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

B. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

C. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.²

1. Vid. Brasil, núm. 1973/1996 1 de agosto. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=Para%20os%20efeitos%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,p%C3%BAblica%20como%20na%20esfera%20privada.

2. Ibidem.

Para reafirmar o combate a violência contra a mulher, além do Tratado o qual o Brasil foi signatário, também a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) vem para prevenir a Violência Doméstica além de classificar os tipos de agressões que uma mulher pode sofrer no âmbito familiar em seu artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, estendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, estendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. ³

No caso da violência física, sem ser em âmbito doméstico contra a mulher, está prevista pelo artigo 129 do Código Penal Brasileiro: ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. ⁴

Porém, em seu parágrafo 9º é previsto a forma doméstica, reforçando a Lei Maria da Penha: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.⁵ Ainda no par. 11

3. Vid. Brasil, núm. 11340/2006 7 de agosto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

4. Vid. Brasil, núm. 2848/1940 7 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

5. Vid. Brasil, núm. 2848/1940 7 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

é previsto a forma qualificada desse tipo no Código Penal: § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

A violência doméstica já era considerada uma das formas que qualificam a lesão corporal, tanto que foi adicionado ao art. 129 o par. 9º. Assim, a Lei 11.340/06 reduziu a pena mínima e intensificou a pena máxima: de seis meses a um ano, houve a mudança de três meses a três anos.

A violência sexual foi reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica como violência contra a mulher. Historicamente no Brasil, sempre houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência para admitir a violência sexual nos âmbitos dos vínculos afetivos devido a um fator cultural. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade, como um dever do casamento, e legitimar a insistência do homem.

Existem várias definições de violência sexual. Pode-se afirmar que violência sexual é uma questão de gênero; que ela se dá por causa do papel do homem e da mulher por razões sociais e culturais em que o homem é o dominador. É um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser praticada tanto por conhecido ou familiar ou por um estranho. A violência sexual é um problema universal, pois se sabe que para o homem é uma questão de poder e controle e que atinge as mulheres de todos os tipos e lugares. (VERNECK, 2016)⁶

Sobre a violência patrimonial, a Lei 11.340/06 entende como violência patrimonial a conduta de, subtrair, furtar ou destruir qualquer objeto, documentos da mulher, e mantém o autor da infração no vínculo da natureza familiar, não se aplicam imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP.⁷ Ou seja, é violência patrimonial aprimorar e destruir, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro do seu contexto familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito representação.⁸

A violência moral se especifica e se conceitua nos crimes contra a honra previsto no Código Penal: calúnia, difamação e injúria (art. 138, 139, 140, CP).⁹

Calúnia: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

6. Vid. VERNECK, B. *Violência Sexual*, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual/>.

7. Vid. RONDINI STEFANONI, L. R.; RIBEIRO RODRIGUES, T. *Violência Doméstica contra a mulher*. Âmbito Jurídico, 2019.

8. Ibidem.

9. Vid. Brasil, núm. 2848/1940 7 de diciembre. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

Pena - detenção, de 6 meses a dois anos, e multa

Par. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga

Par. 2º - É punível a calúnia contra os mortos 183

Difamação: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa 184

Injúria: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Para que se relacione com a violência doméstica, passa a ser tal delito quando cometido contra mulher em decorrência de vínculo afetivo ou familiar. Dessa maneira, o crime passa a ser consumado em sua modalidade qualificada, conforme o art. 61 do Código Penal em seu inciso II, alínea e).

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ESPANHA

Os delitos de violência de gênero na Espanha se dividem em modalidades como no Brasil. Todos estão presentes no Código Penal Espanhol.

Com efeito, a diferença na interpretação estabelecida para os crimes de violência de gênero, de acordo com o acima exposto, a circunstância agravante de gênero será apreciada, “para o restante dos crimes relacionados ao gênero”, quando a conduta do agressor inclui atos de dominação e desprezo pela mulher, enquadrados dentro de uma esfera de controle e dominação, bem como uma possível situação de dependência da vítima de seu agressor, quer ocorram dentro ou fora de uma relação de casamento, parceria ou ex-parceiro.

Em início, os delitos contra a integridade física e moral estão previstos no Título III: de las lesiones do Código Penal. Se relaciona com a violência de gênero no artigo 153.1, quando é citado que a ofendida é esposa ou mulher.¹⁰

Artículo 153: 1.El que por cualquier medio o procedimiento causare a otro menoscabo psíquico o una lesión de menor gravedad de las previstas en el apartado 2 del artículo 147, o golpear o maltratar de obra a otro sin causarle lesión, cuando la ofendida sea o haya sido esposa, o mujer que esté o haya estado ligada a él por una análoga relación de afectividad aun sin convivencia, o persona especialmente vulnerable que conviva con el autor,

10. Vid. ROMÁN LLAMOSI, S. *Los delitos de violencia de género. Análisis de la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. Editorial Académica Española, 2019.

será castigado con la pena de prisión de seis meses a un año o de trabajos en beneficios de la comunidad de treinta y uno a ochenta días y, en todo caso, privación del derecho a la tenencia y porte de armas de un año y un día a tres años, así como, cuando el juez o tribunal lo estime adecuado al interés del menor o persona con discapacidad necesitada de especial protección, inhabilitación para el ejercicio de la patria potestad, tutela, curatela, guarda o acogimiento hasta cinco años.

O primeiro elemento do tipo objetivo é o sujeito ativo. Estamos tratando de uma ofensa especial imprópria; ex-marido, ex-cônjuge, companheiro de direito comum, ex-companheiro de direito comum da vítima. Ao contrário de outras formas de violência baseada no gênero, não é necessário que os dois estejam vivendo atualmente juntos. Entretanto, uma relação conjugal ou mais uxório, sem qualquer tipo de coabitação em qualquer momento, não parece ser impossível. Embora encontremos este preceito entre os crimes de lesão, é possível falar de um crime de múltiplas infrações, pois existem pelo menos dois bens legais que são protegidos criminalmente, por um lado, as lesões físicas e psicológicas e, por outro, a autonomia pessoal da mulher, como manifestação de sua dignidade pessoal. Em relação aos elementos subjetivos, é um crime intencional, impossível de cometer imprudentemente, o crime de violência doméstica, quer constitua lesão ou outro delito, nunca pode ser cometido imprudentemente, pois o sujeito ativo tem que ter em mente não só a ação, mas também a relação em que ela ocorre.¹¹

O artigo 153.2 agrava a pena quando a vítima é qualquer pessoa citada no artigo 173.2: cónyuge o sobre persona que esté o haya estado ligada a él por una análoga relación de afectividad aun sin convivencia, o sobre los descendientes, ascendientes o hermanos por naturaleza, adopción o afinidad, propios o del cónyuge o conviviente, o sobre los menores o personas con discapacidad necesitadas de especial protección que con él convivan o que se hallen sujetos a la potestad, tutela, curatela, acogimiento o guarda de hecho del cónyuge o conviviente, o sobre persona amparada en cualquier otra relación por la que se encuentre integrada en el núcleo de su convivencia familiar, así como sobre las personas que por su especial vulnerabilidad se encuentran sometidas a custodia o guarda en centros públicos o privados. Dessa maneira, a violência de gênero se relaciona neste artigo por se tratar de um ambiente doméstico, ou seja, lugar propício a violência de gênero.¹²

Os delitos contra a liberdade ligados a violência de gênero se dividem em delitos de ameaça e coação. Tais dispositivos estão presentes no artigo 171.4, 171.5 e 171.6 e também art. 172.2. A LO 1/2004, ao projetar uma proteção abrangente contra a violência baseada em gênero, também modificou as ameaças e a coerção, fazendo com que as

11. *Ibidem.*

12. *Ibidem.*

contravenções desaparecessem nesta área, embora persistam para o restante dos casos. Assim, em paralelo ao que está acontecendo agora com lesões menos graves devido à violência de gênero (art. 153), a LO 1/2004 reproduziu o esquema de acordo com as diferentes vítimas envolvidas, tanto por ameaças como por coerção. Assim, ao reproduzir o sistema de perpetração ativa e passiva, a coabitação entre estes sujeitos ainda não é um elemento típico necessário, ao contrário do que acontece com a violência doméstica ou assistencial.¹³

O crime de coação leve na área de violência contra a mulher está previsto no Artigo 172.2 do Código Penal. A LO 1/2004, ao projetar uma proteção abrangente contra a violência de gênero, também modificou as ameaças e a coerção, fazendo desaparecer os delitos nesta área. Portanto, como agora com lesões menos graves devido à violência de gênero (art. 153), a LO 1/2004 reproduziu o esquema de acordo com os diferentes tipos de vítimas envolvidas, tanto para ameaças como para coerção. Assim, ao reproduzir o sistema de perpetração ativa e passiva do art. 153, a coabitação entre estes sujeitos ainda não é um elemento típico necessário. O artigo 172.1 do Código Penal estabelece que o crime de coação é cometido por “qualquer pessoa que, sem estar legitimamente autorizada, impeça outro pela violência de fazer o que a lei não proíbe, ou o obrigue a fazer o que não quer fazer, seja justo ou injusto”. A parte objetiva da ofensa requer conduta que consiste em impedir que outra pessoa, por violência, faça o que a lei não proíbe, ou que a obrigue, também por violência, a fazer o que ela não quer fazer. O uso da violência é, portanto, o núcleo essencial desta ofensa, na medida em que é o meio exigido pela ofensa para impor a vontade do sujeito ativo sobre o coagido. O fato de a ofensa mencionar apenas a violência como o único meio de comissão, sem mencionar outros meios ou mecanismos possíveis, como a intimidação, que aparece em outras ofensas nas quais a violência e a intimidação aparecem juntas, levou parte da doutrina a entender que nesta ofensa apenas a violência material, a *vis physica*, pode ser usada, excluindo a violência psicológica e a violência às coisas como possíveis meios de comissão, o que parece eliminar o uso de outros tipos de violência. Entretanto, a maioria da doutrina jurisprudencial afasta-se desta interpretação restritiva do termo violência, e tende a incluir dentro dela não apenas a conduta violenta de conteúdo material (ou *vis physica*), mas também a intimidação (ou *vis compulsiva*), e mesmo a violência nas coisas (ou *vis in rebus*) ou violência exercida através das coisas quando isto afeta a liberdade de agir.¹⁴

Os delitos contra a administração pública se relacionam com a violência de gênero quando há a violação de sentença de medida ou condenação do sujeito por algum crime

13. *Ibidem*.

14. *Ibidem*.

contra a mulher. Está presente no artigo 468.2, Código Penal. O artigo na redação dada pela LO 1/2004, pune com uma pena de prisão de seis meses a um ano aqueles que violarem uma pena contemplada no artigo 48 deste código, ou uma medida de precaução ou de segurança da mesma natureza, imposta em processo penal no qual a parte ofendida seja uma das pessoas referidas no artigo 173.2 CP. Deve-se notar que o bem jurídico aqui protegido não é apenas o bom funcionamento da administração da justiça, mas que há algo mais, pois quando uma medida cautelar é concedida, o interesse genérico do bom fim da administração é transcendido e a indenização da mulher e outras vítimas do crime de violência de gênero é adotada como o papel principal. Trata-se, portanto, de um delito multifacetado, pois, por um lado, a administração da justiça está sendo protegida e, por outro lado, a vítima de um delito pré-existente que merece proteção específica.

Quanto ao feminicídio, o Código Penal espanhol não regulamenta o crime de feminicídio. Na área de crimes contra a vida, ele distingue entre assassinato e homicídio e estabelece tipos agravados de ambos os crimes, mas as razões baseadas no gênero não estão entre as características ou circunstâncias que compõem ou agravam o crime de homicídio. A atual regulamentação de assassinato e homicídio vem da reforma do Código Penal de 30 de março de 2015, que incluiu uma técnica complexa de agravos e hiperagravações sem que o legislador introduzisse razões relacionadas ao gênero entre elas. Ela inclui entre as circunstâncias específicas aplicáveis tanto ao homicídio quanto ao assassinato, “o fato de que o ato foi posterior a um crime contra a liberdade sexual que o perpetrador havia cometido contra a vítima” (Artigo 140. 1. 2). Entretanto, embora frequentemente em tais casos a vítima seja uma mulher e possa haver razões baseadas no gênero, isto não é exigido por lei, nem as razões baseadas no gênero podem ser reduzidas a tais casos de um ataque anterior à liberdade sexual, nem, em suma, são motivos explícitos no regulamento. Por outro lado, há uma sensibilidade crescente, na Espanha e no exterior, ao preocupante problema do feminicídio, entendido como uma manifestação de violência de gênero nos termos que tentam especificar. Feminicídio é uma das manifestações mais graves, se não a mais grave, de violência de gênero pois é a que resulta na morte da vítima.

15

A Espanha é um país de 47,6 milhões de habitantes, segundo o INE.¹⁶ O índice de mortes na Espanha conforme os dados trazidos a pesquisa é alto, também levando em consideração o tamanho do país. O Governo Espanhol deveria se dedicar mais a trazer inovações legislativas no sentido de criminalizar o feminicídio. Pois bem: há diversos tipos penais no Código Penal Espanhol, alguns extremamente específicos como o Capítulo IV

15. *Ibidem*.

16. *Vid.* Instituto Nacional de Estadística. *Avance de la Estadística del Padrón Continuo a 1 de enero de 2022 Datos provisionales*, 2022. Disponível em: https://www.ine.es/prensa/pad_2022_p.pdf

que trata do crime furto e roubo de veículo, previsto no artigo 244. Começar uma política de tipificação excessiva de condutas pode levar ao fenômeno do encarceramento em massa, porém ao ignorar um problema como feminicídio não criminalizando o ato, apenas faz perpetuar o pensamento responsável pela morte de diversas mulheres na Espanha.

Quanto ao tipo penal violência sexual, na Espanha está sendo tratado com um maior cuidado. A nova doutrina jurisprudencial considera que a declaração judicial da vítima, e sendo sua declaração no processo, testemunho, aquele dado pela vítima de violência de gênero, assim como aquele dado pela vítima em crimes contra a liberdade sexual, é considerado diferente daquele das testemunhas que vêem os fatos, mas que não são vítimas. E isto deve ter uma certa reflexão diferenciadora do ponto de vista das provas, pois, ao introduzir a vítima no processo como testemunha, sua verdadeira posição como vítima no processo penal é distorcida, pois ela não é apenas o que viu, mas é também o sujeito passivo do crime. Portanto, sua categorização probatória está em um nível probatório superior ao de uma mera testemunha que não está envolvida no crime. Os crimes sexuais estão previstos no Título VIII: Crimes contra a liberdade sexual e indenização, no Capítulo I: Agressões sexuais. O estupro está previsto no artigo 179.¹⁷

17. MONGE FERNÁNDEZ, A;PARRILA VERGANA, J. *Mujer y Derecho penal ¿Necesidad de una reforma desde una perspectiva de género?* Editorial J.M. BOSCH EDITOR, Espanã, 2019.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BRASIL E ESPANHA

Conforme o disposto no artigo 5º da Lei 11.340/06, ou seja, em âmbito brasileiro, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como “ qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Dessa maneira, dentro do bem jurídico tutelado por esse artigo está o estado psicológico a mulher/sua saúde mental dentro de suas relações afetivas. Também, após a publicação da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, o tipo penal específico de violência psicológica contra a mulher passou a ser contemplado pelo Código Penal.

Portanto, a violência psicológica é uma modalidade de algumas possíveis dentro da violência de gênero e da violência doméstica que a mulher pode vir a sofrer. Sob essa rubrica, são classificadas as condutas omissivas e comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação. São as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo - inclusive de animais de estimação, com a única finalidade de desestabilizar e ferir a vítima.

1

O professor José Navarro Gongora entende que quando se refere a violência psicológica nas relações íntimas, se identifica 4 tipos de violência emocional, os quais tem relação principalmente com o objetivo do agressor, ou seja, esta relacionado à intenção do agente. A começar pelo primeiro tipo de abuso emocional, aquele que é identificado como um indício recursos das agressões, no qual a intenção real do agente é o de despertar na vítima o medo e a submissão. Hirigoyen compreende que a precipitação dessa modalidade de agressão pode agredir o psicológico da vítima tanto quanto o ato em si. Para um melhor entendimento, pega-se o exemplo de ameaçar a matar algum ente querido da vítima. A vítima naquele momento não precisa ver o fato se concretizar para sentir medo e pavor. Ao contrário, ela já sente esses sentimentos só de imaginar a ocorrência das ameaças acontecendo, e assim, dá início ao sofrimento do fato, sem que haja a necessidade de concretização deste. O segundo tipo de violência emocional entendida pelo pesquisador se relaciona ao controle e o isolamento da vítima, fazendo uso de restringir e limitar à mulher ao acesso de recursos que teoricamente, podem “ajudá-la”. Nesse caso, o agressor

1. Vid. HIRIGOYEN, M.. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2006, p. 47.

possui como intenção de isolar a vítima, fazendo com que a mesma não busque outras pessoas (se não ele), para que a possibilidade dessas lhes dar outras perspectivas da vida matrimonial, do que é certo, aceitável, errado, seja inexistente. Quando o agressor obtém êxito de isolar a vítima, essa se volta totalmente à ele, como se fosse sua extensão. Ao explicar sobre o termo “limitação de acesso”, o pesquisador se refere a qualquer recurso pessoal ou material que traga a autonomia da mulher e o sentimento de posse de algo. Como exemplo, o marido que proíbe a esposa de trabalhar ou a esposa que só sai de casa com a autorização do marido. Como um terceiro tipo de abuso emocional, o agressor possui como principal finalidade reduzir a capacidade intelectual e emocional da vítima. Nesse momento, o agressor tem como objetivo atingir diretamente a vítima, se utilizando de suas características físicas ou morais: você esta louca, ninguém te quer por você ser feia, você não é capaz de exercer esse cargo já que é burra... Dessa maneira, a capacidade de auto confiança da vítima é minada, assim como sua habilidade de amor ou ser amada. Por fim, o quarto tipo de agressão é aquela causada pela suposta superioridade intelectual ou emocional da vítima de maneira hostil com o objetivo de diminuir e inferiorizar a imagem da vítima. Um exemplo desse feito é a falta de interesse e atenção emocional que o agressor tem com a vítima, quando o mesmo descobre que é esse o seu maior medo. ²

Em continuação de seu estudo, Gongora entende que as agressões emocionais costumam seguir os mesmos padrões: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair da situação. Nas primeira estratégia, o agressor faz uso de coação, chantagem, ameaças e de qualquer outra ferramenta que o mesmo pode dispor para intimidar a mulher, como usar os filhos para tal feito (violência vicária). Exemplifica o autor que, nesse ponto da relação, a mulher se obriga a realizar atos dos quais a mesma não quer/abomina/gostaria apenas para manter a relação, como troca de casais, prostituição, uso de drogas. Ressalta-se que, a depender da gravidade das ameaças o dano psíquico causado na vítima pode ser tão crítico que não apenas produz um intensivo estado de medo, mas também um estado de paralisia física, emocional, intelectual, confusão mental de tal ordem que pode culminar em efeitos traumáticos. ³

Quando o homem agressor pretende desqualificar a imagem da vítima, ele faz uso de maltrato emocional e o negar, minimizar e culpabilizar. Essa tática inclui humilhar a mulher, insultá-la, fazê-la crer que na verdade a mesma não esta sã, e desacreditá-la em sua própria capacidade emocional. Dessa maneira, a vítima passa a duvidar de si, de seus valores básicos, de sua competência emocional e intelectual, buscando no agressor todas as “ausências” de suas características, ainda mais quando após esses ataques, o homem

2. Vid. NAVARRO GONGORA, J. *Violencia en las relaciones intimas: una perspectiva clinica*. Herder, Barcelona, 2015, pp. 79-82.

3. *Ibidem*.

começa a agir positivamente (dando continuidade a um ciclo de violência). Assim, a vítima forma com seu agressor o que o autor chama de vínculo traumático.⁴

A partir do estudo do abuso psicológico, surgiu o termo *gaslight*. Mary Susan Miller explica em sua obra que “é o processo premeditado de, persistentemente, convencer uma pessoa de que ela é louca”. Diversos abusadores emocionais fazem uso dessa tática. É uma maneira excelente de por em dúvida a sanidade da vítima, retirar sua confiança, e fazê-la de fato duvidar de si mesma. Dessa maneira, a mulher se pergunta se realmente suas condutas se realizaram, ou se seus sentimentos/dores são legítimos. Isso influi para o domínio mental que o homem agressor tem sobre a mulher vítima.

Doravante ao *gaslight*, Gongora entende a última estratégia de abuso emocional: minimizar, negar e culpabilizar. As condutas realizadas pelo agressor passam a ser inexistentes, ou seja, há um convencimento do mesmo sobre a falta de agressão com a vítima, ou mesmo que houve agressão mas que não foi grave como a mesma narra, ou que, em qualquer dos casos, apenas houve agressão por culpa exclusiva da vítima. Nesse feito não é negado apenas a agressão, pondo em dúvida o entendimento da mulher nessa situação, mas principalmente o sofrimento da vítima é negado e dado como sem valor.⁵

Atualmente, com as novas modalidades de tecnologia e a evolução da comunicação através das mídias sociais, os tipos de tortura se modernizaram, acompanhando as inovações tecnológicas. Entendida como um tipo de desqualificação de imagem, se enquadra a conduta de pornografia de vingança, no Brasil desde 2008 prevista pela Lei 13.718, configurando o artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, e sendo tipificado não de maneira expressa mas generalizada no Código Penal Espanhol no art. 197.7.

Artículo 197.7. Será castigado con una pena de prisión de tres meses a un año o multa de seis a doce meses el que, sin autorización de la persona afectada, difunda, revele o ceda a terceros imágenes o grabaciones audiovisuales de aquella que hubiera obtenido con su anuencia en un domicilio o en cualquier otro lugar fuera del alcance de la mirada de terceros, cuando la divulgación menoscabe gravemente la intimidad personal de esa persona⁶

Divulgación de escena de violación o escena de violación vulnerable, escena de sexo o pornografía (Incluido por la Ley n.º 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro

4. *Ibidem* p. 99.

5. Vid. SCHIMIDT RAMOS, A. L. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis, 2019, p. 96.

6. Vid. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de novembro, del Código Penal. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>

ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)⁷

A pornografia de vingança é um modo atualizado de tortura psicológica que faz uso da coação moral. Em países de característica machista como o Brasil e conservador/religioso como a Espanha, a pornografia de vingança se faz útil para acabar com a imagem social da mulher. Quando o agressor faz a ameaça, o medo já invade a priori o estado mental da vítima. A mesma se vê coagida a realizar o que o homem quer para que seus vídeos íntimos não se espalhem, ainda correndo o risco de viralizar na rede. Nesse ponto, o agressor já possui o poder sobre a vítima de fazer o que bem entende: desde obriga-la ficar em uma relação (no caso se a vítima se deu conta do abuso que sofre) ou para qualquer outra situação que a mesma não se sente bem/discorda/não quer fazer.

Essa disseminação, principalmente na internet de fotografias, vídeos privados com cenas de nudez sem a autorização da envolvida, visando somente sua rápida exposição pode causar efeitos psíquicos na vítima, ou como se pode imaginar, danos devastadores.

No Brasil e na Espanha a conduta de causar dano psicológico para outrem é crime. O crime de lesão no Código Espanhol é previsto pelo artigo 147 (com um aumento de pena no artigo 148.1 e especificamente falando sobre violência de gênero no artigo 148.4) precisamente, lesão psicológica contra a mulher (ou de menor gravidade das outras previstas) está previsto no artigo 153.1. Já no Brasil, recentemente (especificamente no dia 29 de agosto de 2022) foi publicada a Lei 14.188/2021, que altera e adiciona artigos tanto no Código Penal (art. 147-B) tanto na Lei 11.340/06 (art. 12-C), fazendo não somente a previsão legal do tipo específico de violência psicológica contra a mulher, mas também nos casos em que este tipo de agressão acontece em âmbito doméstico, possibilita a concessão da medida protetiva de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida também no caso de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher. Antes deste fato recente no Brasil, a violência psicológica contra

7. Vid. Brasil, núm. 2848/1940 7 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm

a mulher era englobada nos casos de lesão corporal, haja vista que o tipo é conceituado como “ ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Na legislação espanhola, os tribunais superiores seguem entendendo a importância de um tratamento quando a saúde mental é danificada, conforme o julgado STS 79/2009 de 10 de febrero de 2018, sem precisar de provas de que o dano é permanente. Quando o assunto abordado em julgados superiores são as lesões psíquicas, se torna uma necessidade a demonstração que o comportamento agressivo vincule a ação e o resultado, desde que ambos estejam intimamente relacionados, pois não é previsível que consequências que possam ser incluídas na classificação de doença psíquica possam derivar de qualquer tipo de agressão (STS 497/2006 de 3 de mayo)⁸

Seja qual for a alteração psicológica que provenha de uma situação de violência, essa não possui uma conexão entre a conduta planejada e o resultado, haja vista que normalmente em casos como esse o objetivo do agente é causar outros danos para além das lesões psicológicas. Na grande parte dos casos, o estresse pós-traumático é uma consequência eventual, o qual a intensidade do dano vai depender unicamente dos recursos mentais e da força psicológica da vítima (STS 1606/2005, 27 de Dezembro). Por esta razão, o entendimento dos Tribunais compreendem a finalidade, a exigência de estruturar o crime de dano mental, entender qual foi o resultado típico correspondente e também ter a convicção da relação causal entre a ação e o resultado produzido, na medida em que “é extremamente importante saber qual foi o tratamento médico específico, uma vez que o tipo criminoso exclui casos de pura e simples prevenção ou observação, uma vez que exige prova com toda a certeza de uma intervenção médica activa que seja objectivamente apropriada, caso contrário seria deixado à vítima a qualificação dos fatos” (STS 1305/2003).⁹

Na Espanha, a lesão psicológica é um crime que compõe uma lista dos delitos com o maior número de denúncias. Conforme dados estatísticos do Poder Judicial da Espanha, essa conduta ilícita se encontra em primeiro lugar, sendo que 62.4% das denúncias provem deste fato, totalizando 83.641 denúncias.

8. *Vid.* Información jurídica inteligente. STS 497/2006, 3 de Mayo de 2006. Disponível em: <https://vlex.es/vid/atentado-lesiones-declaraciones-20782378>

9. *Vid.* Disponível em: https://app--vlex--com.us.debiblio.com/#search/jurisdiction:ES;*/STS+1305%2F2003/WW/vid/17727662

TIPO DE DELITOS INSTRUIDOS⁴

| | DELITOS | |
|--|----------------|-------|
| Lesiones. Art. 153 CP | 83.641 | 62,4% |
| Lesiones. Art. 173 CP | 15.400 | 11,5% |
| Contra la libertad | 10.911 | 8,1% |
| Lesiones. Art. 148 y stes. CP | 5.305 | 4,0% |
| Quebrantamientos De Medidas | 5.005 | 3,7% |
| Contra la integridad moral | 3.026 | 2,3% |
| Quebrantamientos De Penas | 3.728 | 2,8% |
| Contra derechos y deberes familiares | 448 | 0,3% |
| Contra la libertad e indemnidad sexual | 922 | 0,7% |
| Homicidio | 76 | 0,1% |
| Aborto | 2 | 0,0% |
| Lesiones al feto | 0 | 0,0% |
| Otros | 5.606 | 4,2% |
| Total | 134.070 | |

Fonte: Dados estatísticos do Poder Judicial da Espanha (<http://www.poderjudicial.es/cgjpj/es/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/Actividad-del-Observatorio/Datos-estadisticos/La-violencia-sobre-la-mujer-en-la-estadistica-judicial-Datos-anuales-de-2015>)

Já no Distrito Federal do Brasil que compreende a capital Brasília e algumas outras cidades, o índice dos tipos de violência relatadas pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) mostra a realidade: 34,4% e 32% são representados por injúria e ameaça, condutas que são englobadas pela violência psicológica. Ou seja, somados, mais de 50% dos casos de violência contra a mulher é a violência psíquica.

Violência doméstica no DF

17.961 ocorrências registradas em 2021

| Natureza dos crimes | |
|---------------------|---|
| 34,4% | <i>Injúria</i> |
| 32% | <i>Ameaça</i> |
| 10,3% | <i>Lesão corporal (violência doméstica)</i> |
| 9,1% | <i>Vias de fato</i> |
| 6,1% | <i>Lesão corporal</i> |
| 4,6% | <i>Dano</i> |
| 3,4% | <i>Descumprimento de decisão judicial</i> |

| Ocorrências por região administrativa | |
|---------------------------------------|--------------|
| <i>Ceilândia</i> | 2.416 |
| <i>Planaltina</i> | 1.418 |
| <i>Samambaia</i> | 1.361 |
| <i>Taguatinga</i> | 1.150 |
| <i>Recanto das Emas</i> | 987 |

Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal



A violência psicológica contra a mulher se revela um problema cada vez mais profundo e mais difícil de combater. Os índices são alarmantes, as feridas são invisíveis, e o número de vítimas é preocupante.

O que de fato determina o estado emocional da vítima não é o período do abuso nem o grau de dano ao qual ela foi exposta, e sim as condutas do agressor. Muitas vezes a vítima não se inteira do que está acontecendo, e só percebe depois de muitos danos. A partir deste ponto, pode ser tarde para que o ciclo de violência acabe, tendo a mulher mais dificuldade de sair deste tipo de relação, ou mesmo levando a fim trágico da mulher.

POLÍTICAS PÚBLICAS INIBIDORAS E PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E NA ESPANHA

A violência contra as mulheres foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (ONU) como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos, tal qual delineado na sua Declaration of the Elimination of Violence Against Women (DEVAW) - Declaração pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993, Resolução 48/104). Nesse e em vários outros documentos da ONU estão incluídas importantes recomendações para a criação e implementação de mecanismos de combate a esse tipo de violência.

No Brasil como já demonstrado, o problema da violência de gênero possui raízes profundas, além dos índices serem alarmantes. Ciente disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem contribuído para o aprimoramento do combate à violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário. Em 2007, por exemplo, por meio das Jornadas Maria da Penha, o CNJ criou um espaço de promoção de debates, troca de experiências, cursos, orientações e diretrizes, voltados à aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no âmbito do Sistema de Justiça. Dessa maneira, falando e difundindo o assunto, o tema começa a ter a relevância necessária na sociedade, e criar uma consciência de que não só o governo deve se prontificar para combater a violência contra a mulher, mas que isso também deve partir das pessoas como um conjunto social.

Na terceira Jornada Maria da Penha foi instituído o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), para conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivar a uniformização de procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entre as orientações editadas pelo Fonavid, o Enunciado 1 esclarece que, para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, “basta que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto”. Outro importante Enunciado foi o de número 45 que dispõe que “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos provantes nos autos”. Mais de 50 Enunciados já foram criados nesses últimos 13 anos,¹ além de que também todos são públicos e de fácil acesso a qualquer um, fazendo com que a informação seja espalhada mais facilmente.

Em 2018, por meio da Resolução CNJ n. 254, o Conselho instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo diretrizes

1. Vid. Conselho Nacional de Justiça. *XIII Jornada Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>

e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.²

Além das questões voltadas para o combate à violência doméstica contra a mulher, há uma preocupação do CNJ em assegurar atendimentos mais humanizados às vítimas. Foi por isso que o artigo 9º da Política Judiciária Nacional ressaltou que configura violência institucional a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de alguma forma, a preservação dos direitos das mulheres.³ Tamanho é a preocupação do Conselho Nacional de Justiça com a mulher que até nos órgãos públicos, ou seja, instituições que não deveriam propagar a violência contra a mulher, há um tipo de agressão conceituada e fiscalizada, para que de maneira alguma a mulher vítima não se sinta violentada ou constrangida.

Por meio da Resolução 254 foi instituído, ainda, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. O referido programa conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetividade da Lei n. 11.340/2006, de forma a agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero. Nessas semanas também há cursos, palestras e várias outras atividades voltadas a essa temática. Além de que, toda a informação sobre os relatórios são públicas, podendo qualquer pessoa ter acesso pela internet.⁴

A Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio. Para dar uma resposta mais célere às vítimas, além das Semanas Pela Paz em casa, o CNJ definiu a Meta 8 e instituiu o Mês do Júri para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos a Lei Maria da Penha (Lei que previne violência doméstica).

Um dos problemas dos processos brasileiros é a questão da celeridade processual. Não só em casos de violência contra a mulher, mas os trâmites brasileiro, por conta da grande burocracia, da quantidade de demanda, e também do número de funcionários públicos para resolver todos os litígios, contribuem para a lentidão dos mesmos. Essa vagarosidade processual colabora com diversos outros problemas, e não só institucionais (como um abarrotamento/sobrecarga do Judiciário para outras áreas): sentimento de

2. *Ibidem.*

3. *Ibidem.*

4. *Ibidem.*

impunidade que a vítima passa a ter, a aproximação da vítima com o seu agressor voltando ao ciclo de violência, chegando no ponto de que como nada foi “decidido” judicialmente, o agressor consegue se dispor mais de recursos para atingir a vítima, podendo chegar no ponto de mata-la.

A mesma Resolução também reforçou a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, essenciais no diálogo e instituição de políticas públicas no âmbito estadual. Entre suas funções encontra-se a de “promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica”.⁵ Ou seja, cada Estado tem a obrigação de planejar projetos. Não é mais uma prerrogativa, uma faculdade, é uma imposição, um encargo. Assim, o Governo Federal delega para que as entidades estatais se organizam de acordo com seus problemas mais específicos para combater a violência contra a mulher.

Ainda em 2018, o CNJ atualizou o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criado em 2010, que tem por objetivo padronizar e aprimorar a qualidade e eficiência da prestação jurisdicional e proteção das vítimas de violência doméstica. E, em 2019, o Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ – DPJ, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, publicou o Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”.⁶

Muitas ações para combater a tirania e violência tem sido enviadas em universidades, em movimentos e conjuntamente, por mulheres e homens que integram grupos mobilizados nesse sentido. A libertação individual e coletiva vem sendo fomentada em vários espaços: nos centros comunitários, nas famílias, no teatro, literatura e em diversas obras científicas.⁷

Na própria Legislação Brasileira é previsto centros de reabilitação para os agressores após o trânsito em julgado de suas sentenças no caso de violência doméstica e também outras medidas públicas para evitar-las, todos previsto no artigo 35 da Lei 11.340/06:

Art. 35. A união, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

5. Vid. Conselho Nacional de Justiça. *XIII Jornada Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>

6. Vid. Conselho Nacional de Justiça. *XIII Jornada Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>

7. Vid. PIMENTEL, A. *Violencia psicológica nas relações conjugais: Pesquisa e intervenção clínica*. São Paulo, 2011, p. 16.

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores⁸

Há dois projetos de ressocialização na cidade de Ribeirão Preto - SP, Brasil que foram estudados. O SERAVIG é mais aplicado para casos em que não há reincidência do sujeito, com a prática de palestras e rodas entre os delinquentes. Já o Projeto Olhar se encontra mais especializado. Apenas é aplicado para criminosos de baixa periculosidade, além de ser multidisciplinar, com 3 profissionais: mestre yoga, um *mindfulness*, e um psicólogo. Ambos os projetos são patrocinados: o SERAVIG é inteiramente realizado com verba pública da prefeitura e o Projeto Olhar tem uma cota voluntária e outra cota de verba pública também.

Quanto ao número de indivíduos que reincidem nos crimes de violência contra a mulher, ambos projetos vem se mostrando bastante promissores: O SERAVIG, em 3 anos, obteve uma taxa de 6% de reincidência na infração, sendo que em casos Maria da Penha, 65% volta a delinquir quando aplicada a pena privativa de liberdade, conforme o Núcleo de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher (Gevid). Ou seja, em comparação com a situação de violência e morte que assola a mulher no Brasil, este índice é baixíssimo.

A própria Justiça Restaurativa chega a ser uma opção de combate a violência de gênero no Brasil, porém quando já em âmbito judicial. Um jeito de aplicação da Justiça Restaurativa através de um mediador nos casos da Lei 11.340/06 é estimular as partes para que cada uma conte sua versão do ocorrido, defendendo-se de uma justiça informal e discursiva, mas pautada por um procedimento. Haveria, com isso, uma maior probabilidade de obter resultados justos, mediante uma reflexão baseada na empatia, e não em regras jurídicas pensadas em casos standards, possibilitando ainda respostas mais criativas em face da criminalidade, aspectos raramente ponderados pelo sistema de justiça convencional,⁹ o qual não previne a reincidência do indivíduo no mesmo delito, no caso, delitos de violência contra a mulher.

Também em Ribeirão Preto, no anexo de Violência Doméstica, se aplica a Justiça Restaurativa em Lei Maria da Penha para mulheres ameaçadas e agredidas, desde que continuem mantendo vínculo com o agressor, seja por qual for o motivo. Nestes casos específicos, a resolução do conflito é passado para psicólogos e psicotécnicos, subsidiados

8. *Id.* Brasil, núm. 11340/2006 7 de agosto. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

9. VALVERDE, 2008, apud *Ibid.*

por um Grupo local (Grupo São Francisco). Em casos como este, normalmente tanto a mulher quanto o homem costumam ter comportamentos agressivos, e por conta de tal fato, o tratamento para a efetivação da Justiça Restaurativa não é somente para os homens, mas para as mulheres também. Ou seja, tamanho é a concretização dessa tática extrajudicial que as próprias mulheres vítimas são educadas e ensinadas sobre a violência que sofrem.

Na Espanha, a Lei 1/2004 sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero introduz uma série de propostas sociais, educacionais, assistenciais, judiciais, de mídia e de saúde na Espanha com o objetivo de combater a violência de gênero. Em particular, uma definição muito específica de violência de gênero é incorporada ao Código Penal: violência contra o sexo feminino com o qual o acusado mantém ou manteve uma relação afetiva (art. 1.1). A consequência legal desta nova disposição legal é a existência de crimes relacionados à violência de gênero, ou seja, crimes distribuídos pelo Código Penal que se caracterizam como tal porque possuem os seguintes elementos: 1) sujeito passivo mulher, 2) sujeito ativo homem, 3) vítima e perpetrador das agressões deve manter ou ter mantido uma relação conjugal ou uma relação de afeto análoga, mesmo sem coabitação; 4) que a violência produzida é uma manifestação de discriminação dos homens em relação às mulheres. Ao mesmo tempo, tem sido o ponto de inflexão quanto à adequação dos programas de reabilitação como resposta penal a este tipo de violência, prevendo a necessidade de que a Administração Penitenciária realize programas específicos para os presos por estes crimes.¹⁰

As primeiras propostas de reabilitação para perpetradores de violência contra as mulheres surgiram na Espanha durante a década de 90. Elas se caracterizam por intervenções isoladas que ocorreram no norte do país e foram dirigidas a homens que voluntariamente se submeteram a tratamento.¹¹

As experiências empíricas e a implementação de estudos-piloto sobre os resultados destes levaram a dois fatos relevantes: uma alta taxa de rejeição ou abandono do programa e uma taxa de sucesso aceitável (não ocorrência de novos episódios de abuso) naqueles que completaram a intervenção. Especificamente, após investigar uma amostra de 31 homens que participaram voluntariamente do Programa de Cuidados Psicológicos para Abusadores Domésticos, Echeburúa e Fernández-Montalvo descobriram que 48% deles

10. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56>

11. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56> cita ECHEBURUA, Enrique; FERNANDEZ MONTALVO, Javier. Tratamiento cognitivo-conductual de hombres violentos en el hogar: un estudio piloto. Análisis y modificación de conducta, vol. 23, n. 89, 1997, p. 355-384.

rejeitaram o programa, enquanto entre os 52% que o completaram, uma taxa de sucesso de 81% foi encontrada no final e 69% no seguimento de três meses.¹²

Com o tempo, outros programas ganharam espaço em diferentes partes da Espanha, tais como Madri, La Rioja e Barcelona. O Conselho Geral do Judiciário (doravante CGPJ), que encarregou Redondo e Garrido de desenvolver uma proposta de intervenção comunitária para os perpetradores de violência doméstica, contribuiu para isso. Os autores revelaram a ausência de dados sobre a magnitude do problema na Espanha e a conseqüente escassez de estudos sobre homens violentos, sobre mulheres que sofreram violência e sobre os fatores etiológicos que provocam a violência. Esta realidade os levou a delinear uma série de mudanças na Administração da Justiça, e no que diz respeito à qualificação dos profissionais que trabalhariam na intervenção. Eles propuseram o desenvolvimento de uma intervenção precoce de natureza preventiva/terapêutica por parte do sistema de justiça. O programa, em particular, consistia em três fases e se realizaria em centros especializados.¹³

Com isso, foram implementados programas de prevenção e proteção para combater a violência de gênero, de modo que, devido ao trabalho e à promulgação de legislação, houve grande progresso e reconhecimento na visualização do problema e na busca de soluções, embora o progresso na conscientização e educação seja lento e exija gerações para uma erradicação real.¹⁴

Como declarado no art. 3 do Título I, medidas de conscientização, prevenção e detecção, da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, estabelece que deve ser realizado um Plano Nacional de Conscientização e Prevenção da Violência de Gênero através do qual se pretende erradicar este tipo de agressão através de programas de prevenção que reúnam todas as condições necessárias para proporcionar à sociedade atitudes que combatam as desigualdades.¹⁵

Na Lei 1/2004, na segunda disposição adicional, são criadas as Unidades de Avaliação Integral da Violência de Gênero, equipes multidisciplinares (peritos forenses, psicólogos e assistentes sociais), que, a pedido dos Tribunais por Violência contra a Mulher

12. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro-net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56> cita BOIRA SARTO, Santiago (2010). *Homes maltratados. Historias de violencia masculina*. Zaragoza, Prensas Universitarias de Zaragoza.

13. STOCK, S. B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro-net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56> cita REDONDO ILLESCAS, Santiago, GARRIDO GENOVÉS, Vicente [en línea]. *Propuestas para el tratamiento en la comunidad de los agresores intrafamiliares*, Barcelona, 1999.

14. PAYA SANTOS, C. A. P.; DELGADO MORÁN, J. *Vulnerabilidad de las víctimas desde la perspectiva de género. Una visión criminológica* Dykinson, España, 2021.

15. Vid. NIETO MORALES, C. *Análisis y valoración de la prueba pericial. Social, educativa, psicológica y médica*. Dykinson, España, 2021.

e do Ministério Público, têm como objetivo: estudo de todos os componentes da unidade familiar, já que o estudo isolado de uma pessoa pode não refletir a realidade, dar uma resposta global e multidisciplinar, já que não se trata de estudar um evento prejudicial isolado, mas de penetrar a história da violência a partir de seus dados mais complexos e periféricos, assim como a L. O. 1/04, a Lei Andaluza 13/07 sobre Medidas de Proteção, em seu artigo 37 estabelece que estas Unidades procederão a: avaliação integral da violência física, psicológica e sexual nas mulheres vítimas de violência de gênero, avaliação dos efeitos da exposição à violência de gênero das agressões sofridas pelas crianças e menores sob seus cuidados, avaliação da incidência, perigosidade objetiva e o risco de incidência do agressor.¹⁶

Sobre os programas, com o objetivo de reunir as experiências que estavam sendo implementadas e a abordagem cognitivo-comportamental a partir de uma perspectiva de gênero, a Administração Prisional publicou o programa-quadro intitulado Violência de Gênero: Programa de Intervenção para Infratores¹⁷, conhecido como PRIA. Este manual contém diretrizes gerais para o desenvolvimento de programas com diferentes intensidades: um programa básico de aproximadamente 25 sessões durante seis meses e um programa extensivo com 50 sessões durante aproximadamente um ano. O primeiro foi concebido para aqueles fora das prisões e o segundo para os perpetradores de violência dentro das prisões. As características diferenciais do PRIA são a mistura de aspectos cínicos e a perspectiva de gênero, a ênfase na motivação inicial e a análise dos diferentes comportamentos que compõem a violência. O programa é estruturado com base em duas etapas principais e onze unidades de intervenção. Todas elas são descritas em detalhes no manual, assim como as técnicas terapêuticas a serem aplicadas e os instrumentos de avaliação.¹⁸

16. Vid. NIETO MORALES, C. *Análisis y valoración de la prueba pericial. Social, educativa, psicológica y médica*. Dykinson, España, 2021.

17. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em:: <https://elibro-net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56> cita SECRETARIA GENERAL DE INSTITUICIONES PENITENCIARIAS SGIP [en línea]. Documentos penitenciarios 7. Violencia de género. Programa de intervención para agresores, PRIA, op. Cit. El documento ha sido elaborado de forma conjunta por la SGIP y por el Instituto de Ciencias Forenses y de la Seguridad de la Universidad Autónoma de Madrid, ICFS.

18. Vid. SORDI STOCK., S. B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em:: <https://elibro-net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56>

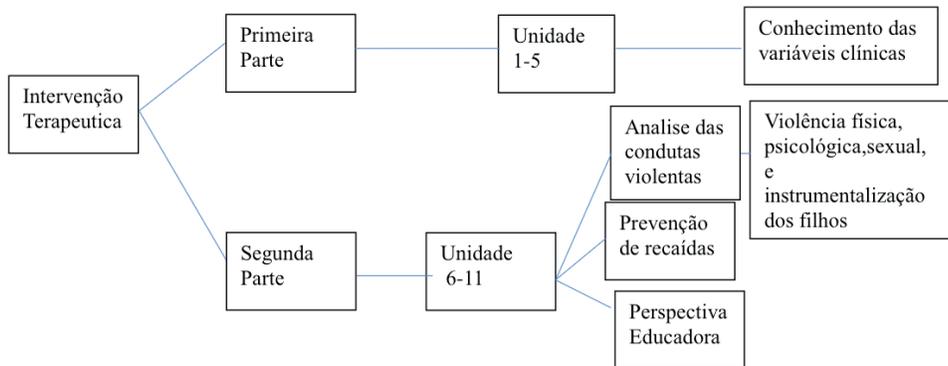


Figura da intervenção

Fonte: Sordi Stock, B. (2018). Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores. Sevilla, Spain: Athenaica Ediciones Universitarias. Recuperado em <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56>.

| PRIA | Função |
|------------|---|
| Unidade 1 | Apresentação e motivação da mudança |
| Unidade 2 | Apresentação e motivação da mudança |
| Unidade 3 | Distorções cognitivas e crenças irracionais |
| Unidade 4 | Responsabilização e mecanismos de defesa |
| Unidade 5 | Empatia com a <u>vítima</u> |
| Unidade 6 | Violência física e controle da ira |
| Unidade 7 | Agressão e coerção sexual de casal |
| Unidade 8 | Violência psicológica |
| Unidade 9 | Abuso e instrumentalização dos filhos |
| Unidade 10 | Gênero e violência de gênero |
| Unidade 11 | Prevenção de recaídas |

Fonte: Ibidem

Se observa que PRIA é um programa extremamente especializado. Cada unidade está desenhada para atender algum tipo de violência, disponibilizando de uma ala específica

para atender a violência psicológica. Este programa se baseia em dividir todos os tipos de agressões em unidades, de forma que exista um tratamento mais específico e eficaz.

Curiosamente, aproximadamente um ano após a publicação do PRIA, o SGIP publicou um anexo intitulado “O crime de violência de gênero e os condenados estrangeiros”. O objetivo geral do documento é abordar a realidade multicultural existente no ambiente penitenciário das pessoas condenadas por crimes de violência de gênero. Ao expor a realidade da imigração na Espanha, introduz uma unidade complementar de integração multicultural, cujo objetivo é integrar uma abordagem multicultural nas dinâmicas de intervenção propostas no PRIA. São trabalhadas questões como o processo migratório, mudanças de papéis e sua possível relação com a imigração e a empatia com as mulheres que sofreram violência. Recomenda-se que os temas propostos sejam tratados em uma unidade específica, introduzida ao longo do programa em diferentes unidades.¹⁹

Pesquisas sobre os resultados do PRIA concluem que houve uma mudança terapêutica significativa nos usuários como resultado do tratamento e que as taxas de reincidência policial em violência de gênero para aqueles que participaram de um programa mandatado pelo tribunal são de 4,6% (período de acompanhamento de 1 ano). Ao final da intervenção, os homens relataram, entre outras coisas, menos conflitos com suas parceiras, menos atitudes sexistas, menos ciúmes, mais responsabilidades assumidas, menos raiva e mais controle de suas emoções.

Atualmente na Espanha existem vários programas dentro das prisões que trabalham com a ressocialização destes agressores, assim como envolvem a reabilitação da vítima na sociedade: o programa Ser Mujer, destinado às presidiárias vítimas de violência, o programa de ações para a igualdade entre homens e mulheres na área penitenciária, cujo objetivo é evitar, entre outros, o questionamento, a discriminação entre os sexos, o Programa Violência de Gênero: Programa de Intervenção para Agressores, PRIA, entre outros. Além disso, é determinado que atualmente na Espanha, de acordo com os últimos dados disponíveis, aproximadamente 50 centros penitenciários desenvolvem programas para perpetradores de violência de gênero.²⁰

Com relação aos programas realizados dentro dos muros da prisão, Loinaz constatou que (aproximadamente 15 meses) dos 40 detentos que cumpriram uma pena em uma prisão da Catalunha, 17,5% reincidiram após a libertação e metade desse percentual o fez em um período de menos de 7 meses. Os delitos cometidos após a libertação da prisão foram: arrombamento, assalto e agressão, roubo com força, ameaças, violência doméstica não-

19. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56>

20. *Ibidem*.

habitual e agressão e agressão. Portanto, excluindo-se o roubo com violência, descobriu-se que 15% foram reincidentes em crimes contra o parceiro.

Em 2011, a Convenção do Conselho da Europa sobre prevenção e combate à violência contra a mulher e à violência doméstica, conhecida como Convenção de Istambul, apóia a proposta espanhola de trabalhar com o perpetrador da violência. Esta ferramenta legal confere notoriedade internacional à adoção de medidas de intervenção e tratamento, prevendo expressamente que os Estados estabeleçam ou apoiem programas para os perpetradores de violência, focalizados na adoção de comportamentos não violentos, e que eles assumam responsabilidade por suas ações e examinem suas atitudes em relação às mulheres vítimas (art. 16). A segurança e o apoio delas, assim como seus direitos humanos, são definidos como prioridade dentro destes programas. Ao mesmo tempo, reforça que os programas devem estar em estreita cooperação com serviços especializados para as vítimas.²¹

Desde a entrada em vigor do Código Penal de 1995, o legislador espanhol vem dando maior destaque ao serviço comunitário. A dependência desta consequência legal está intimamente relacionada à criminalização das múltiplas formas de violência contra a mulher. A imposição do serviço comunitário tem sido gradativamente ampliada para este tipo de crime, sendo a aprovação da L.O. 1/2004 uma continuação do escopo de aplicação desta pena.²²

Foi concedida aos juízes a possibilidade de aplicar o TBC (trabalho beneficente comunitário) como pena principal - como alternativa à prisão - em casos de maus tratos (art. 153.1 CPE), ameaças (art. 171.4 CPE) e coerção (art. 172.2 CPE). Esta é uma questão muito particular, pois na Espanha a pena alternativa por excelência para punir crimes de violência de gênero é o TBC. Sem dúvida, o TBC assume uma magnitude punitiva autônoma.²³

Entretanto, entre 2004 e 2009, a relação entre o TBC e os programas de reabilitação tem sido tênue. Formalmente, eles não foram previstos para os casos em que o perpetrador da violência é condenado diretamente a uma pena de prisão. Isto significa que quando um crime é classificado como maus-tratos (art. 153.1 CPE), ameaças (art. 171.4 CPE) ou coerção (art. 172. 2 CPE), o sistema judiciário tinha duas opções: ou podia condenar o infrator a uma pena direta de TBC de trinta e um a oitenta dias ou podia impor uma pena de

21. *Ibidem*.

22. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em::

23. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro-net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=57> Cita MORILLAS CUEVA, Lorenzo: «Alternativas a la pena de prisión». *Derecho penitenciario: incidencia de las nuevas modificaciones*. Madrid, Cuadernos de Derecho Judicial, Consejo General del Poder Judicial, nº 22, 2006, pp. 25-67.

prisão e substituí-la por TBC, designada juntamente com as regras obrigatórias de conduta de participação em programas específicos de reeducação e tratamento, proibição de ir a certos lugares e proibição de se aproximar da vítima, outros membros da família ou pessoa indicada pelo órgão judiciário (art. 83 CPE e art. 88.1 CPE).²⁴

A definição de atividades de utilidade pública torna-se o ponto mais importante para a caracterização dos programas como o conteúdo da frase TBC. Até a reforma acima mencionada, o Código Penal (art. 49) e o RD 515/2005 (art. 2) determinavam, de forma ampla, que a pessoa condenada ao TBC deveria contribuir para certas atividades de utilidade pública, que poderiam consistir em trabalhos de reparação dos danos causados ou de apoio ou assistência às vítimas.²⁵

A conexão entre a natureza/efeitos da ofensa, a natureza do trabalho e as vítimas também se destina a reforçar o efeito reabilitador da TBC. Tudo indica que a assunção de responsabilidade do infrator e a consciência das consequências de suas ações seriam reforçadas por atividades desta natureza, evitando assim a reincidência futura.²⁶

No entanto, no caso de crimes de violência de gênero, não se pode ignorar a existência de um elemento diferenciador em relação a outros crimes, que é uma chave interpretativa dos conceitos em jogo: a relação de afetividade. Neste tipo de delito, a filosofia geral do trabalho de utilidade pública baseada na reparação social (direta ou indireta) e na natureza reabilitativa do delito é vista com desconfiança.²⁷

Na violência de gênero, as atividades preventivas exigem a abordagem de necessidades muito específicas e, portanto, exigem uma intervenção focalizada nessas necessidades, como o controle da agressão, do comportamento sexista, dos problemas de dependência de álcool e drogas. A prática, entretanto, mostra que os condenados por esses delitos realizam trabalhos como limpeza de bancos, cuidado de animais em canis, limpeza de jardins/rua, remoção de lixo ou atendimento a lares de idosos.²⁸

Entretanto, a comunidade científica tem tomado uma posição reticente sobre a possibilidade de que o conteúdo do TBC seja um programa de tratamento. A perda do sentido punitivo da pena (o tratamento não seria um fardo para o infrator), a incongruência

24. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=57>
Cita BLAY, Ester: op. cit., p. 407.

25. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=92>

26. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=94>
Cita TORRES ROSELL, Núria (2006): op. cit., p. 336.

27. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=95>

28. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=95>
Cita LEGANÉS GÓMEZ, Santiago: «Las penas y el tratamiento de los maltrata-dores», op. cit.

semântica em nome da pena (trabalho versus tratamento), juntamente com a perda da razão de ser do consentimento do infrator, são argumentos utilizados para justificar a comparação inadequada. A verdade é que o trabalho e, conseqüentemente os programas, foram assumidos na Espanha como uma verdadeira punição, ou seja, um mal para o doente. Conseqüentemente, a perspectiva de utilidade pública inerente ao trabalho/programa está mais ligada à natureza da entidade na qual o trabalho é realizado e ao conceito de ocupação dos tempos livres do prisioneiro.²⁹

Desta forma, o voluntariado focado na violência de gênero torna-se uma espécie de programa de reabilitação e ajuda a reduzir a taxa de violência de gênero na Espanha.

29. Vid. SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro--net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=100>
Cita SECRETARÍA GENERAL DE INSTITUCIONES PENITENCIARIAS, SGIP [en línea]: Instrucción 9/2011. Procedimiento de gestión administrativa de la pena de trabajos en beneficio de la comunidad. Nuevo manual de ejecución, op. cit.

MEIO DE PROVA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER BRASIL E ESPANHA

Diferente da violência física que deixa marcas visíveis aos olhos, a violência psicológica deixa cicatrizes que só a vítima enxerga. As consequências podem ser as mesmas em alguns aspectos como por exemplo o trauma que as vítimas de ambas as violências enfrentam, porém em algum momento há divergências devido a natureza da agressão. Com isso, no caso da violência psicológica, o problema se torna emblemático quando se tem que provar judicialmente algo que somente a vítima sente e vê. Porém, devido à essas questões de materialidade, os Códigos de cada país foram responsáveis por criar mecanismos que auxiliem nessa comprovação, através de procedimentos que contribuem para a validação dessa prova.

Tanto no Brasil quanto na Espanha há os tipos penais específicos e também a previsão das ações que o acompanham com medidas. Porém, a maneira que ambos países lidam com o processo em si e a produção de provas é diferente.

No Brasil, se há um dano há a necessidade de comprovação deste dano. Se a lesão estudada fosse a lesão corporal física, a produção de prova se faz através do artigo 158 do Código de Processo Penal, qual diz: “ Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Há a continuação desse artigo no parágrafo único que expressa a prioridade do exame quando se trata de violência contra a mulher (par. Único, I). Obrigatoriamente, se o crime deixar resíduos deve haver o procedimento do exame de corpo delito, a ponto de que tamanho é a sua importância que nem mesma a confissão do acusado é capaz de substituí-la. Se o crime não deixar vestígios, há a necessidade de comprovação do crime do mesmo jeito, e por esse motivo o artigo 167 do Código de Processo Penal declara que “ não sendo possível o exame de corpo e delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.¹

A comprovação do trauma psíquico se torna um tipo de prova imprescindível ao processo, só podendo ser analisada por profissionais (médicos psiquiatras ou psicólogos) requisitados pelo magistrado (para fazer a perícia). Ou seja, o próprio juiz do caso escolhe um profissional específico para a realização da avaliação da vítima.

Analisando ao longo da história, no século XX, iniciou-se o estudo científico sobre o efeito do trauma nas vítimas de acidentes de trabalho e de guerra.² Após, com os estudos

1. Vid. Brasil, núm. 3689/1941, de 3 de outubro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

2. Vid. MEDINA AMOR, J. L. *Trauma psíquico*. Madrid, Paraninfo, 2015.

de Freud sobre a psicanálise, houve diversas contribuições à essas pesquisas e também surgimento de novos conceitos e termos, como histeria, ego e consciente. Toda essa evolução e definições auxiliou e ajudou no progresso do desenvolvimento da prova de violência psicológica.

Dentro da evolução histórica, e da classificação feita tanto no DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) quanto no CID, é possível vislumbrar parâmetros à constatação da ocorrência do dano psíquico. Em um trabalho de revisão bibliográfica³, conclui-se, da literatura pesquisada, que os sintomas de Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT), de natureza psiquiátrica, são os parâmetros normalmente utilizados para caracterizar a ocorrência do dano psíquico originado de um evento traumático. Assim, em geral, será a presença ou não desses sintomas em mulheres que se apresentarem como vítimas de violência psicológica ou no âmbito doméstico e familiar os indicadores da ocorrência - ou não - de dano psíquico,⁴ caracterizador do crime de lesão corporal.

Visto que no ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário a comprovação dos sintomas de TEPT em uma vítima de violência psicológica (tendo em vista a comprovação do nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido pela vítima), há de se destacar quais são e como identificá-los. Estão descritos na classificação interna de saúde, tanto no CID-10⁵ quanto no DSM-5⁶. O próprio Ministério da Saúde do Brasil assume também a classificação na CID-10 da Organização Mundial da Saúde.

No CID-10 o TEPT aparece sob a rubrica F-43.1 inserido na categoria: *Reação a estresse grave e transtorno de ajustamento* (F.43) e na categoria *Transtornos neuróticos, relacionados ao estresse e somatoformes* (F.40). Assim são descritos:⁷

F.43.1: Transtorno de estresse Pós Traumático. Este surge como uma resposta tardia e/ou protraída a um evento ou situação estressante (de curta ou longa duração) de uma natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, a qual provavelmente causa angústia invasiva em quase todas as pessoas (p. Ex., desastre natural ou feito pelo homem, combate, acidente sério, testemunhar a morte violenta de outros ou ser vítima de tortura, terrorismo, estupro ou outro crime). Fatores predisponentes, tais como traços de personalidade (p. ex., compulsivos, astênicos) ou história prévia de doença neurótica, podem baixar ou limiar para o desenvolvimento da síndrome ou agravar seu curso,

3. Vid. SCHIMIDT RAMOS, A. L. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis, 2019, p. 115. SC): EMais, 2019, p.115 cita RAMOS, Ana Luisa S, KLIEMANN, Barbarella S.R.A., BETIN, Ivanise C, GRAZIANO, Rosana F.S., BEDIN, Viviane M.C. Laudo Pericial e Dano Psíquico nos crimes de Lesão corporal em violência doméstica. 2015. Execução de Projeto de Pesquisa como requisito para a aprovação na Unidade de aprendizagem Execução de Projetos de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais. Universidade do Sul de Santa Catarina (uNISUL), Florianópolis, 2015.

4. *Ibidem*.

5. Vid. MEDICINA NET. *Cid 10*. Disponível em: 274 <https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>

6. Vid. AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Disponível em: <https://www.apa.org/>

7. Vid. SCHIMIDT RAMOS, A. L. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis, 2019, p. 116.

mas não necessários nem suficientes para explicar sua ocorrência. Sintomas típicos incluem episódios de repetidas revivências do trauma sob a forma de memórias intrusas (flashbacks) ou sonhos, ocorrendo contra o fundo persistente de uma sensação de entorpecimento e embotamento emocional, afastamento de outras pessoas, falta de responsividade ao ambiente, anedonia, e evitação de atividades e situações recordativas do trauma. Comumente há medo e evitação de indicativos que relembram ao paciente o trauma original. Raramente, pode haver surtos dramáticos e agudos de medo, pânico, agressão, desencadeados por estímulos que despertam uma recordação e/ou revivência súbita do trauma ou da reação original a ele. Há, usualmente um estado de hiperexcitação autônoma com hipervigilância, uma relação ao choque aumentada e insônia. Ansiedade e depressão estão comumente associadas aos sintomas e sinais acima e ideação suicida não é infrequente. Uso excessivo do álcool ou drogas pode ser um fatos de complicação.⁸

Assim, após provado através de exames periciais dados por profissionais da área da saúde da confiança do magistrado o dano psíquico feito pela violência psicológica, é possível dizer que houve ofensa à saúde mental da vítima. Há uma conformação patológica do sujeito que padece, e que pode ser assim resultado do crime de lesão corporal.⁹ Desta maneira, em território brasileiro, se comprova a violência psicológica com o dano que foi causado à saúde mental da vítima.

Na Espanha, em geral, os crimes relacionados à violência de gênero são diferentes de outros crimes porque têm certas peculiaridades na avaliação das provas, visto que tais crimes são geralmente cometidos na esfera privada, sem a presença de testemunhas que não sejam a própria vítima ou pessoas próximas a ela ou que pertençam ao ambiente familiar e não queiram se envolver nos problemas familiares e menos ainda quando estão envolvidos em processos criminais, especialmente quando têm a possibilidade de tirar proveito da dispensa legal prevista na artigo 416 da Lei de Processo Penal, daí a importância das provas periciais neste tipo de crime, especialmente no caso de maus-tratos psicológicos.¹⁰

O Direito Penal Espanhol é regido pelo princípio da presunção de inocência consagrado no art. 25 da CE, que exige um mínimo de atividade probatória no julgamento oral, de modo que o juiz deve avaliar as provas em consciência, de acordo com o art. 741 da Lecrim. Tanto o Tribunal (Sentenças 201/89, 173/90, 229/9) quanto o Supremo Tribunal (Atos 1542/99, de 28 de outubro, 1846/99, de 27 de dezembro e 381/200, de 10 de

8. Vid. CID. Transtorno do Estresse Pós-Traumático. Disponível em: <https://kiai.med.br/transtorno-do-estresse-pos-traumatico-tept-ptsd-cid-10/>

9. Vid. SCHIMIDT RAMOS, A. L. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis, 2019, p. 122. cita GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite, SANTOS, José Américo. *Dano Psíquico*. São Paulo, 1998.

10. Vid. NIETO MORALES, C. N. *Análisis y valoración de la prueba pericial. Social, educativa, psicológica y médica*. Dykinson, España, 2021.

março), reconhecem a validade da declaração da vítima como prova suficiente para anular a presunção de inocência, mesmo nos casos em que esta seja a única prova existente.¹¹

Assim, é necessário, especialmente no caso de abuso habitual ou psicológico, ter provas periciais para corroborar o testemunho da vítima, ou para complementá-lo no caso de a vítima exercer seu direito de não testemunhar, o que é freqüentemente o caso neste tipo de processo.¹²

Em crimes que não deixam traços ou vestígios materiais de sua perpetração, como violência psicológica, é aconselhável que a declaração da vítima seja rodeada de corroboração periférica de natureza objetiva no processo, que pode ser muito diversa: relatórios de ferimentos, declarações de outras pessoas sobre fatos ou dados que não se referem ao ato criminoso em si, se houver algum aspecto de fato que contribua para o testemunho da vítima, tendo visto que ela teve ferimentos embora não tenha visto como eles foram causados, e, acima de tudo, provas periciais sobre a credibilidade do testemunho da vítima, ou a existência de indicadores de violência de gênero.¹³

A partir do momento em que a vítima ganha um papel fundamental na evidência especializada, especialmente em casos de violência de gênero (e especificamente na violência psicológica), também demonstra como as mulheres vêm ganhando espaço e legitimidade para contar sua história. O princípio da isonomia prevalece, significando que iguais devem ser tratados como iguais e desiguais como desiguais.

Vários tribunais espanhóis já entendem e aplicam esta realidade, como o TS 391/2019, de 24 de julho” *deve-se lembrar que o Plenário do Tribunal Constitucional no seu julgamento número 258/2007, de 18 de dezembro, seguido por muitos outros, estabeleceu repetidamente que “[...] a declaração da vítima, normalmente feita no ato do julgamento oral, com as necessárias garantias processuais, pode ser estabelecida como prova para a acusação e que, conseqüentemente, a condenação judicial sobre os fatos do caso pode ser baseada na condenação da vítima. A declaração da vítima, normalmente feita durante o julgamento oral, com as necessárias garantias processuais, pode se tornar prova para a acusação e, conseqüentemente, a condenação judicial sobre os fatos do caso pode se basear nela, mesmo no caso do acusador (por exemplo, STC 347/2006, de 11 de dezembro, FJ 4)”. “ A exigência de uma base objetivamente racional impede que a condenação se baseie na crença subjetiva de que a testemunha não está mentindo. Não é um problema de fé, mas de que o testemunho seja objetiva e racionalmente credível”.*¹⁴

11. *Ibidem.*

12. *Ibidem.*

13. *Ibidem.*

14. *Ibidem.*

Assim, é possível que a Corte apoie sua convicção na versão da vítima, pois a credibilidade e plausibilidade de sua declaração é enquadrada na apreciação de uma série de fatores a serem levados em conta no processo de avaliação da Corte.

No aspecto processual, o art. 795.1, 2ª do LECrim permite um julgamento rápido por crimes de violência física e psicológica habitual, mas é ineficaz. É necessário processar um relatório psicofamiliar para determinar o estado psicológico da vítima e colocá-lo em relação (causa-efeito) com a experiência vitimizadora denunciada (traço psicopatológico do crime); ao mesmo tempo, para objetivar sua dinâmica de funcionamento (para descartar desequilíbrios psicológicos, tais como concausas, não presença de psicopatologia...) em relação aos fatos. Para isso, é necessário que a denúncia seja da vítima e do agressor e, se houver crianças comuns, também delas, a fim de determinar, se não forem vítimas diretas dos atos criminosos, como a exposição à violência sofrida no lar da família afetou as crianças no desenvolvimento de sua personalidade.¹⁵

Já em alguns casos, a violência psicológica pode ocorrer de outras formas além da verbal. Quando tanto o abuso quanto o assédio são realizados através de redes sociais, é especialmente importante pedir à vítima seu telefone celular ou computador/*notebook* para que a polícia especializada possa realizar as investigações apropriadas sobre a autoria e autenticidade do texto.¹⁶

15. *Ibidem*.

16. *Ibidem*.

REFERÊNCIAS

- AGACINSKI, S. *Política dos sexos*. Portugal, 1999.
- AGUADO, A.. *Violência de gênero: sujeto femenino y ciudadanía en la sociedad contemporánea*. In: CASTILLO - MARTINS, Marcia; OLIVEIRA, Suely de. *Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar*: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, Brasília, 2005.
- ALVES, S. *Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem*, 2020, disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública. *Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver*, 2022, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>
- BAUM, W. *Compreender o behaviorismo*. Porto Alegre, 2006, p. 222-223.
- BEAUVOUR, S. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro, 2016.
- BORELLI, A. *Matei por amor: as representações do masculino e do feminino nos crimes passionais*. São Paulo, 1999.
- BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Portugal, 2013.
- CARATOZZOLO, D. *O casal violento*. Florianópolis, 2007, p. 17-18.
- CARO, F. CASTILLO, M. Del. *Malos tratos habituales a la mujer*, Barcelona, 2001.
- CARRERA PRESENCIO, A. I. *Concepto juridico de violencia de genero*, 2019, p. 117.
- CASCARDO RAMOS, M. E.; SANTOS, C.; DOURADO, T. *Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas*. In: Lima, f. R.; SANTOS, C. (Orgs.) *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro, 2009.
- CHAKIAN TOLEDO SANTOS, S. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*, Rio de Janeiro, 2020.
- CHARBEL STEPHANINI, C; LOSCHI, T. *Casa da Mulher Brasileira: integração e agilidade para enfrentar o ciclo de violência*. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade*. São Paulo, 2019, p. 163-174.
- Consejo de Europa. *Comité de Ministros*. Convenio número 210, de 7 de abril de 2011, sobre la prevalencia y la lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica.
- Consejo General del Poder Judicial. *Estudio sobre la aplicación de la Ley Integral contra la violencia de género por las Audiencias Provinciales*.

Consejo General del Poder Judicial. *Informe sobre violencia de género*, 2019. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/En-Portada/En-2019-siete-decada-diez-sentencias-dictadas-en-violencia-de-genero-fueron-condenas>

Conselho Nacional de Justiça. *XIII Jornada Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>

CORREA, M. Os Crimes da Paixão, 1981, p. 15.

DIAS, G. *Quem foi Jorgina de Freitas, do Escândalo da Previdência, morta no Rio*, UOL, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/quem-foi-jorgina-de-freitas-do-escandalo-da-previdencia-morta-no-rio.htm>

DIAS, M. B. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo, 2015.

ENGEL, C. L. et al. *Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://agenciapatriagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELATORIO-HOMICIDIOS-210x297mm-MJ-1.pdf>.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO. *Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>

FERNÁNDEZ, A. M. VERGANA, J. P. *Mujer y Derecho penal ¿Necesidad de una reforma desde una perspectiva de género?* Editorial J.M. BOSCH EDITOR, Espanha, 2019.

FRANÇA, L. *Enciclopédia Saraiva de direito*. São Paulo, 1977.

GALTUNG, J. *Sobre la paz*. Barcelona, 1969, p. 27-72.

GARRIDO, V. *Amores que matam: acoso y violencia contra las mujeres*. Centocurrenta, Espanha, 2015, pp. 22-23.

GONÇALVES MACHADO, C.; ABRUNHOSA, R. *Violência e Vítimas de Crimes*. Quarteto, Coimbra, 2003.

GONÇALVES SOSA, M. A violência de gênero no Brasil: o caso dos crimes passionais. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171/4295>.

HASSAN, R. M.. *Clouds in Egypt's Sky: sexual harassment: from verbal harassment to rape*. 2010. Disponível em: https://www.endvawnow.org/uploads/browser/files/ecrw_sexual_harassment_study_english.pdf.pdf . Extraído em 27 de junho de 2022.

HERMANN, L. M. *Maria da Penha, lei com nome de mulher*. Servanda, Campinas, 2008, p. 10.

HIRIGOYEN, M.. *A violencia no casal: da coação psicológica à agressão física*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2006, p. 47.

IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar*, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>.

JACOBO WASELFISZ, J. *Mapa da violência 2012: homicídio de mulheres no Brasil*. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>

Jusbrasil. *Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus. Nº 158.631-SP*. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890078969/habeas-corpus-hc-158631-sp-2010-0000767-0>

Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

Ley Orgánica 8/2015, de 22 de julio, de modificación del sistema de protección de la infancia y la adolescencia.

Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.

LORENTE, M.; LORENTE, J. A.; MARTINEZ, M. E. *Síndrome de Agresión a la Mujer*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2010, pp. 02-07.

España. Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre del Código Penal.

European Union Agency for Fundamental Rights *Violence against women: An EU-wide survey*, 2014. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glanceoct14_en.pdf

MACEDO BUZZI, V. de. *Pornografia de vingança: contexto historico-social e abordagem no direito brasileiro*. Emporio do Direto, Florianópolis, 2015.

MATOS, M.; RAMALHO CORTÊS, I. *Breve história da trajetória da luta das mulheres no Brasil*. Mód. I. A evolução da condição das mulheres na sociedade. In: *Mais mulheres no poder: contribuição à formação política das mulheres*. Brasília, Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/Contribuicao%20a%20formacao%20politica%20das%20mulheres.pdf> . Extraído em 27 de junho de 2022.

MEDINA AMOR, J. L. *Trauma psíquico*. Madri, Paraninfo, 2015.

MENDONÇA, A. *'Estupro culposo'; entenda o termo utilizado na repercussão do caso Mari Ferrer*, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/11/03/interna_nacional,1200822/estupro-culposo-entenda-o-termo-utilizado-no-caso-mari-ferrer.shtml.

Ministerio de Igualdad. *Delegación del Gobierno para la Violencia de Género*. Disponível em: <http://estadisticasviolenciagenero.igualdad.mpr.gob.es>

MONGE FERNÁNDEZ, A;PARRILA VERGANA, J. *Mujer y Derecho penal ¿Necesidad de una reforma desde una perspectiva de género?* Editorial J.M. BOSCH EDITOR, Españã, 2019.

MORAIS DA ROSA, A. *Guia compacto de processo penal conforme a teoria dos jogos*. Empório do Direito, Florianópolis, 2016, p. 403.

Naciones Unidas. *CEDAW/C/ESP/CO/7-8, de 24 de julio de 2015*. Comité de la Convención sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación contra la mujer.

NAVARRO GONGORA, J. *Violencia en las relaciones íntimas: una perspectiva clínica*. Herder, Barcelona, 2015, pp. 79-82.

NIETO MORALES, C. *Análisis y valoración de la prueba pericial. Social, educativa, psicológica y médica*. Dykinson, España, 2021.

PACELLI, E.; CALEGGARI, A. *Manual de Direito Penal: parte geral*. Atlas, São Paulo, 2015, p. 276.

PAYA SANTOS, C. A. P.; DELGADO MORÁN, J. J. *Vulnerabilidad de las víctimas desde la perspectiva de género. Una visión criminológica* Dykinson, España, 2021.

PENHA MAIA FERNANDES, M. *Apresentação*. In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade*. São Paulo, 2019, p. 8.

PESSIS, A.; MARTÍN, G. *Das origens e da desigualdade de gênero*. In: CASTILLO-MARTÍNS, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. *Marcadas a Ferro*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

PIMENTEL, A. *Violencia psicológica nas relações conjugais: Pesquisa e intervenção clínica*. São Paulo, 2011, p. 19.

PONTES MELLO, R. de. *VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EDUCAÇÃO: nas malhas e tramas discursivas de documentos de domínio público*. Recife, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8661/1/arquivo817_1.pdf.

QUEIROZ, P. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Juspodivm, Salvador, 2015. p. 130.

RANNA, B. *Daniella Perez: Do ritual oculto à hediondez*. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://brunaranja18.jusbrasil.com.br/artigos/790636021/daniella-perez-do-ritual-oculto-a-hediondez>

RIBEIRO, M. A.; FERRIANI, M. das G. C.; REIS, J. N. dos. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares*. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/csp/a/6CWJDwpmQZYnpvVvNW4zpd/abstract/?lang=pt> .

RIBEIRO, J. *Criminosos Passionais, Criminosos emocionais*. Rio de Janeiro, 1940.

RODRIGUES MELATTI, K. *A reprodução da violência doméstica e suas interfaces com a lógica da dominação*. Dissertação – Mestrado em Serviço Social. São Paulo, 2011.

ROMÁN LLAMOSI, S. *Los delitos de violencia de género. Análisis de la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. Editorial Académica Española, 2019.

RONDINI STEFANONI, L. R.; RIBEIRO RODRIGUES, T. *Violência Doméstica contra a mulher*. Âmbito Jurídico, 2019.

SAFIOTTI, H. *Genero, patriarcado, violencia*. São Paulo, 2015, p. 79.

SAFFIOTI, H. *O poder do macho*. São Paulo, 1987, p. 60-64.

SAFFIOTI, H. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos Pagu, 2001, p. 115-136. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&tlng=es. Extraído el 22 de junio de 2022.

SARDERBERD, C. M. D.; TAVARES, S. M. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. editora EDUFBA, Bahia, 2016, p. 11.

SCHIMIDT RAMOS, A. L. *Violencia Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis, 2019, p. 18.

SEGATA, J. *A vítima é a parte mais frágil da relação? A antropologia e a violência conjugal*. In RIFOTIS, Theophilos. Um olhar antropológico sobre violência e justiça. Florianópolis, 2012, p. 84.

SEGURA GRAINÓ, C. *Vias metodológicas y fuentes para la historia de las mujeres en Andalucía*. CARO, F. CASTILLO, M. Del. *Malos tratos habituales a la mujer*, Barcelona, 2001.

SILVA CASTRO, L. W. *Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>

SOARES BALESTERO, G.; NASCIMENTO GOMES, R. *Violência de Gênero: uma análise crítica da dominação masculina*. Revista CEJ, Brasília, 2015. Disponible en: <https://corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>.

SORDI STOCK, B. *Violencia de género en Brasil y España: avances y desafíos en el ámbito de los programas para agresores*. Sevilla, 2018. Disponível em: <https://elibro-net.us.debiblio.com/es/ereader/bibliotecaus/45171?page=56>

SOUZA, P. R. A. de. *A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira*, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>. Extraído el julho de 2022.

STEARNS, P. N. *História das relações de gênero*. São Paulo, 2013, p. 45.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 452.391. Paciente: José Davi de Mello Junior. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 1o de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586836560/habeas-corpus-hc-452391-pr-2018-0128610-0>. Acesso em: 1 agosto 2022.

SUSAN MILLER, M. *Feridas Invisíveis: abuso não físico contra as mulheres*, São Paulo, 1999, p. 9.

TAVARES, J. *Teoria do Delito*. Estúdio editores, São Paulo, 2015.

TOSCANO, M.; GOLDENBERG, M. *A revolução das mulheres*, Rio de Janeiro, 1992.

THURLER, A. L.; BANDEIRA, L. *Tentativa de separação e inconformidade masculinidade*. In: Lima, F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro, 2009.

Tribunal Constitucional. *Sentencia del Pleno 59/2008, de 14 de mayo*. Boletín Oficial del Estado núm. 135, de 4 de junio.

UNIVERSIDAD DE GRANADA. Impacto de la pandemia por Covid-19 en la violencia de género en España. 2021. Disponible em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/violenciaEnCifras/estudios/investigaciones/2022/pdf/Estudio_Impacto_COVID-19.pdf

Unión Interparlamentaria. *Sexismo, acoso y violencia contra las mujeres parlamentarias*. United Nations Office on Drugs and Crime. Global study on homicide. Gender-related killing of women and girls. 2016. Disponible em: https://www.unodc.org/documents/data-andanalysis/gsh/Booklet_5.pdf

Unión Europea-Comisión Europea. *Eurobarómetro especial sobre violencia doméstica contra las mujeres*. 2010. Disponible em: <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/Survey/getSurveyDetail/instruments/SPECIAL/search/violence/surveyKy/816>

UNODC, *Global Study on Homicide*. Viena, 2019.

VALE ALMEIDA, M. *Senhores de si: uma interpretação antropológica da masculinidade*. Lisboa, 2000.

VERNECK, B. *Violência Sexual*, Rio de Janeiro, 2020. Disponible em: <http://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>.

ZÁRATE CONDE, A. (Coordinador); GONZÁLEZ CAMPO, E.; MORAL DE LA ROSA, J. DIAZ TORREJÓN, P. MAÑAS DE ORDUÑA, A. *Derecho pena parte especial*. Segunda edición actualización. Editorial universitaria Ramón Areces. 2021.

ISADORA SILVA MEREGE VIEIRA - Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto (2018). Aprovada na prova da Ordem dos Advogados do Brasil em 2018. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, fez pós-graduação Lato-Sensu em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, concluída em 2020 e Mestrado em Direito Penal pela Universidade de Sevilha, concluído em 2022. <http://lattes.cnpq.br/6352659329886004/>

TANIA GABRIELA VILLACRESES BRIONES - Professora Titular da Universidade San Gregorio de Portoviejo, Equador. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha, Espanha - 2019, Mestre em Argumentação Jurídica pela Universidade de Alicante, Espanha e degli studi di Palermo, Itália - 2020 Mestre em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Sevilha, Espanha. - 2022, Doutoranda em Direito pela Universidade de Sevilha, Espanha, linha de pesquisa: desafios atuais do Direito Penal - 2023.

BETTY SOFÍA VERA ZAMORA - Possui graduação em Direito na Universidade Central do Equador em 2018. Possui pós graduação em Mediação Geral pelo Centro de Mediação do Governo Autônomo da Provincia de Pichincha. Possui mestrado em Estratégias Anti Corrupção e Políticas de Integridade pela Universidade de Salamanca em 2018, mestrado de Direito Penal pela Universidade de Salamanca em 2018, mestrado de Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha em 2021.



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ÂMBITO PSICOLÓGICO

uma análise de Brasil e Espanha



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ÂMBITO PSICOLÓGICO

uma análise de Brasil e Espanha